

OBRA DE UM GOVERNO DYNAMICO O RADIO EM FUNÇÃO DE ENSINO NA PARAHYBA

Celso MARIZ

Completa-se amanhã dois annos da vigência do sr. Argemiro de Figueiredo no governo da Parahyba. Dá-se por isso, naquella Estado, com caracter festivo, inauguração de varios serviços publicos de notavel empreendimento em relação aos recursos de que dispõem alli os administradores. Além de 11 casas para grupos escolares em cidades e villas do interior, edificios apreciaveis, de valor acima de cem contos cada um, outros melhoramentos são entregue ao povo na capital. A cidade de João Pessoa vem tendo seu calcamento renovado a paralelepípedo de granito sob a base de concreto e rejuntado a cimento. Alguns kilometros de trilhos de bonde em direcções novas foram assentados, e todo o material aéreo e de postes das linhas já existentes substituído. Nesses trabalhos de luz e tracção, inclusive o augmento de força da usina central, dispenderam-se cerca de 4.500.000\$000. O edificio do grupo escolar "Epitácio Pessoa" se reconstruiu inteiramente, triplicando-se a capacidade antiga e criando-se secções novas de bibliotheca, cinema educativo e jardim de infancia. Um pavilhão para tratamento de moléstias mentaes, destinado a pensionistas, se construiu e apparellhou no hospital-colônia Juliano Moreira, com requisitos excellentes, segundo o juizo de bons conhecedores de estabelecimentos congeneres aqui, em São Paulo e Buenos Ayres.

Não estamos fazendo a resenha dos trabalhos em andamento no Estado. Porque, então era justo começar-se com as vultuosas obras de agua e esgoto da cidade de Campina Grande, orçadas em mais de 16 mil contos, e que um moderno aspecto de conforto e hygiene vão dar ao progresso do bello emporio sertanejo do Nordeste. Deveria seguir-se logo o grupo de edificios do Instituto de Educação, especializando-se as proporções e belleza de seu palacio central. A relação seria longa, em predios, estradas, pontes, escolas, campos para ensino e applicação da lavoura mechanica, estufas e esterilizadores de fumo, usinas

de beneficiar arroz e mandioca e outros de objectivos economicos semelhantes. Queremos referir-nos aqui ás obras que, assignalam dois annos de oporosidade da actual administração tem amanhã seus polimentos terminados e passam á utilidade commum dos parahybanos.

Entre estes serviços destacase a estação de radio de 10 kilowatts em prédio novo de amplas disposições apropriadas; destaca-se, não por essa capacidade relativa, mas pelo plano de ensino de que vai ser o eixo no Estado. O serviço radiophónico na Parahyba vai ter uma influencia educativa de effectos exceptionaes. Isto não só pela utilização do mechanismo do noticiário selecto e no ensino de letras e de noções technicas ruralistas, como pela generalização a todo Estado da applicação methodica do systema. Minas Geraes tem o interessante serviço da Inconfidente, mas não sabemos se por distancias de correntes proprias e outras circumstancias locais, pefera, como a Parahyba dentro em pouco, levar o som de seus transmissores aos districtos mais invios do sertão. Porque, de facto o que está assentado em nossa terra é a collocação de receptores e alto-falantes em todas as cidades, villas e povoações de categoria do interior. Para isto as providencias vinham sendo tomadas nos municipios quanto á aquisição desses apparellhos, installações de motores uniformização das correntes de energia electrica.

Quem conhecer ou examinar com alguma visão a technica e poder de um apparellhamento desta natureza, funcionando sob tales moldes, com tales objectivos conscientes, arrojando sobre a gente camponesa, apprehenderá de prompto os resultados culturais que podem advir da iniciativa. E talvez o pensamento mais fecundo, a realização mais brilhante do governo do sr. Argemiro de Figueiredo, pela rapidez e extensão da influencia que o facto vai exercer nos conhecimentos e na mentalidade da população da Parahyba.

(Do "O Jornal", do Rio).

ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO

Entra hoje em vigor a Organização Judiciaria do Estado, que vai publicada na secção competente desta folha.

De todas as leis que a Assembléa Legislativa elaborou na sua ultima reunião, era esta de certo a de mais urgente necessidade.

Vigorava no Estado, até então, a Organização Judiciaria de 1906, lei de grandes falhas e lacunas, e que já havia sido em parte alterada por muitas outras posteriores.

De modo que a sua reforma se tornara de todo inadiavel, maxime tendo-se em vista as profundas modificações por que passou o Poder Judiciario com o advento da Constituição Federal de 1934.

Com a promulgação da lei n.º 159, de hontem datada, o Legislativo e o Executivo do Estado, vieram ao encontro dessa necessidade, dotando o Judiciario de uma codificação na qual se consubstanciaram os mais modernos principios de direito relativos á materia.

ANNUNCIAR em

"Ilustração" é fazer da propaganda um motivo de arte e belleza.

O 2.º ANNIVERSARIO DO GOVERNO ARGEMIRO DE FIGUEIRÊDO

MENSAGENS DE CONGRATULAÇÕES RECEBIDAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO

Continuamos a publicar abaixo o grande numero de mensagens congratulatorias, enviadas ao governador Argemiro de Figueiredo, por motivo do 2.º anniversario do actual periodo administrativo:

J. Pessoa, 26 — Queira v. excia. aceitar vivas congratulações segundo anniversario seu fecundo e brilhante governo. — Raul Tescano Brito.

J. Pessoa, 26 — Na data regista segundo anniversario seu fecundo governo queira vossencia aceitar minhas calorosas felicitaciones. — Amelia Falcone Barros Moreira.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos eminente parahybanos pela passagem segundo anniversario operoso governo de liberdade trabalho e honestidade. Saudações. — João da Costa Miranda, gerente Caixa Estivadores.

J. Pessoa, 25 — Queira aceitar sinceros parabens segundo anniversario fecundo governo vossencia. — José Silva.

J. Pessoa, 25 — Tenho satisfação enviar v. excia. minhas felicitaciones passagem segundo anniversario seu honrado e fecundo governo. — Paula e Silva, cirurgião-dentista.

J. Pessoa, 25 — Em nome loja 7 de Setembro de 1911 cumprimento v. excia. passagem segundo anniversario governo. — José Maria Nascimento veneravel interino.

J. Pessoa, 25 — Queira v. excia. aceitar minhas congratulações pelo 2.º anniversario de seu governo operoso. Respeitosas saudações. — Irineu Rangel.

J. Pessoa, 25 — Temos maxima satisfação cumprimentar illustre patriota na data em que se comemora 2.º anniversario sua operosa esclarecida administração. — F. Mendonça & Cia. Ltda.

J. Pessoa, 25 — Cumprimento vossencia pela passagem hoje segundo anniversario governo todo voltado bem publico. Respeitosas saudações. — Silvanildo Oliveira.

J. Pessoa, 25 — Apresentamos vos-

sencia cordiaes felicitaciones pelo transcurso segundo anniversario seu honrado governo. Respeitosas saudações. — Ferreira Amorim & Cia.

J. Pessoa, 26 — Encarego-lhe aceitar sinceros parabens consequente anniversario patriótica administração progressista Estado se ufana possuir tão distincto e querido filho. Atenciosas saudações. — Edgard Martins.

J. Pessoa, 25 — Minhas felicitaciones fecundo governo. — Carlos Ponce.

J. Pessoa, 25 — Completando hoje mais um anno fecundo governo v. excia. queira aceitar meus parabens implorando creador felicidades novo anno. Saudações. — Major Elias F. Fernandes.

J. Pessoa, 25 — Na passagem segundo anno seu governo tenho prazer felicitá-lo pelos bons serviços tem prestado a esta terra. — Eliezer Oliveira.

J. Pessoa, 25 — Apresento a vossencia minhas mais effusivas felicitaciones motivo transcurso segundo anniversario seu honrado patriótico governo. Saudações. — Eduardo Pinto.

J. Pessoa, 25 — Minhas felicitaciones no segundo anniversario do operoso governo de v. excia. — Elyseu Maul.

J. Pessoa, 25 — Aceite meus parabens pelo segundo anniversario seu governo realizador. — Mathheus Ribeiro.

J. Pessoa, 25 — Tenho a honra de apresentar a v. excia. os meus respeitatos cumprimentos pela data que hoje transcorre. Saudações. — Sylvio Pessoa.

J. Pessoa, 25 — Aproveito ensejo apresentar minhas felicitaciones hoje transcurso segundo anniversario governo vossencia. Atenciosamente. — Horacio Armando Vieira.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos vossencia passagem segundo anniversario seu fecundo governo fazendo votos felicidade pessoal. João Cancio da Silva.

J. Pessoa, 25 — Meus cumprimentos pelo transcurso desta grande data e que se reproduza para felicidade da nossa Parahyba. — João Porciuncula.

J. Pessoa, 25 — Congratulo-me vossencia transcurso comemoração se-

gundo anniversario proficuo patriótico governo Parahyba. Cordiaes saudações. — Carlos Bello.

J. Pessoa, 25 — Minhas sinceras felicitaciones passagem segundo anniversario fecundo governo v. excia. Respeitosas saudações. — Luiz Alvares Dornelles Cesar.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos data 2.º anniversario vossao governo. — Maria José Castello, professora Serrinha.

J. Pessoa, 25 — Apresento vossencia calorosas felicitaciones passagem segundo anniversario governo. Atenciosas saudações. — Ignácio da Cunha Pedrosa.

J. Pessoa, 25 — Pedimos receber nossas sinceras saudações transcurso segundo anniversario feliz governo v. excia. — Lindolpho Correia e familia.

J. Pessoa, 25 — Permita cumprimentar vossencia pela passagem segundo anniversario brilhante administração. — Octavio Monteiro.

J. Pessoa, 25 — Receba sincero abraço parabens segundo anniversario sua operosa administração. — Ignácio Evaristo Monteiro.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos illustre governador passagem segundo anniversario seu fecundo governo. — Fraiman & Cia.

J. Pessoa, 25 — Parabens v. excia. segundo anno governo. — Aristides Villar Filho.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos vossencia pelo anniversario segundo anno seu operoso e patriótico governo. Respeitosas saudações. — Guilherme Falcone major; tenente João Rique.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos anniversario seu progressista governo. — Monsenhor Manuel de Almeida.

J. Pessoa, 25 — Cumprimento vossencia passagem segundo anniversario seu governo. Saudações. — Abelardo Lôbo, ex expediente Seccas.

J. Pessoa, 25 — Felicitaciones seu segundo anniversario governo. — Pedro Bandeira.

J. Pessoa, 25 — Congratulo-me 2.º anniversario governo v. excia. — Maria Dolores G. Rocha.

J. Pessoa, 25 — Receba meus cumprimentos passagem segundo anniversario seu governo. Saudações. — Francisco Lima.

J. Pessoa, 25 — Felicitamos v. excia. pelo grande exito seu governo integrado interesse collectividade parahybanos. — Adhemar Vidal.

J. Pessoa, 25 — Parabens passagem segundo anniversario fecundo governo vossencia. — João Paiva.

J. Pessoa, 25 — Motivo passagem 2.º anniversario operosa administração governo v. excia. peço aceitar minhas felicitaciones. — Tenente Santos.

J. Pessoa, 25 — Parabens pela passagem segundo anno operoso governo v. excia. — José Dias Vasconcellos.

J. Pessoa, 25 — Temos honra felicitá-lo vossencia passagem segundo anniversario efficiente feliz administração nosso Estado. — Albertina Correia Lima, presidente Associação Progresso Feminino.

J. Pessoa, 25 — Receba nossos cumprimentos passagem segundo anniversario seu patriótico e fecundo governo. Saudações. — Mauricio Rosenthal & Cia.

J. Pessoa, 25 — Parabens feliz anniversario operoso governo. — Julia de Almeida.

J. Pessoa, 25 — Envio meus cumprimentos segundo anniversario sua brilhante administração. — Lygia Thamar Mello Ribeiro e Lydia Mello Ribeiro.

J. Pessoa, 25 — Congratulações pelo segundo anniversario governo vossencia. — Maia & Cia.

J. Pessoa, 25 — Caixa Rural e Operaria Parahyba tem honra cumprimentar v. excia. passagem anniversario governo. — Respeitosas saudações. — A Directoria.

J. Pessoa, 25 — Envio meus cumprimentos segundo anniversario seu brilhante administração. — José Magalhães.

J. Pessoa, 25 — Transmitto distincto amigo effusivos cumprimentos anniversario seu digno governo. — Aluizio Raposo.

J. Pessoa, 25 — Sinceros cumprimentos passagem segundo anniversario prospero governo vossencia. — Respeitosas saudações. — Lygia Guedes.

J. Pessoa, 25 — Instituto Commercial João Pessoa cumprimenta vossencia motivo comemoração segundo anniversario sua proficua administração. — Hortense Peixe, directora.

João Pessoa, 25 — Tenho prazer cumprimentar vossencia pela passagem segundo anniversario seu governo fecundo em beneficio ao nosso caro Estado. Saudações. — Eusebio Coelho.

J. Pessoa, 25 — Receba vossencia meu abço felicitaciones segundo anniversario seu governo progressista e realizador. — Luiz de Siqueira Coelho.

GOVERNO PROBO E REALIZADOR

Decorre, amanhã, o segundo anniversario do constructivo governo do sr. Argemiro de Figueiredo — o estadista meco, dinamico e realizador que vem imprimindo rumos deversos dignos de nota á administração parahybanos.

E' o illustre governador parahybanos um dos mais elevados expctes do pensamento novo — uma mentalidade arrejada, um democrata em acção.

Dahi o seu prestigio.

Commemorando o acontecimento, serão inaugurados varios serviços publicos, na capital e no interior do Estado: grupos escolares, grandes trechos de calcamento moderno, um novo pavilhão no hospital destinado ao tratamento de moléstias nervosas, uma posante estação de radio, destinada, principalmente, á diffusão de ensinamentos agricolas. Fazem parte esses serviços do plano de iniciativas do governo Argemiro de Figueiredo — plano em que se destaca a construcção da rede de agua e esgotos da cidade de Campina Grande — o emporio do commercio de algodão do Norte.

Ao governador parahybanos serão prestadas excepcionaes homenagens.

(De "A Nação", do Rio, de 24.1.37).

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND

offereceu um jantar ao sr. Celso Mariz, secretario do Interior e Segurança Publica, presentemente no Rio

RIO, 27 (A União) — O sr. Assis Chateaubriand, director dos "Diarios Associados", offereceu hontem, na "Rotisserie Americana", um jantar ao sr. Celso Mariz, secretario do Interior e Segurança Publica desse Estado.

lica de João Pessoa a Recife, srs. José Maria de Araújo e João Nunes de Oliveira.

A fim de retribuir a visita que lhe fizera o sr. governador Argemiro de Figueiredo, por intermedio do seu ajudante de ordens, tenente Sousa e Silva, quando do seu regresso a esta capital, esteve hontem, em Palacio com s. excia., o dr. José Magalhães, que se achava em goso de férias em Fortaleza.

Foram, ainda, recebidas, em Palacio, durante o dia de hntem, mais es seguintes pessoas: srs. José Mariz e Isidro Gomes, deputados José Maciel, Adalberto Ribeiro e Miguel Bastos, prefeito João José Mariz, drs. Pedro Córdaro, Corralo Soares, Antonio Santiago e Orestes Lisboa, e sr. Valde de Toledo Filho, Horacio Montenegro, F. Coutinho de Lima e Moura, João Belizio e caricaturista Rubens Diniz.

NOTAS DE PALACIO

O deputado Paula Cavalcanti, em cartão dirigido ao sr. governador Argemiro de Figueiredo, agradeceu as felicitaciones transmitidas por s. excia. pelo transcurso de sua data natalicia.

Esteve ho tem, em conferencia com o Chefe do Governo, uma comissão do Rotary Clube de João Pessoa, constituída do seu presidente, deputado João de Vasconcellos, secretario dr. Abelardo Santos e sr. Murilo Le, mos.

Em virtude de suas recentes effluções e promoções, apresentaram-se, hontem, em Palacio, ao Chefe do Estado, a fim de agradecer a s. excia. os tenentes José Salviano das Mercês, Isaac Lopes Galvão, João Gadelha de Mello, José Correia de Mello e aspirantes Antonio Ferreira Vaz, Wilson da Silva, Vasconcellos, João Gadelha de Oliveira e Sebastião Calixto de Araújo.

O sr. José Jercynio Filho transmittiu, por telegramma, os seus agradecimentos ao Chefe do Executivo, pela nomeação do seu filho professor Antonio Jercynio Filho, para a Inspectoria Technica do Ensino, tendo este tambem telegraphado a s. excia. no mesmo sentido.

Em cartas circulares, foi communiada ao sr. Governador do Estado a eleição e posse das novas directorias do "Centro dos Constructores Civis da Parahyba" e da "Associação dos Empregados no Commercio de Cajazeiras".

Esteve ainda, hontem, em Palacio, uma comissão do "Botafogo Sport Club", desta capital, constituída dos srs. Daniel Giral, Edson Bezerra e Manoel Ignácio da Rocha, que veio apresentar ao sr. governador Argemiro de Figueiredo os corredores parahybanos victoriosos na prova cyclis-

CARNIVAL

S. M. MOMO I E UNICO ENTRARÁ, HOJE, TRIUMPHALMENTE NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, ÀS 20 HORAS



Final, a cidade de João Pessoa receberá hoje, triunfalmente o maior cidadão da Pandegolândia, S. Magestade Momo I e Unico.

Os preparativos atingiram ontem a culminância do entusiasmo, tornando-se as ultimas e definitivas providencias.

Rei Momo, com a sua comitiva, chegará imperivelmente às 20 horas na praça General João Neiva, dali organizando-se o colossal cortejo que ha de asombrar todos os parayhyanos.

Acompañará S. M., um esquadrão de fuzileiros navais, composto das seguintes senhorinhas da sociedade pescoense: Irene Cavalcanti, Ubaldia Cavalcanti, Maria Caçador, Yolanda Henriques, Isa Costa, Liné Marinho, Adeline Cavalcanti, Gilda Pereira, Grauby Pereira, Marly Monteiro, Gilena Soares, Genécide Soares e Germana Soares.

O itinerário será o mesmo já publicado nesta folha, o qual far-se-á cumprir à risca.

Parayhyanos! Não esqueçam que Momo quer ver-los todos na rua, hoje, às 19 horas, para homenagear o grande Monarca da Pandegolândia.

Para a rua homens, mulheres, velhos, moços e alejados.

AINDA O PAGAGIO DA BICA

Recebemos do professor Sizenando Costa, uma longa carta a proposito do lamentavel incidente havido entre elle e o pagagio da Bica.

Opportunamente publicaremos a referida missiva, o que não fazemos nesta edição por falta absoluta de espaço.

COMISSÃO JULGADORA ORGANIZADA PELA FEDERAÇÃO CARNAVALESCA

A Federação Carnavalesca da Parahyba, organizou a comissão abaixo para julgar os clubes confederados que se exhibirão no Carnaval de 1937, juntamente com os directores da Entidade carnavalesca.

Oliver von Sohsten, Olegario de Luna Freire, Severino Gomes, João Eduardo, dr. Severino Alves, Ayres, Walfredo Rodrigues, João Celso Teixeira de Vasconcellos, Odilon Amorim e Olivier Peixoto.

"PA'S DOURADAS", CLUBE FÔGO!

Approxima-se, com intenso barulho, com os adeptos do Reino do landro, o chamêgo universal que o Imperador da Folia, deu o nome de Carnal.

Em tempos já vendidos, o Carnal tinha sua originalidade completa, porque era tudo mascarado; hoje, infelizmente, é desmascarado, em sua maior parte.

Sua Alteza, o Principe Sabará, envoltó no seu manto rubro e estrellado, tendo á cabeça a corôa de Rei de Congo, de accordo com o Decreto Imperial n.º 992, ordena a todos os seus subditos imperialistas que compareçam uniformizados e equipados, á Praça General João Neiva (Trincheiras) ás 18 horas, para maior brilhantismo darem á chegada de Sua Alteza o Rei do Momo, travando-se após as formalidades do estilo, a tremenda batalha infernal no Palacete Tambá.

O Clube "Pás Douradas", o sympathico da zona jaguariense, já se acha com suas bicinias acasteladas para dar o maior berro na chegada do Soberano e que, por certo no céo se ouvirá.

Quem não tiver bom para botar fervendo, é preferível não sair ao campo da lucta, porque o rojão é pesado.

Gracias ao bom gosto e acobimentos dos habitantes daquella bairro, o Carnaval deste anno vai ter grandes surpresas com a exhibição do formidavel "Pás Douradas" que não promete largo para dar estrobo e nem conhece competidor.

Actualmente o "Pás Douradas" possui um contingente de prespeiros que de cortar corado e não faz questão de deixar cahir no meio da rua, pedacinhos do corpo, num remexido satânico.

Bonifacio, o gozador mestre-escola e ensaiador da pagodeira, faz de accordo com a agilidade do seu corpo kilometrico e esguio, diabruras admiraveis que nos deixa ficar de queixos cahidos.

Grasso, o apimentado, rei da gargalhada e do rebrebo, nada tem a desejar porque em matrinu, em palhaçada, está desafiando até o Caprioto.

Bão, o pirralho incansavel que tudo faz e nada faz pelo engrossamento da onda carnavalesca em torno ao seu Clube, é, acima de tudo e de todos, o

dansarino renomado e preferido pelos foliões.

Sant'Anna, nem é bom falar nelle porque é uma cobra fumando e só bota fervendo. Não tem piedade dos seus irmãos de troça.

A orchestra (Santo Deus!) é á mais espalhafatosa da epoca devido o concurso do sambudo Luiz Gonzaga, trombonista de fama e do pirata Vicente Ferrolho, clarinetista cahido do céo á terra.

Domingo, á noite, á rua do Meio, haverá o ensaio geral na sede do mesmo. Os habitantes do Mundo Novo mais uma vez vibrarão de contentamento.

Podem crêr.

Ferrinho

DECRETO DE HONRA

Considera de utilidade publica a "Federação Carnavalesca da Parahyba"

Eu, "Sanhaú I", Rei Momo, Impe-

UMA CARTA DO MARQUEZ CONGUEDES BERIMBÃO A EL-REI D. SANHAUÁ I

O exmo. sr. Marquez Conguedes Berimbão, antigo premier do Reinado da Folia e figura das mais respeitaveis da monchia carnavalesca dirigiu á S. M. d. Sanhaú I, augusto Soberano desta mirifica Fuzarcolandia, a seguinte carta politica:

" Magestade:

Jupiter guarde o vosso poderoso reinado, de que sou vassallo humilde e respeitador.

Approximando-se o momento solemne em que Vossa Magestade vai assumir o throno deste afortunado pais, por motivo da abdicção do vosso tresloucado irmão, Momo I, cuja insensatez chegou ao ponto de apaixonar-se pela leviana madame Granchou, — uma vil millionaria da Martiniça — eu venho, na qualidade de antigo premier do vosso poderoso reinado e conselheiro perpetuo da Corte, apontar-vos o caminho a seguir nessa investidura tão alta quão pesada de durissimas responsabilidades.

Vossa Magestade ainda está em pleno verdor dos annos. E o principe mais novo da Casa de Mumbaboff e, por isso, precisa dos meus sabios conselhos, no que concerne á politica e á administração do vosso incipiente governo.

O vosso irmão Momo I foi um louco. Trocou o sceptro por um miserio rabo de sala... E' o eterno cherecz la femme, de Lepelletier...

Não vos deixeis fascinar pelo demónio do outro sexo. As Lucreacias, as Catharinas da Russia andam a farejar a vossa throno.

Soubes que haviéis escolhido o Anchises para vosso ministro da guerra. Desapprovo a escolha. O Anchises não tem geto para brigas e mesmo carregou Enéas nas costas, com medo do incendio de Troya. Um homem que tem medo, dum incendio pode ser ministro da guerra? Acho melhor que a pasta de Marte seja entregue ao Capitão Bólo Dóce, militar afeito a ruínas campanhas, dez vezes ferido na guerra da Crimica. Se o capitão Bólo Dóce não aceitar, poderá ser substituído pelo coronel Ventania, contanto que elle deixe de escrever aquellas chronicas narcoticantes, onde teve a deslucidez de afirmar que João André fóra o inventor do phonographo e Pedro Jayme o do radio, usurpando as glórias de Edison Marconi.

SERRA BOIA

(Filhote do "Clube Astréa")

Damos, hoje, inicio á publicação do itinerário tracado para a pandegolândia deste destemido Bloco que certamente dará o "it" da sua expansão em homenagem a Momo, Rei do Maior Império do Mundo:

Fa' a POSTOS SERRA-BOIA SEMPRE ALERTA! FOLIÕES! Que a vida sem distracção Não passa d'uma pinica.

Da irrelevancia na febre Penetremos sem cansaça Para longe a choradeira, Quem fór pôde que se quebre.

O carnaval já se apresta Compramos nosso dever Trocar, comer e beber!... Pois nossa divina e esta.

Domingo, em marcha forçada Serra Boia sahirá E aos amigos fará A visita costumada.

Prá coisa não ser atón Pola coisa até ónao presta Começaremos a festa Pelo sector da LAGOA.

HEITOR GUSMAO! veja bem! Quando o bombo fizer dum...um!

rador do Prazer e da Alegria nas plagas do Sanhaú e suas adjacencias, tendo em vista os altos e relevantes serviços prestados ao meu Reino pela "Federação Carnavalesca da Parahyba", Decreto e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica considerada de utilidade publica a "Federação Carnavalesca da Parahyba", cuja organização controlará todas as energias do meu Reino, substituindo-me em todos os meus impedimentos e ausencias passadas e futuras.

Art. 2.º — O Conselho Directivo da mesma organização, fará parte da minha Corte e os seus membros considerados tambem Cavalheiros Nobres de Alta Linhagem "ad vitam".

Art. 3.º — Ficam considerados "Batalhões das Guardas Avoadas" (para segurança maior de meu Reino); todas as organizações fundadoras da referida "Federação", para cujo sustentaculo de todas, as arcas do nosso thesouro se lhes abrirá.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Para a pasta de Neptuneo, indico-vos o N.º França, ex-commandante da "Nau Catharineta" e heroe da batalha de Trafalgar, ao lado do immortal Nelson Bonaparte, o almirante. N.º, só vejo três candidatos mais: O Chico Salles, ex-commandante da cavallaria maritima; o Silvino Torres, que exerceu por muito tempo a capitania dos portos desta Fuzarcolandia e o Augusto Marinho...

Aproveite Vossa Magestade, na pasta da fazenda, o Cavalcanti da loja. Elle já está com os dedos calçados de cortar fazenda. Ou então mande chamar, na fazenda, o Waldemar Leite, que é especialista em finanças. O Ismael é muito urso e ingenuo. Avalie que elle confunde fructa-pão com queijo do reino.

Quero lembrar á V. M. que o Manuel Formica calhará muito bem na pasta da agricultura. Segundo o eretomologo Leon Clerot, a forniga é o insecto que gosta mais de lavoura...

Constou-me, tambem, que V. M. iria nomear o Pyragibe para o Departamento de Publicidade do Reino. Não caia nesta. O Pyragibe é perverso — tem uma penha peor do que dente de cascavel. Nem o Pyragibe nem o Celso Mariz. Este ultimo gosta muito de falar em "evoluções tabagicas" e em "columnas biblicas de Noé". Acho melhor escolher o dr. Giba, pela pudicia da linguagem e veracidade das narrativas.

Quanto á burocracia do Paço, tenho recommendações especiaes a fazer. Convém todo cuidado com o Dias Junior, que é um penetra damado. Começa como humilde vassallo e vae entrando e vae subindo e acaba tomando o throno de Vossa Magestade.

Pouca corda, igualmente, com o Bulhões, com o Ulysses Nunes e com o Eudes. Não consinta que esses três foliões do Reino passem da sala de jantár. Na consinta elles só se perigosos, pelas tendencias africanophagas.

Em outra carta, continuarei a apresentar á V. M. as suggestões que achar acertadas, para o bom andamento das coisas do Reino.

Transmita as minhas mais respeitaveis recommendações a todos os augustos membros da soberana Casa de Mombaboff e creia-me

De Vossa Magestade: servo venerator Marquez Conguede Berimbão."

E' SERRA BOIA que vem Tinindo... Sécco... em Jejum!...

Estevam Gerson, VOCÊ!... Prepare cereja grossa. Com encosto, já se vê. Cada qual faça o que possa. Não tem porém nem porque.

Doutor Isidro, á distancia Não diminua a amizade. Meofo fóra da cidade. Lá mesmo na sua Estancia. No domingo ás horas tantas. Irems marcando o passo. Levai-lhe apertado abraço. Molhamos nossas gargantas.

Ao Coronel Miguel Reis SERRA BOIA faz sciente Que d'Antarctica — seu Agente Visitará desta vez.

Pode encher a frigideira. Intupil-a até a bocca. Que toda metralha é pouca. Vamos provar: não espere.

Ao sahirmos da caverna com certeza vamos logo Entrar no pesado fogo De seu Vóvô da "Moderna" Vae ser um comba serio SERRA BOIA num assomo Vae conquistar pr Deus Momo Mais louros no seu imperio.

Amanhã tem mais. Mestre Serrador

ALO! ALO! CARNAVAL

Foliões. Alerta!!! A "Federação Carnavalesca da Parahyba" instituirá no Carnaval que se approxima 4 (quatro) premios em dinheiro, entre os Clubes, Blocos ou Cordões (seus federados), levando-se em conta para a classificação dos premios: — Orchestra e phantasia.

1.º premio 500\$000
2.º " 300\$000
3.º " 200\$000
4.º " 100\$000

Nota: — Os Clubes, Blocos ou Cordões que não pagaram a taxa á "Federação", ficam excluidos deste Concurso.

BLOCO "LINGUAS FERINAS"

Conforme ficou definitivamente assentado em reunião, hontem realizada deste perigoso bloco, constituido de "pessoal cá de casa", hoje serão distribuidas as cartas ás pessoas amigas, que houveram por bem ter sido escolhidas para uma diminuta visita no proximo domingo, pela manhã.

Não sendo pessoal afeito ás luctas pantagruelicas, não é para temer a visita dos endiabrados foliões que tudo aceitam, menos a perigosa branquinha, para não dar que falar ao povo da rua.

Aguenta o tóco, Ferrinho de cortar manteiga.

ELLES PERTENCEM AO FRÉVO

Certo poeta contrerraneo, quando cahia no frêvo, ao som remexido da orchestra, fazendo o passo mais endiabrado do mundo, deixou cahir do bolso de sua camisetá um original com os seguintes versos:

Mergulhado na folia, Só no seu Bloco a pensar, Mestre João Cancio, dizia: — Para mim eu vou comprar A lança RODO, que é boa, Tem um cheiro emocional, Perfuma toda pessoa Que brinca de carnaval.

Silvino Torres, saltando, Phantasiado de mouro, Dizia, alegre gritando: — Eu, com a minha RODOURO, Faço alguém endoiçoer, E juro que não é fita, Posso acabar de prazer Qualquer morena bonita.

Coronel João Amorim, Em sua póse de conde, Não achando o frêvo ruim, Deu um pinote do bonde E lá se foi bem traquina, Metido num frack preto, A perfumar as mezinhas Com RIGOLETTO.

Nisto Hildebrando Moraes, Num vestido de bahiana, Gritou, vermelho de gaz: — Todo mundo hoje se damna, Porém aqui só se brinca. Até o diabo ficar doudo, Quem fizer parte da trínica E se comprar lança RODO.

Surge Zézé — o doutor, Abrindo os braços, gritando: — Minha néga, eu sou do amor, Por você vou me acabando... E puxa do jaquetão. Duas lanchas (que desdouro!) E perfuma a multidão Com RIGOLETTO e RODOURO.

Emquanto á folia esquentá e a orchestra o frêvo atica, Miguel Reis, todo pimenta, Vae virando dobradica, Numa alegria louca, E em suas mãos conduzindo Duas afamadas VLAN, Lá vae elle se sumindo.

— Porque razão me consomes, Linda trigueira pequena? Solucou Antonio Gomes. Tenho paixão por morena. Meu coração dou-te todo. A confessar-te eu me alveio: Quero aromar-te com RODO Na confusão desse frêvo.

Tal e qual um parafruso, Vem ligado Muribeca Com uma coisinha de uso, Quase loira, bem sapêca, Murmurando: — o que eu deseo, Meu bezinho, lhe prometto, E dar só por um seu beijo Quatro lanchas RIGOLETTO.

Se esfarinhando no passo, Chega Anchises (que manata!) Conduzindo pelo braço Um pedação de mulata. E cheinho até a bocca De lanca-perfume VLAN, Foi fazendo com voz rouca: — Assim não, chego amanhã—

Pula Francisco Mendonça, Com sua altura pouquinha, Uniformizado de onça, Perseguido uma pretinha. E o coronel a saltar, Com lança RODO na mão, Continúa a conquistar Da africana a geração.

INFORMAÇÕES

TELEGRAMMAS RETIDOS

Ha na Repartição Geral dos Correios e telegraphos telegrammas retidos para Cosel.

DELEGACIA FISCAL

Tabella de pagamento para o corrente exercicio

1.º dia util:

Ministerio da Fazenda — Delegacia Fiscal, Dominio da União, Funcionarios em comissão e em disponibilidade, Contadores Seccionaes e Secção do Imposto de Renda.

Ministerio da Justiça — Juizo Federal e Tribunal Regional Eleitoral. M. da E. e S. Publica — Escola de Apprendiz. Offices — pessoal titulado e contratado.

2.º dia util:

Ministerio do Trabalho — Inspectoria regional do Distrito — pessoal titulado e contratado. M. da E. e S. Publica — Sub-Inspectoria da Saúde do Porto de Cabedello.

Ministerio da Viacão — Inspectoria de Obras Contra as Seccas e Departamento Nacional de Portos e Navegação, pessoal titulado e contratado.

3.º dia util:

Ministerio da Agricultura — Sub-Inspectoria da Produção Vegetal, Directoria de Fructicultura, Directoria de Plantas Texteis.

Ministerio da Fazenda — Aposentados — pensões provisionarias e graciosas.

4.º dia util:

Ministerio da Viacão — Estação Meteorologica de Aeronautica Civil. Ministerio da Agricultura — Pessoal contratado da Sub-Inspectoria de Produção Vegetal, Pessoal contratado de Plantas Texteis — Apprendizado Agricola de Bananeiras.

5.º dia util:

Ministerio da Fazenda — Agentes fiscaes do imposto de consumo e fiscaes de clubs. Ministerio da Justiça — Juizes e escriptaes eleitoraes.

6.º dia util:

Ministerio da Justiça — Reformados da Policia Militar e Corpo de Bombeiros. Ministerio da Fazenda — Montepio da Fazenda.

7.º dia util:

Ministerio da Viacão — Montepio da Viacão. Ministerio da Agricultura — Montepio da Agricultura.

8.º dia util:

Ministerio da Justiça — Montepio da Justiça. Ministerio da Marinha — Montepio da Marinha. Ministerio da Guerra — Montepio Civil da Guerra.

9.º dia util:

Ministerio da Guerra — Montepio e meio soldo da Guerra. 10.º ao 12.º dias uteis — Pagamentos indistinctos.

13.º ao 29.º dias uteis — Pagamento de contas de fornecimentos aos diversos Ministerios.

Observações — Os pagamentos teo início de 11 1/2 ás 15 horas, e, aos sabbados, até ás 13 horas, e obedecerão rigorosamente aos dias determinad na presente tabella, pelo que, solicita-se, aos srs. chefes das diversas repartições neste Estado, a remessa das respectivas communicacões de frequência e folhas do pessoal contratado, até o dia 27 de cada mês.

Ignacio da Cunha Pedrosa, official administrativo, classe I, serv. de Delegado Fiscal."

— Doidinha, você me mata. Com essa graça de vulcão. Recitou a uma mulata Chico Salles d' "A União". E correu atrás da cuja Carregado de RODOURO. Para ver se a cara-sua Dava-lhe pé p'ra namoro.

Doutor Antonio Rabêllo, Membro de nome do Astréa. Lá debaixo do cabello. Fuxou feliz essa idéa. — Só toma parte nas dansas Quem tiver RODOURO, VLAN, RIGOLETTO e RODO, ás lanchas Que allucham a Satan!

INDIOS TUPYS GUARANYS

A taba dos Indios Tupys Guarany, lá nos confins do Rogers, tem estado em grande effervescencia com os onçales para a parada carnavalesca deste anno.

O caciue Paulo Dino, Acary, prepara as suas hostes para a parada de hoje, onde a tribu em peso se apresentará possuida do maior enthusiasmo, estrugindo os ares com a musica infernal dos seus barbaros instrumentos.

Em todo o Rogers estruge desde hontem, a inubia clamando os Tupys Guarany para o frêvo que vae ser damado, no descadramento do passo eletrizante e no voltelo estonteante das marchas.

O caciue Acary promette uma exhibição á altura da popularidade dos remanescentes dos homens das selvas.

A UNIAO
ORGÃO OFFICIAL DO ESTADO

Administração e Officinas
Edifício da Imprensa Oficial
Rua Duque de Caxias

Assinaturas:
Anno — \$15000
Semestre — \$7500

Telephone: — 96

MAIS UM MARCO DE LUZ

Higino Costa Brito

Venho de uma visita. Em compa-
nhia do jovem dermatologista e presen-
da do collega Edson de Almeida.

Acabo de chegar do "Preventoria
Eunice Weaver" onde me levou o in-
teresse que nutro por esta magnifica
obra de solidariedade humana.

E de volta, enquanto o "Ford" ro-
dava velozmente e o meu companheiro
tentava quebrar o mutismo com um
assumpto interessantissimo para mim,
eu matutava, de mim para mim mes-
mo, na evolução da mentalidade huma-
na, transformando-se de tal maneira
que se acredita quasi que os homens
do passado não eram nossos semelhan-
tes.

E pensava quanto infelizes foram os
que viveram em épocas preteritas, ca-
racterizadas pelo utilitarismo morbido
e pelo personalismo doentio. A época
infeliz do "venha a nós tudo, ao vosso
reino nada".

Olhando aquellas paredes que se er-
guem, ainda escuras e grosseiras, eu
enxergava o destino hemdito que as
aguarda. E aos meus olhos fanatizados
pela realidade o quadro tomava for-
ma encantadora: eram paredes bran-
cas e lisas, formando um conjunto
elegante e simples. Dentro dellas, nu-
ma alegria infantil, numa despreocupa-
ção sa, uma porção de crianças a
brincar. Limpas. Vestidas. Alimenta-
das. Felizes dentro daquelle conforto
que o destino lhes negou mas que
ellas têm. E de onde veio este con-
forto amigo? Vem do outro lado. Do
lado onde vivem os enamorados da sor-
te. Os que têm saúde. Os que gozam
tranquillos, o direito de viver.

E eu reflecti quão differente é o
espírito de agora do espírito de an-
tanho. Ao invés de um abrigo onde
encontrasse conforto o filho do laza-
ro tinha a maldição de todos. Era um
estigmatizado pela infelicidade. Ao
invés dum pouso certo onde pudessem
ser observados e tratados pela medici-
na e donde sabiam sadias e ufeias, os
que nasciam de paes leprosos pade-
ciam dos mesmos rigores que uma
mentalidade acanhada infingia aos
responsaveis pelas suas existencias. E
tinham como lar a floresta invia, co-
mo alimento os fructos silvestres, co-
mo remédio o sol e a chuva e como
conforto a solidão das matas.

A alma humana não se apiedava
nem se confrangia ante a desdita in-
mensa. A sorte alheia, o destino do
semelhante em nada alterava o rythmo
tranquillo da vida folgada dos felizes.
dos. A desgraça de outrem não influa
na delicia e na suavidade da vida dos
que tinham sorte.

Com o evoluer dos tempos, com a
marcha do mundo a intelligencia do
homem foi se aprimorando, os seus
sentimentos foram se modificando.
Começou a comprehender que a infeli-
cidade alheia traz, dentro de si, daquelle
modo, uma pequena nuvem a embagar
o fulgor de sua propria alegria. Sen-
tiu que amenzando uma dor, sanando
uma ferida, mitigando uma fome, sa-
tisfazendo uma sede, augmentava a
sua tranquillidade interior e a vida
lhe sorria melhor.

Percebeu que dividindo com os ne-
cessitados uma parcela infima do seu
conforto contribuia para sua propria
ventura. E o espirito do collectivismo
foi dominando o espirito de personalis-
mo, o espirito de cooperação venceu o
espirito egoista. As grandes conquis-
tas sociais appareceram. Garbosas e
bonitas se multiplicaram. E hoje vi-
vem como marcos de luz assignalando
uma época de mais perfeita compre-
henção humana, de mais justa signifi-
cação christã.

Na Parahyba estas conquistas são
muitas.
Em primeiro plano, projectando-se
significativas e pujantes, estão o Or-
phanato D. Ulrico, o Asylo Carneiro da
Cunha e o Instituto de Protecção à
Infancia. No primeiro, mocinhas cujo

(Conclue na 7.ª pag.)

Informações

DISTRICTO FEDERAL

UM TERRIVEL FURACAO VARREU AS COSTAS PORTUGUEZAS

RIO, 28 — (A. B.) — Noticias pro-
cedentes de Lisboa dizem que em con-
sequencia do furacao que varreu as
costas lusas, encalhou o navio inglés
"Terneuzen", ficando ainda o navio
brasileiro "Santos" impossibilitado de
atravessar a barra do Tejo.

O PRESIDENTE GETULIO VAR- GAS SEGUEIRA, HOJE PARA PETROPOLIS

RIO, 28 — (A. B.) — Confirma-se
que o presidente Getulio Vargas se-
guirá amanhã, para Petropolis, par-
tindo à tarde, depois de despachar com
os ministros de Estado.

MINAS GERAES

NENHUM IMPOSTO SERA AUG- MENTADO ATE' 1940

BELLO HORIZONTE, 28 — (A. B.) —
O sr. Negrão Lima, prefeito desta
cidade, declarou à Commissão de Va-
relistas que nenhuma imposição será
augmentada em Minas até 1940.

PARANA

CHEGOU A CURITYBA O GENE- RAL GÖES MONTEIRO

CURITYBA, 28 — (A. B.) — Pro-
cedente de Ponta Grossa chegou a
esta cidade o general Gôes Monteiro,
inspector do 2.º grupo de regiões mi-
litares.

AUSTRIA

O DUQUE DE WINDSOR VAE A POLONIA

VIENNA, 28 — (A. B.) — O duque
de Windsor, o ex-rei Eduardo VIII,
da Inglaterra, realizará uma excursão
à Polonia, na proxima semana, a fim
de realizar uma caçada.

CENTRO POLITICO DE THEREZOPOLIS

Será iniciado, dentre em bre- ve, o seu serviço de alistamento eleitoral

Proseguem na maior actividade os
trabalhos do "Centro Politico de The-
rezopolis", agremiação que nucleia
elementos do maior destaque naquella
populosa bairro desta capital.

Dentro do mais breve espaço de tem-
po possível, será iniciado o serviço de
alistamento eleitoral, no bureau que
vae ser mantido pelo referido nucleo,
e instalado na sua sede.

O trabalho de alistamento, precedi-
do pelo "Centro Politico de Therezopo-
lis" será completo e racional, a fim de
facilitar o mais que se poder, a ins-
cripção dos numerosos candidatos que
já se têm apresentado à directoria da
quelle agremiação.

Logo que esteja em funcionamento o
aludido bureau, daremos informa-
ções detalhadas sobre o mesmo, no
sentido de que fiquem melhor infor-
mados, a respeito, todos os interessa-
dos no assumpto.

"CASA AZUL" recebeu grande
quantidade de artigos carnavalescos.

TÉLAS & PALCOS

CARTAZ DO DIA:

SANTA ROSA — Nesse casino da
praça Pedro Americo destilará, hoje,
em ultima exhibição, o film **SOM-
BRAS DA DUVIDA**, com a interpre-
tação de Ricardo Cortez.

REX — A sensacional pellicula da
"Warner First" **DOIS SEGUNDOS**,
com Edward G. Robinson e um Na-
cional D. F. B.

FELIPPA — O notavel tenor La-
wrence Tibbett ao lado de Virginia
Bruce em **METROPOLITAN** e um Fox
Movietone News.

JAGUARINE — O drama O SE-
GREDO DO CASTELLO, com Clark
Williams e Doto e a segunda série de
OS MOSQUEITEIROS e ainda dois
complementos.

SÃO PEDRO — A sexta e ultima
série de OS BANDOZEIROS DO
VALLE DO FOGO e a pellicula de
aventuras ACIMA DAS NUVENS.

METROPOLE — Nesse cinema
será exhibido, hoje, em reprise, o
grande film A HISTORIA DE LOUIS
PASTEUR.

Telegraphicas

PORTUGAL

UM FURACAO DEVASTOU HON- TEM, O LITORAL PORTUGUEZ

LISBOA, 28 — (A. B.) — Um fu-
racão percorreu as costas portugue-
sas, devastando-as. Esta cidade foi
particularmente atingida. Ha innu-
meras casas desabadas, ferrovias in-
terrompidas e varios mortos.

ESTADOS UNIDOS

1 MILHAO DE DESABRIGADOS EM CONSEQUENCIA DAS EN- CHENTES

NEW-YORK, 28 — (A. B.) — Ele-
va-se a mais de 600 o numero de mor-
tos em consequencia das inundações.
Ha cerca de 1 milhão de desabriga-
dos e uma tremenda ameaça de epi-
demia.

CONFERIDO O TITULO DE DOU- TOR "HONORIS CAUSA" AO SR. MACEDO SOARES

WASHINGTON, 28 — (A. B.) — Ao
ex-"chancellor" brasileiro Macé-
do Soares foi concedido o titulo de
deutor "honoris causa" pela Univer-
sidade Catholica.

ARGENTINA

OS JOGADORES BRASILEIROS ES- TAO EM FORMA

BUENOS AYRES, 28 — (A. B.) —
Os jogadores do quadro brasileiro
realizaram, hoje, um treino para o
proximo encontro com os argentinos.

Jahú, Luizinho e Carvalho Leite,
contundidos na ultima partida dispu-
tada com os uruguayos, não tomaram
parte. Contudo, o tecnico demonstrou
que os "footballers" brasileiros se en-
contram nas melhores condições pos-
siveis.

Corre que Niquinho e Bahia substi-
tuirão Luizinho e Carvalho Leite.

REMINISCENCIAS

No ultimo capitulo desta secção,
sob o titulo "Um facto extraordiná-
rio" — a troca de um V por um N de-
turbou lamentavelmente o sentido da
phrase a modo de ficar um absurdo
como o do frade referir-se aos seus
irmãos de habito quando elle vinha,
por intermedio de José Alves, admoes-
tar a dois irmãos meus e um primo
que juntos estudavam em uma sala
contigua á de José Alves, para fazer
exames de preparatórios. Assim de-
ler-se: — "Meu filho, eu venho dizer-
vos que quem habito esta sala respei-
to este lugar como sendo a casa de
Deus. Vossos companheiros, entretan-
to, não entendem assim..."

Ainda na phrase — "libera-nos
Domine" — sahiu "Domini" — que fi-
ca assim rectificado.

VIDA ESCOLAR

CONCEDIDA INSPECÇÃO PRELIMI- NAR AO COLLEGIO DE NOSSA SE- NHOA DAS NEVES

Por despacho do sr. ministro da E-
ducação, datado de 8 deste, foi conce-
dida inspecção preliminar ao acredita-
do Collegio de Nossa Senhora das Ne-
ves, desta capital.

ACADEMIA DE COMMERIO "EPITACIO PESSOA"

Com pedido de publicação, recebeu-
mos da Academia de Commercio
"Epitacio Pessoa", a seguinte nota:
"A partir do dia primeiro de feve-
reiro do corrente anno, estarão abert-
as nesta Secretaria as inscripções
para exames de admissão ao primeiro
anno do Curso Propedeutico, bem
como a matricula geral para todos os
cursos."

Na segunda quinzena, em dia que
será previamente indicado, terão iní-
cio os exames de que se trata.

Para os alumnos reprovados em
novembro ultimo, em uma até duas
materias, as inscripções para exames
de segunda época serão abertas entre
o dia primeiro e cinco de março, de-
vendo os respectivos exames serem
procedidos entre 6 e 15 do mesmo
mês.

Secretaria da Academia de Com-
mercio "Epitacio Pessoa", em 29 de
janeiro de 1937.

José Soares Natal, secretario."

"CASA AZUL" não tem compe-
tencia em artigos carnavalescos.

VIDA RELIGIOSA

FEDERAÇÃO ESPIRITA PARAHYBANA

Realizar-se-á, hoje, ás 19 e meia
horas, na sede dessa sociedade, uma
sessão publica de estudo do Evan-
gelho, em que serão commentados os
versiculos 14 e 15, do capitulo setimi-
do de Lucas: MANCEBO, LEVANTA-
TE EU O ORDENO, NO MESMO
TEMPO AQUELLE QUE ESTAVA
MORTO SE SENTOU E COMEÇOU
A FALAR E JESUS O RESTITUIU
A SUA MAE.

ASSOCIAÇÕES

Patos-Club — Em sessão realizada
no dia 10 do corrente, a prestigiosa
agremiação literaria-recreativa Patos-
Club, empossou a sua nova directoria,
que ficou constituída:

Presidente, dr. Jader dos Santos
Lima; vice-dito, dr. Napoleão Abdon
da Nobrega; orador, Alvirio Wander-
ley; vice-dito João Nobrega da Nobre-
ga; 1.º secretario, Carlos Dantas Tri-
gueiro; 2.º dito, Vicente Alves de
Queiroz; thesoureiro, Alexandre Du-
mas de Carvalho; vice-dito, Hilton Vi-
eira Aroverde; bibliothecario, Eurico
Gomes Cavalcanti; commissão fiscal,
Massilom Caetano de Pontes, Go-
dofredo da Cunha Medeiros, Manuel de
Farias Leite e Antonio Cesar de Mello
Commissão de syndicança: Wilson
Jansen e Francisco Avelino.

Centro dos Constructores Civis da
Parahyba: Vem de ser empossada a
directoria dessa sociedade, para o
anno social de 1937, ficando
assim constituída:

Directoria — Presidente, Antonio de
Sousa Gama; 1.º secretario, Aldeides
Cordeiro de Lima; 2.º dito, Joaquim
Ferreira do Nascimento; relator, dr.
Ribeiro de Gusmão; thesoureiro,
Carmello Ruffo.

Conselho consultivo — Engenheiro
Hernenegildo Di Lascio, dr. Pedro
Bento Collier e José Augusto Sebade.
Iha.

Conselho Fiscal — Dr. Giovanni
Gomes Cavalcanti de Menezes e
Manuel Ferreira Junior.

VIDA MAÇONICA

LOJA "REGENERAÇÃO DO NORTE"

A antiga e benemerita loja maçon-
ica REGENERAÇÃO DO NORTE que
constitue pelas suas tradições um justo
orgulho para a maçonaria brasileira,
acaba de dar mais um importante pas-
so na sua actividade, integrando-se no
seio da maçonaria symbolica univer-
sal.

Na terça-feira ultima, reunida em
sessão extraordinaria, sob a presiden-
cia do sr. Sebastião Gomes Correia in-
terinamente no cargo de Veneravel
Mestre devido à ausencia do effectivo,
professor João Gomes Coelho, a refe-
rida Loja, por unanimidade dos votos
presentes, resolveu filiar-se à Grande
Loja de Parahyba, solicitando para isso
a sua regularização liturgica.

Logo que o Grão Mestrado receber a
documentação exigida entrará em ac-
côrdo com a benemerita REGENERA-
ÇÃO DO NORTE para a realização da
solemnidade que terá um cunho de alta
importancia maçonica.

Na mesma sessão foram contempla-
dos como membros benemeritos do
Quadro da REGENERAÇÃO DO NORTE,
o professor João Gomes Coelho e o
dr. Octavio Celso de Novas pelos
relevantes serviços prestados à Ma-
çonaria neste Estado.

Deve-se ao professor João Coelho o
seus seus pares da REGENERAÇÃO
DO NORTE ter a Maçonaria parahybana
feito a sua unificação neste Estado.

INSTITUTO "S. JOSÉ"

SUA MATRICULA EM 1936 SUBIU A DOIS MIL E VINTE E OITO ALUMNOS
— A EXPOSIÇÃO DE ARTE CULINARIA ENCERRAR-SE-A HOJE ÁS
VINTE E DUAS HORAS — A SESSÃO DE ENCERRAMENTO DE SUAS
ACTIVIDADES LETIVAS — EM PRIMEIRO DE FEVEREIRO PROXIMO
RECOMENDARAO AS INSCRIPÇÕES DE ALUMNOS PARA 1937 — O SEU
DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL PRESTA AUXILIO MEDICO-
PHARMACEUTICO A DUZENTAS E CINCOENTA E SETE DOENTES E AM-
PARA TREZENTAS E DUAS FAMILIAS DE MENDIGOS

O I. S. J. matriculou durante o ul-
timo anno lectivo dois mil e vinte e
oito alumnos, sendo mil cento e cin-
coenta e seis senhoras e trezentos e
quarenta e cinco rapazes em seus Cur-
sos Profissionais Masculinos e Femin-
nos e quinhentos e vinte e sete crian-
ças em suas aulas primarias autono-
mas, quasi todas localizadas nas ar-
budas pobres da capital. A media de
frequencia subiu a setenta por cento
entre as senhoras, oitenta por cento
entre as crianças e cincoenta por cen-
to entre os rapazes.

A pedido de varias familias, a ex-
posição de arte culinaria localizada na
Casa de Oração da Ordem S. J. do Carmo
prolongue-se até hoje ás vinte e
duas horas.

Hoitem, ás 19 horas teve lugar a
sessão de encerramento das actividades
educacionais do I. S. J. no ultimo
anno lectivo, presidida pelo veneravel
João Regis de Amorim, com a presen-
ça de trinta diplomados de cultura e
vinte e sete cortez-ás alumnas que fre-
quentaram com eficiencia os Cursos
de Férias que o Instituto mantem, des-
tinado principalmente ás senhoras re-
sidentes no interior do Estado.

Como paronympho da turma, o dr.
Severino Alves Ayres dissertou cerca
de vinte minutos sobre a importancia so-
cial da mulher e a beneficencia do
Instituto "S. José" melhorando o am-
biente cultural de pobres e ricos de
nossa terra.

A diplomanda Magnolia Silva em
nome de suas collegas agradeceu os
beneficios recebidos do "São José", es-
pecialmente do director e da profes-
sora d. Maria do Carmo Mindello a quem
offereceu um mimo.

Na proxima segunda feira, primeiro
de fevereiro, reanudarão as matricu-
las para 1937, de modo a serem en-
reolvidas em quinze do mesmo mês.
O seu Departamento de Assistencia
Social, agora as petições e interesses
outros encaminhados junto ás reparti-
ções publicas, centros industriais, etc.,
auxilia actualmente com remedios e

VIDA RADIOPHONICA

NO AR...

Pelas reclamações que recebemos,
pessoalmente, de innumerous radio-
ouvintes desta capital, a proposito da
nossa nota de hontem, resolvemos es-
crever hoje, quando haviamos nos des-
pedido para voltarmos, somente, no
proximo domingo.

A chronica de hontem, como todas
as chronicas que trão sahindo, nesta
secção, não foi um apanhado completo
do programma de ante-hontem de P
R 1-4, porque o chronista não pôde,
sempre e sempre, estar ouvindo todos
os numeros artisticos da nossa emisso-
rã. Vamos apanhando a irradiação
de accordo com as oportunidades e
mesmo, muitas vezes, acontece que, por
esquecimento, muitos numeros, real-
mente bons, deixam de ser registados.

Assim, cartas radio-ouvintes de P R
1-4, os numeros de Jayme Bezerra, Ne-
lle de Almeida e Annita Swendsen,
que tanto vos deliciarão, não foram re-
gistados em nossa primeira chronica,
por uma razão muito simples — o
chronista estava longe do receptor, tal-
vez, também se deliciando com alguma
entrevista agradável.

Aproveitando a oportunidade, vam-
os dizer aos nossos leitores que o con-
junto regional de P R 1-4, está
muito harmonioso executando os nu-
meros musicas com muita vivacida-
de. Os artistas que cantaram accom-
panhados pelo "regional", devem aco-
tumar mais a voz a fim de se destaca-
rem dos seus acompanhadores. Ainda
ante-hontem pelas ondas de P R 1-
4, Marim, o nosso sambista, interpre-
tou "Cheguei Fervendo", de sua auto-
ria, mas, com a voz muito baixa, per-
mittindo que o "regional" fosse ouvido
quasi que sozinho.

X.

Artigos de carnaval só na "CASA
AZUL".

NOTICIARIO

Numerosas familias residentes à rua
das Trincheiras, solicitam as necessa-
rias providencias da Repartição de
Agua e Esgotos, no sentido de se re-
gularizar o fornecimento de agua
aquella arteria, dada a actual incapa-
cidade da respectiva linha distribui-
dora.

Visto que sob a mesma influencia
agiu a LOJA SETE DE SETEMBRO
também uma das mais antigas do
Estado.

LISTAS DOS BOLOS E RESPECTIVAS EXPOSITOAS

Francisca Pequeno da Nobrega —
Banzalov
Alice Ramalho — Bolo baixo: cesta
pintada
Sylvia Cardoso — Uma ferradura.
Onilde de Luna Freire — Um Tem-
plo.
Abigail Tolêdo — Bolo baixo: almo-
fada.
Lydia Fernandes Rocha — Pagóde
chines.
Laura de Christo — Pavilhão de
prata — Caixa de fructas.
Augusta Falcão — Um avião — Um
bolo baixo pintado.
Christiana Castro — Rosa illumina-
da. Uma casinha.
Maria da Conceição Macêdo — Co-
reto Italiano.
Lydia Mesquita — Moinho.
Maria das Neves Mesquita — Uma
garrafa.
Claudia Figueiredo — Bolo de cor-
neta.
Menolla Silva — Pombal.
Maria do Carmo Almeida — Uma
estrela.
Vicencinha Alves — Corôa da Fran-
ça.
Maria do Carmo Bandeira — Paysa-
gem.
Marlice Salles — Bolo de Noiva.
Marietta Nobrega — Um castello.
Jacy Vieira — Um bolo armado com
boneca.
Lourdes Marques — Pavilhão do
chá.
Elvira Pereira Assumpção — Uma
margarida e um pavilhão.
Marina Galvão — Caixa de parasi-
tas.
Maria das Dóres Guerra — Um kioske.
Maria Nurecia — Uma florense.
Naty Mendes — Pierrot.

PARTICULAR

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO

Governo do Estado

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 26

Petição:

De Renovato Gonçalves da Silva Junior, 2.º tenente da Polícia Militar do Estado, requerendo pagamento de ajuda de custo a que se julga com direito. — Indeferido, à vista das informações.

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 27

Decretos:

O Governador do Estado da Parahyba nomeia o sargento Walfrido Cavalcante Nobrega para exercer o cargo de sub-delegado de polícia da circumscrição de Areal do distrito de Esperança.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o sargento João Francisco de Lacerda do cargo de sub-delegado de polícia da circumscrição de São José da Lagoa Tapada, do distrito de Sousa.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o professor diplomado Amélia Borges Gonçalves de Mello para exercer interinamente, a cadeira punitiva mista da Faculdade Boa Vista, do município de Alagôas do Monteiro, servindo-lhe de título a presente portaria.

O Governador do Estado da Parahyba designa o bel. Antonio Dantas de Almeida promotor publico da comarca de Picos, para servir como promotor ad-hoc na comissão judiciária encarregada de apurar os fatos criminosos ocorridos em agosto de 1935, na povoação de S. José dos Cordeiros, da comarca de São João do Cariry.

O Governador do Estado da Parahyba designa o bel. Antonio Dantas de Almeida promotor publico da comarca de Picos, para servir como promotor ad-hoc na comissão judiciária encarregada de apurar os fatos criminosos ocorridos em agosto de 1935, na povoação de S. José dos Cordeiros, da comarca de São João do Cariry.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o acto que nomeia o bel. Jonas Leite de Almeida para exercer, em comissão, o cargo de fiscal do Governo junto ao Collegio "Nossa Senhora da Luz", da cidade de Guarabira, visto o nomeado chamar-se Jonas de Oliveira Leite, servindo-lhe de título a presente portaria.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o acto que nomeia o bel. Jonas Leite de Almeida para exercer, em comissão, o cargo de fiscal do Governo junto ao Collegio "Nossa Senhora da Luz", da cidade de Guarabira, visto o nomeado chamar-se Jonas de Oliveira Leite, servindo-lhe de título a presente portaria.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o acto que nomeia o bel. Jonas Leite de Almeida para exercer, em comissão, o cargo de fiscal do Governo junto ao Collegio "Nossa Senhora da Luz", da cidade de Guarabira, visto o nomeado chamar-se Jonas de Oliveira Leite, servindo-lhe de título a presente portaria.

EXPEDIENTE DO GOVERNO DO DIA 28

Petição:

De Pedro Almeida Rocha, diarista do Porto de Cabedello, requerendo 3 meses de licença para tratamento de saúde. — Submetta-se à inspecção de saúde.

Decretos:

O Governador do Estado da Parahyba, tendo em vista o laudo de inspecção medica a que se submeteu o sr. Odilon Pereira de Egypto, guarda fiscal da Fazenda, resolve conceder-lhe 45 dias de licença, na forma da lei.

O Governador do Estado da Parahyba exonera, a pedido, Alceu de Sousa Barbosa do cargo de servente do Posto de Hygiene da cidade de Bananeiras, que exercia mediante contrato.

O Governador do Estado da Parahyba designa os dres. Jayme Lima, José de Seixas Maia e Severino Patricio a fim de inspecionarem de saúde, para efeito de jubilação, d. Maria Vianna Torres, professora da cadeira rudimentar mista do povoado Riachão, do município de Araruna, as 14 horas de amanhã, na sede da Diretoria Geral de Saúde Publica.

O Governador do Estado da Parahyba determina que o inspector geral do Ensino, prof. Sizenando Costa, passe à disposição da Secretaria de Agricultura, Commercio, Viagem e Obras Publicas, para juntamente com o dr. João Meira de Menezes e o sr. João Leomax Falcão, organizarem os serviços de estatísticas do Estado, de accordo com o ultimo convenio realizado na capital do pais.

O Governador do Estado da Parahyba exonera o sr. Cleodando Salles dos Santos para exercer o cargo de servente do Posto de Hygiene da cidade de Bananeiras, servindo-lhe de título a presente portaria.

Secretaria do Interior e Segurança Publica

EXPEDIENTE DO SECRETARIO DO DIA 27

Portarias:

O secretario do Interior e Segurança Publica tendo em vista a proposta do inspector geral da Guarda Civil e o concurso alli realizado, promove o guarda de reserva Lourival Felix de Oliveira a guarda civil de 3.ª classe.

O secretario do Interior e Segurança Publica tendo em vista a proposta do inspector geral da Guarda Civil e o concurso alli realizado, pro-

move o guarda de reserva José Gonçalves Netto a guarda civil de 3.ª classe.

O secretario do Interior e Segurança Publica, tendo em vista a proposta do inspector geral da Guarda Civil e o concurso alli realizado, promove o guarda de reserva João Baptista da Silva a guarda civil de 3.ª classe.

O secretario do Interior e Segurança Publica exonera José Ferreira Cavalcante Sobrinho do cargo de 1.º suplente de delegado de polícia do distrito de São José de Piranhas.

O secretario do Interior e Segurança Publica nomeia o sargento João Felix de Carvalho para exercer o cargo de 1.º suplente de delegado de polícia do distrito de São José de Piranhas.

Secretaria da Fazenda

TRIBUNAL DA FAZENDA

Sessão do dia 26

Contas: — O Tribunal visou as seguintes:

De Alvares de Carvalho & Cia. Ltda., na importância de 93\$300, de material fornecido para a construção do Pavilhão do Rio do Meio.

De Eitel Santiago, na importância de 5.000\$000, pelo fornecimento de tijolos para as Obras Publicas (Instituto de Educação).

De Arthur A. Lins, na importância de 1.750\$000, de fornecimento de pedra de granito para a Repartição de Aguas e Esgotos e D. V. O. P.

De Luiz de Sousa Moraes, na importância de 17.219\$800, de serviço de calçamento executado nesta capital.

Petições:

De Auler & Cia., requerendo restituição de caução, na importância de 500\$000. — O Tribunal reconhece o direito das petições e a restituição da caução de 500\$000.

Prestações de contas: — O Tribunal julgou certas: De José Luiz do Rego Luna, de adiantamento da importância de 35\$000, recebido em 10 de dezembro

de 1936, pela sub-consignação "As, selo", da Chefatura de Polícia.

Do capitão José Cadeinha de Mello, idem, de 2.600\$000, recebido em 2 de dezembro ultimo, pela sub-consignação "Forragem e medicamentos para animais", da Polícia Militar.

Da Comissão de Saneamento de Campina Grande, idem, de 100.000\$000, recebido em 3 de dezembro ultimo, pela requisição n.º 9.

Do capitão José Gadelha, idem, de 1.400\$000, recebido em 2 de dezembro de 1936, pela sub-consignação "Aquisição de moveis", da Polícia Militar.

De Severino Baptista Freire, idem, de 4.500\$000, recebido em 7 de novembro ultimo, pela verba constante do decreto n.º 724, de 3/8/36.

De Ernesto Silveira, idem, de 7.000\$000, recebido em 30 de janeiro de 1936, por agentes pagadores e pela sub-consignação "Diversas despesas", da Diretoria de Produção.

Do mesmo, idem, de 200\$000, recebido em 31 de dezembro ultimo, pela sub-consignação "Correspondência postal e telegraphica", da mesma repartição.

De Raphael Hallage, idem, de 1.000\$000, recebido em 20 de abril de 1936, pela sub-consignação "Diversas despesas", do Instituto Sericol do Estado. — O Tribunal deixa de julgar a prestação de contas por conter documento irregular.

De João José Marôja, idem, de 10.000\$000, recebido em 15 de abril de 1936, pela verba "Credito especial - Agentes pagadores", para ser aplicado na construção do Grupo Escolar de Serinha. — O Tribunal deixa de julgar a prestação de contas por conter documentos que não estão devidamente sellados.

Concurrença publica para o fornecimento de material à Imprensa Oficial, conforme edital da Comissão de Compras n.º 1, de 11 do corrente.

— O Tribunal, julgando a presente concorrência publica, resolve aceitar as seguintes propostas: — de Epitacio de Brito, para fornecimento de 10.000 folhas de papel "Flor Post", branco, BB, a \$088, 10.000 ditos, idem, cores, sulfadas, a \$092, e 20.000 envelopes médios sem forro a 18\$200 e 1 milheiro; de M. Coelho & Cia., para 150 resmas de papel assentado de 16 kilos, a \$2660 o kilo, 150 ditos, idem, de 20 kilos, a \$2660 o kilo, 200 ditos, idem, de 24 kilos, a \$2660 o kilo, 100

ditos idem, de 30 kilos a \$2660 o kilo, 60 ditos, idem, de 36 kilos, a \$2660 o kilo, 5.000 folhas de papel de cor para capas, superior, a \$092, 5.000 folhas de papel manilha de cores, a \$055, 20.000 folhas de papel jornal BB, a \$060, 20.000 folhas de cartolina branca, 55\$073, Bristol, de 60 kilos, a \$060, 20.000 ditos, idem, de 50 kilos, a \$300, 50.000 envelopes tipo commercial inferior a \$8300 o milheiro, 30.000 ditos idem superior, forrados, a \$98200 o milheiro, 2 tamboures de 200 kilos de tinta para jornal ultra R G, a \$4300 o kilo e 600 capas a \$3400; de Irmãos Cavalcanti & Cia., para 10.000 folhas de papel Western, post de cores, a \$124, 50.000 envelopes superiores, formato gabinete, de 0,15x0,10, sem forro, a 25\$000 o milheiro, 100 kilos de gelatina para rolos marca Principe, a 25\$000, 50 kilos de tinta preta para obter, superior Otto Bier, a 18\$900, 20 kilos extrafina para illustração, idem, a 23\$000, 30 kilos idem, vermelha, idem, a 22\$000, 20 kilos idem azul superior, idem, a 22\$000, 20 kilos idem verde esmeralda, idem, a 29\$000, 30 kilos idem branca, idem, idem, a 15\$000, 25 kilos amarela, idem, a 18\$000, de A. F. Motta, para 5.000 folhas de papel de cor para carta, inferior, a \$047, 10.000 folhas de cartolina de cores, Bristol, de 0,55x0,73, de 50 kilos, a \$350, 50.000 envelopes superior formato gabinete, 0,15x0,10, forrados, a 50\$000, 50.000 ditos, idem, de 0,125x0,24 e 5.000 folhas de papel fino com forro, n.º 100, baixando o processo ao sr. secretario da Fazenda a fim de ser solicitado o parecer do director da Imprensa Oficial. Em tempo: foi aceita a proposta dos Irmãos Cavalcanti & Cia., para fornecimento de 50.000 envelopes, de off.icio de 0,125x0,24 e 50.000 ditos de 0,13x0,26, ao preço de 42\$000 e 45\$000, o milheiro.

RECEBEDORIA DE RENDAS

EXPEDIENTE DO DIA 19

Petição de João Araújo & Cia., solicitando transferência de 12 fardos de algodão do vapor "Itatima", para o "Itapira". — Deferido, em face da informação.

Petição de Sebastião Medeiros, requerendo restituição de taxa de fomento agricola paga em Agua Branca, Tavares, Bonito de Santa Fé e outros municípios para o automovel Fazenda, uma vez que esta repartição nada tem com o caso.

Montepio do Estado

EXPEDIENTE DO DIA 28

De Waldemar Leite, por seu procurador Manoel Vianna Junior, requerendo permissão para alugar o predio que está amortizando em prestações mensaes — Como requer pelo prazo de 6 meses.

De dr. Severino Pessoa Guimarães, requerendo para apresentar nota-planta do predio a ser construido para sua residencia. — Como requer.

De dr. Almir Moura de Almeida e Albuquerque, viuva do mutuário Clovis de Almeida e Albuquerque, requerendo habilitação e pagamento de pensão — A Secretaria para informar e distribuir.

Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE DO DIA 28

Petições de:

Francisco Lins de Franca, requerendo licença para substituir alguns cabros no predio n.º 361, à Av. Concordia — Em face da informação da D. E. F., deferido.

Alcides Cordeiro de Lima, requerendo carta de habitação para o predio recentemente construido à rua 4 de Novembro, de propriedade do menor Mucio Lacerda — Como requer.

José Ignacio, requerendo licença para collocar cartazes do preparado "Elixir de Nogueira" nos muros e vias publicas desta cidade — Como requer.

Renato Lima e José Jardim, requerendo licença para reconstruirm o muro divisorio dos predios ns. 516 e 524, à rua Duque de Caxias — Deferido.

Bernardino da Silva, requerendo licença para construir uma calçada e uma fossa e substituir o madeiramento do tecto do predio n.º 119, a rua Luzitania — Deferido.

A. F. Motta, requerendo certidão se sua firma é collectada e se já pagou o respectivo imposto — Certifique-se.

Maria Hamilton e Maria das Mercês Hamilton de Oliveira, requerendo certidão se percebem sob quaisquer titulos, vencimentos dos cofres municipais — Certifique-se.

Ernani Bezerra de Menezes, requerendo matricula para o automovel Chevrolet, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Dulce Pontes Régio, requerendo transferência de seu estabelecimento commercial, à Av. General Bento da

Gama, 221, para o nome do sr. João Luna do Nascimento. — Em face da informação da D. E. F., deferido.

Antonio Eulimias & Cia., requerendo matricula para o automovel Ford, tipo 1929, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Pedro Nascimento, requerendo matricula para o cargo de sua propriedade, destinado ao transporte de carne verde — Faça-se a matricula.

Antonio Albino de Souza, requerendo licença para construir 10 metros de balastrada e 50 metros de muro divisorio na Av. Minas Geraes — Deferido.

Standard Oil Company of Brazil, requerendo licença para prorogar o seu expediente durante os dias 26 a 31 do corrente, por três horas, no maximo — Como requer.

Francisco José da Silva, requerendo matricula para o automovel Ford, da Republica, 616, Como requer.

João Pereira do Nascimento, requerendo licença para se estabelecer com uma barbearia à rua Barão do Abiahy, 73 — Em face da informação da D. E. F., deferido.

Sebastião Lima de Lima, requerendo matricula para o automovel Ford, 1929, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Companhia Industrial de Fumo Ltda., requerendo matricula do automovel Ford, 1929, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Carlos Ortiz, requerendo matricula de seu automovel Ford, 1936, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Raphael Cervino, requerendo matricula para o automovel Chevrolet, da Cia. Pilar, de Recife — Faça-se a matricula.

Agripio de Carvalho, requerendo licença para fazer pequenos concertos no predio n.º 436, à rua Barão da Passagem — Como requer.

Raymundo da Costa Régio, requerendo certidão se em 1932 requereu licença para construir a casa n.º 415, à rua 3 de Maio, na Torrelandia — Certifique-se.

Manoel Soares Londres, requerendo matricula para o seu automovel Ford, tipo 1935 — Como requer.

Agripio de Carvalho, requerendo matricula para o automovel Chevrolet, de sua propriedade — Como requer.

A. F. do Amaral & Filho, requerendo matricula para o seu automovel Ford V.8 — Como pedem.

A. F. Motta, requerendo licença para se estabelecer com escriptorio de comissões e representações, à rua Maciel Pinheiro, 289 — Como requer.

Cla. Souza Cruz, requerendo matricula para o seu automovel Ford V.8 — Faça-se a matricula.

Nathaniel de Vasconcellos, requerendo matricula para o automovel Chevrolet, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Dr. José Maciel, requerendo matricula para o automovel Ford V-8, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Haroldo Pereira, requerendo matricula para o automovel Chevrolet, 1935, de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Manoel Estevam de Miranda, requerendo matricula para uma carroça de sua propriedade — Faça-se a matricula.

Antonio Gama, requerendo licença para construir 2 casas pertencentes às senhoras Mercedes e Izis de Souza Lemos — Em face do parecer da D. O. L. B., indeferido.

Antonio Gama, requerendo licença para construir uma casa para mercaderia e acoque, pertencente a d. Maria Isabel de Souza Lemos, na Av. Vidal de Negreiros, esquina com a Travessa Monteiro da Franca — Em face do parecer da D. O. L. B., indeferido.

Convite: — Convida-se o sr. Rivaldo Fernandes de Oliveira a comparecer à D. O. L. B.

COMMANDO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE. (Auxiliar do Exercito de 1.ª linha).

Quartel em João Pessoa, 28 de janeiro de 1937.

Servico para o dia 29 (sexta-feira): Official de dia, aspirante João Gadelha de Oliveira.

Ronda à guarnição, 1.º sargento José Bello.

Adjuncto no official de dia, 3.º sargento Severino Agripio.

Dia à estação de radio, 3.º sargento Severino Dias.

Dia a secretaria, soldado Herald Cavalcanti.

Dia ao telephone, soldado Domingos.

(Ass.) Delmírio Pereira de Andrade, coronel-comandante geral.

Confere com o original: — Elysio Sobrinho, tenente-coronel sub-comandante.

INSPECTORIA DO TRAFEGO PUBLICO E DA GUARDA CIVIL.

João Pessoa, 28 de janeiro de 1937.

Servico para o dia 29 (sexta-feira). Uniforme 2.º (kaki):

Dia à Inspectoria, guarda de 1.ª classe n.º 1.

Dia à S.V., guarda de 2.ª classe n.º 33.

Rondantes, guarda fiscal Geraldo e guarda de 1.ª classe n.º 9.

Plantões, guardas ns. 69, 96, 127 e 100.

Boletim n.º 21

Para conhecimento da corporação

THESOURO DO ESTADO

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA NO DIA 28 DO CORRENTE MES

RECEITA

Saldo do dia 27 do corrente	316.418\$100
João Pereira de Castro Pinto (Diretoria Geral de Saúde Publica)	
Saldo de adiantamento	4\$000
Porto de Cabedello — Por conta da renda semanal de administração do Porto de Cabedello	19.724\$700
Recebedoria de Rendas — Por conta da renda do dia 27	31.000\$000
	50.728\$700
	367.146\$800

DESPESA

Porto de Cabedello — Adiantamento	10.000\$000
Luiz de Sousa Moraes p. p. a G. Pe. trucci & Cia., conta de empreitada de calçamento e obras publicas	17.219\$800
Epitacio de Brito — Conta de fornecimento a diversas repartições	7.500\$000
Eitel Santiago — Idem às Obras Publicas	5.000\$000
J. Barros & Filho — Idem	270\$000
M. Cunha & Cia. — Restituição de caução	500\$000
Viuva Vicente Ielpo — Idem	500\$000
	40.989\$800
	326.157\$000
	367.146\$800

Saldo para o dia 29 do corrente 367.146\$800

Thesouraria Geral do Thesouro do Estado da Parahyba, em 28 de janeiro de 1937.

Franca Filho,
Thesoureiro geral.

Francisco Alves de Paiva,
Escriturário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

BALANCETE DA RECEITA E DESPESA DO DIA 28 DE JANEIRO DE 1937

RECEITA

Saldo do dia 27	36.516\$349
Receita do dia 28	1.263\$700
	37.780\$049

DESPESA

Pago a J. Barros & Filho, servico de remoção do lixo de 15 a 21 deste mes	950\$000
Idem a João Pereira de Lima, 15.000 tijolos para as obras municipais	1.125\$000
	2.075\$000
Em documentos de valor	3.104\$500
Dinheiro em cofre	32.600\$549
	35.705\$049

Thesouraria da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 28 de janeiro de 1937.

Gentil Fernandes,
Thesoureiro interino.

e devida execução publico o seguinte:

Segunda parte:

I — Importancia recolhida à Pagadoria: — O sr. encarregado da Secção de Vehiculos, communicou, em parte de hoje, haver recolhido à Pagadoria a importancia de 934\$000, referente ao rendimento daquelle secção, hontem, cuja discriminação é a seguinte:

Rendas para o Thesouro do Estado:	
Registro de vehiculos	235\$000
Vistos em carteiras	150\$000
Titulo de habilitação	100\$000
De 10 placas para automoveis	200\$000
De 10 medalhas indicativas	50\$000
Placas de bicycletas	50\$000
Somma	785\$000

Rendas para o Conselho Economico:	
De sellos de chumbo	93\$000
De carteiras de motoristas	50\$000
Promptuarios	1\$000
Registro de petições	5\$000
	149\$000
Somma total	934\$000

II — Entrega de importancia: — Entrega-se ao sr. encarregado da Secção de Vehiculos, a quantia de setecentos e setenta e cinco mil réis (775\$000), recolhida, hoje, nesta repartição, pelo sr. Angelo Baptista de Souza, thesoureiro da Prefeitura de Santa Rita, correspondente aos emolumentos cobrados por registros de vehiculos naquelle Prefeitura.

III — Petições despachadas: — De Antonio Rodrigues da Silva, chauffeur profissional, requerendo uma licença de aprendizagem para o sr. Pedro Benjamin Filho — Sim, declarando por escripto nesta petição.

De Waldemar Negrão Medeiros, chauffeur profissional, requerendo dispensa de multa que lhe fora applicada — Dispensado a parte n.º 21 e mantido a de n.º 20.

De Antonio Rodrigues da Silva, digo, Isaac Eliasguevit, residente nesta capital, solicitando para prestar exame de motocyclista amador — Como pede.

De diversos proprietarios de carros, requerendo prorogação de prazo para registro e emplacamento das mesmas, por mais 60 dias — Dirijam-se à Prefeitura Municipal.

As) Horacio Armando Vieira, Inspector geral de policia, respondendo pelo expediente.

Confere com o original — João Maciel dos Santos, sub-inspector, interino.

SECCÃO LIVRE AVISO

COLLEGIO N. SENHORA DAS NEVES equiparado ao Pedro II. (Inspeção preliminar).

A Directoria do Collegio de N. S. das Neves, nesta Capital, scientifica ás exmas. familias que na data de 8 do andante foi outorgada pela Inspectoria Geral do Ensino Secundario a Inspeção preliminar ao referido Estabelecimento.

Outrosim, previne que as matriculas para o Curso Secundario já se acham abertas, devendo funcionar o dito Curso a 1.º de março.

As inscricções aos exames de admissão aos Cursos Gymnasial e Commercial se fecham a 15 de fevereiro.

Ações do Banco Central

Compra-se, pagando os melhores preços. Informações com a firma Oliver & Cia. — Caixa Postal n. 54. — João Pessoa.

Inspectoria do Trafego Publico e da Guarda Civil

NOTA

Esta Repartição faz saber aos conductores de vehiculos e seus proprietarios, que a partir do dia 30 do corrente, iniciará severa fiscalização de documentos tanto nos portos de Cruz das Armas e da Ponte do Sanhaú, como em outros pontos da capital e no interior do Estado, sendo recolhidos ao deposito publico, todos os vehiculos cujos conductores não exhibirem os documentos exigidos pelo regulamento.

Outrosim, faz saber que a velocidade maxima, no centro da cidade, é de 20 kilometros a hora, sendo multado o infractor que exceder este limite.

João Pessoa, 27 de janeiro de 1937.
Horacio Armando Vieira, Inspector de Policia, respondendo pelo expediente.

EMPRESA TRACÇÃO, LUZ E FORÇA

Aviso ao publico

Para melhor regularizar o fornecimento de luz e força aos seus consumidores de energia electrica, avisamos que de ordem da Secretaria da Fazenda, esta Empresa só effectuará ligações e religações de redes particulares estando o circuito de entrada em perfeita condição de segurança contra quaesquer accidentes de ordem electrica e possibilidade de fraude.

Assim não serão ligadas as instalações:

a) Com entradas pelo telhado, alpendre ou platibanda dos predios. As entradas devem ser feitas sempre abaixo do forro, embutidas ou não, e sempre que possível atravessando a parede do predio.

b) Sem condutite ou tubo rigido desde a entrada no predio até o medidor.

c) Sem isoladores terminais de entrada, para derivação da rede principal de iluminação distribuição.

Monteiro Oliveira, superintendente.

ESCOLA DE AGRONOMIA DO NORDÊSTE Estado da Parahyba AREIA

A Escola communica aos srs. interessados que já se acham abertas as inscricções para o exame de admissão aos Cursos Superior, Medio e Elemental.

Os srs. candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

1) — Requerimento dirigido ao Director, devidamente sellado.

2) — Certidão de idade, provando ter no minimo 16 annos para o Curso Superior e 18 annos para os Cursos Medio e Elemental.

3) — Attestado de saúde provando que não soffre de molestia infecto-contagiosa ou repugnante.

4) — Attestado de vacina.

5) — Certificado de conclusão dos preparatorios para os candidatos ao Curso Superior, e documento provando a conclusão de Grupo Escolar ou documento equivalente para os candidatos ao Curso Medio.

As inscricções se encerram imprimeiramente em 14 de fevereiro do corrente anno.

Qualquer outra informação deve ser solicitada ao Director da Escola.

Escola Remington "PADRE AZEVEDO"

A Directoria da E. R. P. A., avisa aos interessados que já reiniciou as suas aulas, tanto do Curso de Dactylographia como das outras materias avulsas e que as matriculas se acham devidamente abertas.

Culher informações na sede do mesmo estabelecimento das 8 ás 11 e das 14 ás 20 horas dos dias uteis, á rua Duque de Caxias, 78.

VENDE-SE um lote de garrotes de raça. Tratar na avenida Pedro II, 1.075.



**AH!....
SE EU TIVESSE
UMA pelle boa!**

NÃO suspire, senhora. Sua pelle tambem poderá ser boa — macia, delicada e perfeita, — si a senhora usar o **ARISTOLINO**.

Tudo, mas tudo, o que ha de bom para proteger e embelezar a pelle e os cabellos, está reunido na fórmula do **ARISTOLINO**.

Use-o diariamente e no fim de uma quinzena veja no espelho que pelle linda será a sua.

O **ARISTOLINO** é um sabão medicinal em forma liquida, poderosamente antiseptico, cicatrizante e curativo.

Seu uso é commodo, agradável e economico. E' conhecido e usado ha mais de trinta annos.

HA 48 ANOS USOS DIFFERENTES DO

ARISTOLINO
SABÃO LIQUIDO MEDICINAL

VENDE-SE

A Empresa de Luz Electrica de Espirito Santo, desejando melhorar as suas actuaes instalações vende por preço de occasião o seguinte material:

1 Motor "National" de 16 1/2 H P, a gaz pobre, com gerador de gaz para carvão vegetal; 1 dynamo de corrente continua marca A. E. G., de 10 K. W., com quadro de distribuição e reostato regulador de voltagem, e outros materias que completam a instalação. Informações com Antonio de Almeida em Espirito Santo ou dr. Romulo de Almeida nesta cidade, á rua Barão da Passagem, 13.

Gaderneta extraviada

A abaixo assignada declara que se acha extraviada a gaderneta da Caixa Economica n.º 319, de sua propriedade, pelo que vae requerer 2.ª via da mesma, ficando assim, sem nenhum valor a 1.ª via.

Em 25 de janeiro de 1937.

Avelina Maria Vieira.

Inspectoria de Trafego Publico e da Guarda Civil

AVISO

Esta Inspectoria avisa aos interessados, que o prazo para o emplacamento de vehiculos terminará no dia 31 do corrente.

Para melhor facilidade do servico, os carros do interior serão attendidos

nos postos de Campina Grande, Patos e Cajazeiras, e nos demais municipios, pelos chefes das Mesas de Rendas ou estacionarios fiscaes.

"CLUBE DOS DIARIOS" (Nota official)

Ficam avisados, desde já, todos os associados do "Clube dos Diarios", que a sua directoria, em sessão de 15 do corrente, resolveu o seguinte, para a realização dos festejos carnavalescos na respectiva sede:

a) Promover quatro bailes nos dias 6, 7, 8 e 9 de fevereiro proximo vindouro.

b) Exigir para o dia 6, sabbado, Baile Official, traje de rigor ou phantasia, não se permitindo "camisas de malandro".

c) Proibir, terminantemente, a entrada de menores de 15 (quinze) annos, nos bailes acima citados.

d) Realizar na tarde do domingo (7) uma festa infantil, offerecida aos filhos dos srs. socios.

e) Distribuir premios, por sorteio, durante a realização da festa infantil.

f) Fornecer aos filhos dos associados, maiores de 15 (quinze) annos, que vivam exclusivamente ás expensas paternas, ingresso para acesso no clube durante o carnaval, cuja apresentação é absolutamente necessaria.

g) Proibir, terminantemente, o regime de "Vales" durante a temporada carnavalesca.

h) Exigir dos srs. socios, á entrada do Clube, a exhibição do recibo n.º 1 (um), ao respectivo porteiro ou á sua Directoria, quando solicitado por esta (Art. 20 do Regulamento interno).

i) Não receber Clubes ou Cordões Carnavalescos, sem "prévio aviso".
João Pessoa, 19 de janeiro de 1937.
Eduardo Cunha, presidente.

Vende-se ou aluga-se: —

A casa n.º 502 á avenida General Osorio, a tratar com o sr. Severino de Mesquita, na avenida Beaurepaire Rohan, n.º 275.

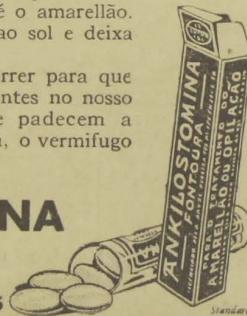


PREGUIÇA E' DOENÇA

O caipira não é preguiçoso, como muitos o julgam. Elle não trabalha porque é doente: soffre do terrivel mal que é o amarellão. E' por isso que elle se estende ao sol e deixa o matto crescer e a casa cahir! Todo bom brasileiro deve concorrer para que o amarellão se extinga quanto antes no nosso paiz, aconselhando os que delle padecem a tomar a Ankilostomina Fontoura, o vermifugo infallivel na sua cura.

**ANKILOSTOMINA
FONTOURA**

EXPULSA OS VERMES NOCIVOS



A GUERRA CIVIL NA ESPANHA

OS GOVERNISTAS MADRILENOS ESTÃO SITIANDO OS REBELDES NA CIDADE UNIVERSITARIA

OS GOVERNISTAS SITIAM OS REBELDES NA CIDADE UNIVERSITARIA

MADRID, 28 (A União) — Os governistas estão senhores da Cidade Universitaria. Os rebeldes ficaram completamente sitiados, não podendo receber recursos.

A PONTE FRANCESA VOLTA AO CONTROLE DOS GOVERNISTAS

MADRID, 28 (A União) — A ponte dos franceses caiu, hoje, em poder dos governistas, que avançam contra as linhas rebeldes na direção da Cidade Universitaria.

OS GOVERNISTAS ASTURIANOS TEEM FOME...

BILBAO, 28 (A União) — Os governistas asturianos tomaram hoje, de surpresa, aos rebeldes, 180 kilos de pão.

TRES MIL MORTOS NUMA SEMANA

SEVILHA, 28 (A União) — A estação radio-difusão desta cidade, transmitiu a seguinte informação: "Na frente de Madrid os milicianos pretendiam recuperar as posições que os nacionalistas conquistaram ontem em Cuesta de la Reina, sofrendo gra-

ves perdas de homens e material de guerra. Na frente sul o mau tempo continuava impossibilitando a marcha das operações. Na frente sul foram ocupadas varias localidades, com debil resistencia do inimigo que teve dois mortos e três feridos".

Informes de fontes autorizadas que as baixas dos governistas na ultima semana elevam-se a três mil mortos e sete mil feridos. O material de guerra apreendido no mesmo periodo consta de onze tanques de procedência russa, seis canhões, trinta e seis metralhadoras e um milhão de balas.

DUROU TRES HORAS O COMBATE DE SESENA

MADRID, 28 (A União) — A imprensa publica pormenores sobre o ataque hontem effectuado pelos nacionalistas no sector de Aranjuez, entre Sesena e a estrada principal da Andaluzia e refere a maneira como os rebeldes atacaram a estação de Sesena, obrigando os atacantes a voltarem ás primeiras posições. Os rebeldes visavam a estação de Sesena e a estrada, tendo feito preceder a investida de forte canhão, durante varias horas, mas as baterias legaes haviam feito calar os canhões inimigos. O combate durou três horas, depois das quaes os nacionalistas desistiram da tentativa deixando em campo importante material de guerra.

MAIS UM MARCO DE LUZ

(Conclusão da 3.ª pag.)

faturar se apresentava prezago, cuja vida caminhava para o lodacal imenso e profundo da miseria e da perdicao, encontram, ao lado do conforto material, a educação do espirito, a cultura dos dotes e pendores, numa magnifica escola de trabalho e organização. E dali sahem aptas á luta honesta pela vida já pelas habilidades de que são portadoras, já pela boa formação moral que as commanda.

No segundo, a velhice desamparada, os que não sentem mais, os que nada fiseram na vida porque carregavam consigo o destino dos eternos vencidos, encontram paz e socorro para os seus ultimos dias. No terceiro, os que vêm á vida já soffrendo, os que as doenças visitam ao primeiro contacto com o mundo, os que não têm recursos para se tratar, encontram remedio e tratamento. E quantos e quantos filhos robustos e fortes a nossa terra não deve aquella instituição!

Mas, apesar de tanto, o espirito da época não dorme. Incansavel na sua faina bellita elle trabalha. Agora vae se erguendo o "Preventorio Eunice Weaver". Para formar, brilhando mais que todos, na grande fileira dos marcos de luz que o altruismo parayhyano construiu. Quem passar pelas terras do Rio de Melo ha de parar. E, como eu, ha de ficar meditando nos destinos daquellas paredes que se levantam.

Ellas vão servir de morada aos menores tangidos da collectividade pela herança mais lamentavel. Aos que nasceram de hansenianos. Ali, dentro dum ambiente sem humilhações e sem dissabores moraes, elles terão tudo. E mais tarde hão de subir para a vida e para a luta com a fronte erguida e com o olhar tranquillo. Graças ao espirito humanitario de nossa gente nenhum perigo espalham, nenhum terror despertam. São sadios, são uteis. Podem trabalhar sem despertar receios. Podem viver sem causar pavor.

Ante o valor material da obra, ante a grandeza moral de sua finalidade, o forasteiro curioso perguntará: quem fez isto? E a Sociedade de Assistencia aos Lazaros orgulhosa e soberba, vaidosa mesmo, de si propria: "Eu. Eu auxiliada em tudo pela mentalidade culta dos parayhyanos. Eu que venho coordenando esforços, desprezando sacrificios, esquecendo dissabores, affrontando criticas, num trabalho que não é grande porque reverte em beneficio dos que nada têm na vida".

E o forasteiro seguirá o seu caminho, dizendo por onde passar, que neste pequeno Estado do nordeste brasileiro existe um espirito novo e evoluído, que penetra bem fundo nos principios de fraternidade humana, que está profundamente integrado nas modernas doutrinas dos povos que se aperfeiçoam, que progredem e que evoluem.

NOVO PARECER

do Conselho Federal de Comercio Exterior aprovado pelo sr. presidente da Republica

Do director executivo desse Conselho, recebeu, a respeito, o sr. Governador do Estado o despacho sublequente:

"Governador Argemiro de Figueiredo — Palacio da Redempção — João Pessoa — Tenho a honra de comunicar a vossa excellencia que o senhor presidente da Republica approvou o parecer deste Conselho isentando da entrega de quota á taxa official nas exportações de essencia de pau rosa. Respeitosas saudações. — J. A. Barbosa Carneiro, director executivo do Conselho Federal de Comercio Exterior".

Melhoramentos publicos na povoação de São José dos Cordeiros

Com a presença do prefeito Ignacio Britto, autoridades locais e do povo em geral, foram inauguradas, officialmente, hontem, a luz electrica da povoação de S. J. dos Cordeiros e a estrada de rodagem que vem de ligar aquella localidade ao municipio de S. José do Egypto, em Pernambuco.

Dando sciencia ao chefe do Governo da inauguração desses importantes melhoramentos, recebidos com unanime regosijo da população local, o prefeito Ignacio Britto telegraphou a s. excia. nos seguintes termos:

"S. José dos Cordeiros, 28 — Governador Argemiro de Figueiredo — Palacio da Redempção — João Pessoa. — Acabo de fazer a inauguração da luz electrica e da estrada de rodagem que liga esta povoação ao municipio de São José do Egypto. A população está satisfeita e os trabalhos melhoramentos. Respeitosas saudações. — Ignacio Britto, prefeito.

15.ª CIRCUMSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO

Da 15.ª Circumscricao de Recrutamento recebemos o comunicado seguinte:

"Acha-se na 1.ª Secção desta repartição, a disposição dos interessados, as certidões de obitos dos ex-soldados sargento Jorge Henrique de Sousa e ex-soldado Benício Barbosa de Medeiros, ambos falecidos no Hospital Militar Regional (Recife) no mês de novembro do anno findo e pertenceram ao 22.º Batalhão de Caçadores. Manuel Buarque Bandeira de Mello, 2.º tenente chefe da 1.ª Secção."

CIRURGEÃO DENTISTA

J. M. LULA

SERVIÇOS CLINICOS COBRADOS 70% ADIANTADAMENTE

SERVIÇOS PROTHETICOS COBRADOS 70% ADIANTADAMENTE

Gabinete Electro-Dentario

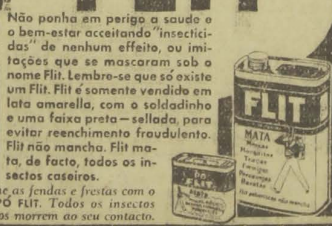
RUA DUQUE DE CAXIAS, 579



Os "insecticidas" inferiores não matam MOSCAS!

Use o mais poderoso insecticida:

FLIT



Não ponha em perigo a saúde e o bem-estar accendendo "insecticidas" de nenhum effeito, ou imitações que se mascaram sob o nome Flit. Lembre-se que só existe um Flit. Flit é somente vendido em lata amarella, com o soldadinho e uma faixa preta—sellada, para evitar reenchimento fraudulento. Flit não machuca Flit mesmo, de facto, todos os insectos caseiros.

Si a lata não trouxer o soldadinho, não é FLIT

Pulverizador miniatura e latinha de FLIT—Preço 5\$000

Acha-se á venda o estojo combinação;

SEMPRE DOMINANDO A MANTEIGA "LYRIO"!!

Ao professor João da Cunha Vinagre, residente á Rua 13 de Maio, n.º 54, foi pago, na segunda-feira proxima finda, o cheque n.º 3.611, de **R\$. 100\$000!** encontrado por aquelle cavalheiro numa lata da saborosa manteiga "LYRIO". **PARA QUE MAIS RECLAME?**

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGINAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAHYBA

Acta da primeira (1.ª) sessão ordinaria, em 4 de janeiro de 1937.

Aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e sete, presentes os desembargadores Paulo Hyppacio da Silva, Mauricio de Medeiros Furtado e José Floscio da Nobrega; eoutros Antonio Galdino Guedes, Horacio de Almeida, Braz Baracuhy e Sabino Mala, procurador regional, sob a presidencia do des. Paulo Hyppacio, abre-se a sessão á hora e local do costume. Lida e posta em discussão, foi unanimemente approvada a acta da sessão anterior. Expediente: telegrammas-circulares dos desembargadores Faustino de Albuquerque e Esmaragdo de Freitas, comunicando a communicação; telegramma de presidentes dos Tribunales Regionales do Ceará e Piauhay, respectivamente; telegramma do b.l. Antonio Londres Barrêto, comunicando haver reassumido o exercicio do cargo de juiz preparador do municipio de Pilar; idem do bel. Nunes Cavalcanti, juiz preparador de Cabacixins, fazendo identica communicação; telegramma do primeiro supplente Joaquim Ribeiro, comunicando ter assumido as funções do cargo de juiz preparador de S. José de Piranhas; officio do dr. Chefe de Policia, comunicando haver occorrido novo incendio no cartorio do Registro Civil da cidade de Sousa, circular do Chefe da 2.ª Districto da Inspectoria Federal de Obras Contra as Secas, comunicando que, viajando, a serviço para o Rio de Janeiro, ficará respondendo pelo expediente da Repartição o engenheiro Abelardo de Oliveira Lobo; requerimento, devidamente instruido, do bel. José de Farias, juiz eleitoral da 9.ª zona, solicitando mais quinze dias de férias regulamentares, a contar de 1 do corrente. Assignatura de accordãos — São assignados os accordãos referentes a processos julgados na sessão anterior, em numero de dez. Julgamentos — O des. Mauricio Furtado relata o processo relativo á communicação do presidente da Camara Municipal de S. José de Piranhas sobre o não comparecimento do verador Joaquim Dantas a todas as sessões da 2.ª reunião ordinaria da referida Camara. Feito o relatório e discutido o caso, o Tribunal resolveu unanimemente convertido o julgamento em diligencia a fim de ser previamente ouvida a parte. O mesmo juiz convertendo em diligencia, para que o escrivão do registro civil certifique a data do nascimento do alistado, o processo de inscrição do eleitor Ignacio Francisco de Araújo, da 3.ª zona; sendo approvado. O mesmo juiz manda registrar os processos de inscrição dos eleitores Maria Gomes da Silva, Maria Philomena do Carmo e Izabel Silveira de Alencar, Joaquim Francisco Vieira, João Colho de Araújo, Sebastiana de Araújo Lima, Maria do

Carmo Pereira, Doralice Barbosa de Oliveira, Anna Araújo, Manuel Virgolino de Sousa, João Mathias Guedes, João Joaquim de Araújo, Margarida Alacque Chagas, Luiz Mendes da Silva, Isidoro de Araujo, João Pedro de Araújo, José Miguel da Silva, Manuel Cavalcanti da Silva, João Francisco da Silveira, Severino Felix Macedo, Nina Mendes, João Salustiano de Mello, Felizmino Felix Ferreira, Pergentino Baptista Gomes, Maria Lucena Lyra, João Costa de Castro, Marcos Cavalcanti da Silva, Cesarino Bezerra Costa, Lino José da Silva, Maria de Lourdes de Lucena e Pedro Mendes da Silva todos da 3.ª zona; o que foi approvado contra o voto do dr. Antonio Guedes. O mesmo relator, des. Mauricio Furtado, verificando que foram preenchidas as formalidades nos processos de inscrição, anteriormente convertidos em diligencia, dos eleitores Lindolpho Pires dos Santos, Manuel Calisto de Oliveira, Jorge Ribeiro de Medeiros, Maria Grangerio da Silva, Anna Maria de Assis, Helena Bernardino de Sousa, Aida David, Joaquim Gonalves Bezerra, Anna Soares de Lima, Jayme Lisboa dos Santos e Maria José Gomes, todos da 2.ª zona, manda effectuar os registros; sendo approvado. O mesmo juiz manda cancelar a inscrição do eleitor Ildelfonso Joaquim da Silveira, da 3.ª zona, por não ter declarado a sua profissão; o que foi approvado contra o voto do des. José Floscio. Ainda são canceladas as inscrições dos eleitores Etelevino Lisboa dos Santos, Antonio Ribeiro de Oliveira, Sebastião Muniz, Mirandolina Odete Silva, Maria Juvenal da Silva, Antonio Fernandes de Farias, Carlos Ferreira da Silva, Sebastião Soares da Silva, Miguel Pessoa de Vasconcellos, Palmiro Galvão de Oliveira e Movés Urbano de Araújo, todos da 2.ª zona, pelo facto das petições de qualificação não terem sido escriptas integralmente pelos alistados; sendo approvado. Foi convertido em diligencia, pelo mesmo relator, para a Secretaria juntar o processo de inscrição, o processo de transferencia do eleitor Carlos da Silva, da 4.ª zona, o que foi approvado. O des. Mauricio Furtado ainda relata o processo n.º 11, da classe 1.ª referente a denuncia contra Francisco Manuel do Carmo e outros. Feito o relatório; o voto do relator foi mandando archivar o processo, em face da prescrição do crime, prevista por lei, sendo unanimemente approvado. O mesmo relator manda archivar o processo de inscrição convertida do eleitor João Francisco de Lima, da 2.ª zona, independente da restituição do titulo; sendo unanimemente approvado. O sr. presidente, antes de encerrar a sessão, consulta aos seus pares sobre o cumprimento da sentença proferida por este Tribunal contra os cidadãos Pedro Estevão Gomes dos Santos e Pedro Alves de Lima, condemnados a penas de quatro meses, dois dias e doze horas de prisão simples, grão medio do art. 183, n.º 20, do Codice Eleitoral, combinado com o art. 409, da Cons. das Leis Penaes por terem tirado de voto na 11.ª secção eleitoral da 2.ª zona (Mamanguape), nas eleições municipais de 9 de setembro de 1935, varios eleitores. O Tribunal resolveu que fosse expedido mandado de prisão contra os réos, pelo presidente e remetido por official ao dr. Chefe de Policia, para os devidos effeitos. Resolveu ainda que os réos fossem recolhidos numa prisão especial, nesta capital, visto tratar-se de crime politico. Em seguida o sr. presidente submete ao Juizo do Tribunal o pedido de 15 dias de férias, a contar de 1 do corrente, do juiz eleitoral da 9.ª zona; sendo deferido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão ás 15 horas. Eu, Carlos de Albuquerque Belo Filho, director da Secretaria, redigi a presente acta que subscrovo e assigno. (ass.) Carlos de Albuquerque Belo Filho e Paulo Hyppacio da Silva.

BOA OPORTUNIDADE

Vende-se por trinta e cinco contos a casa n.º 422, á avenida João da Matta, com alóes livres, rodada de terraco e jardim á frente, com seis espaçosos quartos interiores, todos com janella, sala de visita e jantar, cozinha, dispensa, tudo muito arejado, dois saneamentos novos, lavanderia, garage, quarto de empregada e mais três quartos e alpendres, na dependência de diversas fructificas de qualidade, tendo dezesseis metros de frente e oitenta e dois de comprimento. A tratar com Mario Guedes, á avenida Minas Geraes, 335.

A ESTATISTICA DA ASSISTENCIA A ENFERMOS NO ESTADO DA PARAHYBA EM 1933

(Comunicado da Diretoria Geral de Informaçoes, Estatística e Divulgação do Ministério da Educação e Saúde Publica)

Os serviços de saúde e assistência medica na Parahyba não dispunham ainda em 1933 de organização e amplitude compatíveis com as necessidades da população.

Devido à escassez de recursos financeiros, o sistema hospitalar do Estado continuava em condições precárias, sem renovação do aparelhamento nem os elementos modernos indispensáveis ao funcionamento eficaz de instituições de defesa medico-sanitária.

Como nos demais Estados da União, na Parahyba era principalmente a iniciativa particular que concorria com os seus hospitais de beneficência para que fossem prestados socorros medicos bem como a internação gratuita de enfermos sem meios pecuniarios para custeio do tratamento.

O interesse, porém, nos ultimos tempos observados nesses estabelecimentos, relativamente ao estudo e solução das importantes questões de saúde e hygiene faz supor já vir o poder publico estadual se preocupando devidamente com as exigências inadiáveis do seu problema hospitalar.

E se bem que nesse sentido ainda não se tenha registrado realizações dignas de nota, as tentativas governamentais parecem firmadas no proposito de implantar uma orientação mais segura relativamente às actividades sanitarias e de projectar o augmento da capaci-

dade de hospitalização de enfermos, tudo em reformas consentaneas com as condições do meio e os conhecimentos actuaes de assistência hospitalar.

O inquérito estatístico de 1933 demonstrou existirem na Parahyba, no referido anno, apenas 18 instituições diversas de saúde e hygiene, sendo 9 no municipio de João Pessoa (Capital), 2 no municipio de Areias e 1 em cada um dos municipios de Alagôa Grande, Zananêis, Campina, Guarabura e Patos, num total de 8 municipios dos 39 que constituam a divisão administrativa do Estado, ou sejam, somente 20,5% de municipios com serviços de assistência medico-sanitária.

Em Campina Grande, no Hospital Pedro I, o bem apparelhado do interior com um centro de saúde anexo, não obstante se tratar de uma instituição particular cuja manutenção se ressentia da falta de verbas, eram igualmente atendidos enfermos procedentes de zonas situadas fóra do proprio municipio, taes como as do sertão, e a falta de meios de transporte não impedia continuassem e continuem a ser canalizados para a Capital do Estado doentes que em outros municipios, proximos ou afastados, não encontravam ao seu alcance o internamento ou o conforto e os cuidados medicos adequados.

Das 18 instituições arroladas no Estado, deixaram de prestar as informações solicitadas pelo Ministério da Educação e Saúde Publica, o "Hospital de Caridade", de Areias, a "Enfermaria do Batalhão de Polícia" de João Pessoa, e o "Hospital São Vicente de Paulo", de Taperoá.

As 15 instituições informantes que se referem os resultados da estatística em apreço, classificavam-se em: hospitais 4 (3 de clinica geral e 1 de clinica neuro-psiquiatrica); maternidade 1 (clinica obstetrica); enfermarias 2 (clinica geral); ambulatório 1 (clinica pediatrica); dispensário 1 (varias clinicas); posto de hygiene 6 (1 de doenças tropicas e 5 de varias clinicas).

Segundo a classificação desses estabelecimentos pela origem, destino, modalidades e custo da assistência, registraram-se: mantidos pelo Governo estadual 10 (5 em João Pessoa e 5 no interior), pelo Governo Federal 1 (enfermaria militar na Capital) e pela iniciativa particular 4 (2 em João Pessoa e 2 no interior), sendo que 3 eram subvencionados. Treze estavam franquados ao publico e 2 eram privados de instituições officiaes. Dois prestavam assistência somente com hospitalização de doentes, 5 com e sem hospitalização e 8 somente sem internamento de doentes, sendo admitidos enfermos somente a título gratuito e 5 tanto gratuitos como contribuintes. Dez destinavam-se a adultos e crianças, 4 somente a adultos e 1 somente a crianças.

Os estabelecimentos com serviços de internamento de enfermos possuíam ao todo 29 enfermarias (14 para adultos do sexo feminino, 1 para crianças, 1 sem especificação, 47 quartos particulares para doentes, 4 pavilhões de isolamento, 20 salas de operações, 7 gabinetes dentarios, 6 laboratórios, 4 farmacias e 79 instalações e dependências diversas).

Quanto à capacidade de hospitalização desses estabelecimentos, 1 funcionava com 260 leitos, 1 com 130, 1 com 120, 1 com 50, 1 com 38, 1 com 34 e 1 com 18 leitos, dando o total de 650 leitos, sendo 468 nos nosocomios da capital e 168 nos do interior.

Considerando a estimativa da população para 1933 em 1.508.290 habitantes (94.296 na capital e 1.413.994 no interior) obtiveram-se, quanto ao numero de leitos disponíveis, as seguintes relações em João Pessoa, 1 leito para 196 habitantes; no interior, 1 leito para 8.417 habitantes; e no Estado todo, 1 leito para 2.320 habitantes.

Os effectivos do corpo clinico activo somavam 54 medicos allopatas, sendo 21 de clinica geral e 33 de clinicas especializadas (3 dermatologistas, 5 optalmico-oto-rhino-laringologias, 2 urologistas, 2 pediatras, 2 neuro-psiquiatricas, 2 bacteriologas, 9 cirurgiões operadores, 5 gynecologas e parteiros). As rubricas referentes aos colaboradores dos serviços clinicos e do pessoal subalterno apresentavam: 5 pharmaceuticos, 8 dentistas, 2 internos, 10 parteiras, 19 enfermeiros, 23 enfermeiras, 16 religiosos e 4 empregados subalternos.

O movimento geral de doentes hospitalizados foi o seguinte: existentes em 1.º de janeiro: 397 (237 do sexo masculino e 160 do sexo feminino); entrados durante o anno 4.892 (3.199 do sexo masculino e 1.093 do sexo feminino); sahidos durante o anno 4.552 (3.032 do sexo masculino e 1.520 do sexo feminino); fallecidos durante o anno 247 (132 do sexo masculino e 115 do sexo feminino); existentes em 31 de dezembro 491 (272 do sexo masculino e 219 do sexo feminino).

As entradas segundo os meses foram: em janeiro 446; fevereiro 342; março 438; abril 360; maio 433; junho 390; julho 418; agosto 361; setembro 409; outubro 438; novembro 403; dezembro 415.

Segundo as clinicas esse movimento assim se repartiu: doenças tropicas 1.257; tisiologica 198; dentaria e estomatologica 43; urologica 132; optalmologica 142; oto-rhino-laringologica 130; dermatologica e syphillographica 1.236; neuro-psiquiatrica

A INSTALAÇÃO DO MUNICIPIO DE SERRA DO CUITÊ

A proposito da instalação do municipio de Serra do Cuitê, o nosso amigo deputado Jeremias Venancio dos Santos recebeu os telegrammas seguintes:

João Pessoa, 25 — Impossibilitado comparecer solenidade apresento minhas congratulações e peço representar-me. Abraço. — Raul de Góes

Campina Grande, 25 — Impossibilitado comparecer instalação esse municipio apresento effusivas congratulações pedindo representar-me solenidade. — Accacio Figueiredo

S. João do Cariri, 26 — Parabéns instalação municipio. Saudações. — Tertuliano Brito

Patos, 25 — Congratulo-me e felicito prezado collega instalação municipio Serra Cuitê estendendo a nobre povo desta nova cellula parahybana. Abraços. — Peregrino Filho

Currais Novos, 25 — Apresento minhas congratulações inauguração municipio. — Miguel Cruz

João Pessoa, 25 — Impossibilitado comparecer festividades hoje aqui se realizam peço representar-me. Aceite minhas felicitações. Abraços. — Severino Guimarães

João Pessoa, 26 — Meu abraço parabéns instalação municipio. Transmitta comissão festa meu pesar não ter comparecido. Pede Accacio representar-me. Abraços. — Aloysio Campos

Antes de comprar sua phantasia para o carnaval visite a "CASA AZUL".

INAUGURADO solenemente o Grupo Escolar "Luiz Apriego", do municipio de Mamanguape

Dentre os varios grupos escolares do Estado inaugurados no dia 25 do corrente, em comemoração ao 2.º anniversario do Governo incluiu-se o "Luiz Apriego" de Mamanguape, sendo esse auspicioso acontecimento solenemente festejado pela população daquelle municipio.

Do prefeito Eduardo Ferreira recebeu, a respeito, o sr. governador Argenirio de Figueiredo, o despacho infra:

"Mamanguape, 26 — Governador Argenirio de Figueiredo — Palacio da Redempção — João Pessoa — Tenho a satisfação de comunicar a v. excia. que o grupo escolar "Luiz Apriego" foi inaugurado, solenemente, na data anniversario seu Governo. O povo percorreu as ruas desta cidade tomado de justo regosio importante melhoramento realizado. Ainda em homenagem à auspiciosa data, inaugurei na praça "Antônio Navarro" o apparelho receptor de radio, correspondendo à expectativa desse Governo. Attenciosas saudações — Eduardo Ferreira, prefeito."

REGISTRO DE APARELHOS DE RADIO

Da Diretoria Regional dos Correios e Telegraphos, Chefia do Trafego Telegraphico, recebemos, com pedido de divulgação, a seguinte nota:

"De accordo com a portaria n.º 1.282, de 31 de outubro de 1933, do sr. Director Geral, são convidados todos os possuidores de receptores de radio a virem registrar os seus aparelhos, mediante o pagamento da taxa de \$2500 em sellos postais, dentro do prazo de trinta dias, a partir desta data.

Os aparelhos não registrados incorrerão na pena de apreensão como determina a mesma portaria.

Os registros feitos durante o anno passado devem ser renovados no corrente exercicio. — João Oscar G. Henriques, chefe do Trafego Telegraphico"

A "RAINHA DA MODA" tendo resolvido vender somente a dinheiro, baixou sensivelmente os seus preços.

125; obstetrica (parturientes) 554; clinica geral 285; pediatria medico-cirurgica e de hygiene infantil 27; clinica geral 274; clinicas não especificadas 520.

A assistência sem hospitalização foi prestada em 12 estabelecimentos, com serviço de ambulatório, a 57.739 enfermos que se distribuíram pelas seguintes clinicas: de doenças tropicas 27.217; tisiologica 105; dentaria e estomatologica 604; urologica 35; optalmologica 311; oto-rhino-laringologica 183; dermatologica e syphillographica 6.008; gynecologica 526; cirurgia 240; pediatria-medico-cirurgica e de hygiene infantil 13.903; clinica geral 8.607.

O movimento dos serviços sem internamento prestados ao publico em geral, apresentou os seguintes resultados: consultas 68.032; receitas 13.209; curativos 41.062; injeções praticadas 21.158; intervenções cirurgicas 754; exames de laboratório 639; vacinacões contra a varíola 48.534; outras vacinacões 1.413; serviços não especificados 1.156.

REGISTO

"ONDIA"

O carnaval dos nossos dias é uma festa que abala as multidões, onde se vêem pobres e ricos inteiramente entregues à alegria das ruas agitadas pela "ondia". A "ondia" é a dança collective, sem rythmo, barulhenta, vibrante, que arrasta, como se diz por ahí, velhos e aleijados no saracoteio do "frêvo" fervente e girante.

No carnaval de outrora, o povo ficava nas calçadas, espianando o divertimento dos "mascaras", que passavam aos grupos, perguntando a todo mundo, em falsa: — "Você me conhece?"

E os "caboclinhos" iam e vinham, naquella passinho miúdo que finalizava em saltos rapidos. Esses "caboclinhos" ainda são uma nota pittoresca, pintados de preto, caracterizados de índios, pulando a marcação penosa de uma gaita e um tambor surdo.

Mas, agora o carnaval é bem outro. Ha o "frêvo". E com o "frêvo", a "ondia". A multidão dançando. Incansavel. Alegre. Gritando.

E' o que vamos assistir, na noite de hoje, com a chegada do Rei Momo.

Ninguém vai ficar em casa. Quando a "ondia" passa, a areia humana é levada, sem querer, aos estuários de pracas e ruas, no torvelinho da agitação das "marchas" ensurdecedoras...

TUL

FIZERAM ANNOS HONTEM:

A senhorita Dilmira Gonçalves da Costa, professora publica residente na cidade de Catolé do Rocha.

FAZEM ANNOS HOJE:

Sr. Francisco Salles: — Transcorreu, hoje, o anniversario do nosso prezado companheiro sr. Francisco Salles, gerente da A UNIAO e da Imprensa Official e director da secção economica do Departamento de Propaganda e Publicidade do Estado.

Amigo leal e devotado ao trabalho, Francisco Salles é um dos elementos mais esforçados desta folha.

O anniversariante que usufrui, em nosso meio social, das maiores sympathias, será homenageado hoje, no "Restaurante Werner", com um almoço, pelos seus amigos e admiradores.

A senhorita Dórina Baptista, filha do sr. José Baptista Guedes, industrial nesta praça.

A menina Cacilda, filha do acadêmico Antonio Primola, presidente da Caixa Rural e Operaria desta capital.

O sr. João Carlos de Lima, auxiliar do commercio desta praça.

A senhorita Ignez de Sousa, filha do sr. João Felipe de Sousa, inferior da Polícia Militar do Estado.

O sr. Francisco Soares de Oliveira, commerciante em Lagamar, municipio de Caldeira.

Sr. Claudino Moura: — Festeja, na data de hoje, o seu anniversario natalicio, o nosso prezado amigo sr. Claudino Moura, gerente apostado da A UNIAO e Imprensa Official, aos quaes prestou os melhores serviços, em varias administrações.

O anniversariante de hoje, que conta, no meio social de João Pessoa e no seio de seus ex-companheiros de trabalho, numerosas amizades, deverá ser muito felicitado.

O joven Carlos de Mendonça Furtado, filho do sr. Horacio de Mendonça Furtado, residente em Santa Rita.

O sr. Francisco Mathias de Almeida, residente em Espinho Santo.

A sr. Ricardina de Oliveira Ramos, esposa do sr. Antonio da Silva Ramos, tabelião publico em Mamanguape.

O sr. José Faustino Sobrinho, funcionario publico estadual.

A menina Eliete, filha do sr. Sebastião da Rocha Diniz, residente em Esperança.

A sr. Maria Julia dos Santos Leal, esposa do sr. Elvidio Duarte dos Santos Lima, residente em Serraria.

A sr. Maria Augusta Moreira Lima, esposa do sr. José Moreira Lima, residente em S. Miguel do Taipu.

O sr. Francisco Salles da Motta, negociante nesta praça.

VIAJANTES:

Ministro Polycarpo de Azevedo: — Acha-se nesta cidade, a passeio e para rever amigos e parentes, o exmo. ministro Polycarpo de Azevedo, membro do Tribunal de Justiça de S. Paulo do qual foi um dos ultimos presidentes.

S. excia. veio acompanhado de sua exma. esposa, devendo, em breve, regressar a São Paulo.

Nesta capital, o desembargador Polycarpo de Azevedo é hospede da viúva Neophila Bonavides.

Dr. Everaldo Soares: — Procedente da Bahia, encontra-se em João Pessoa o nosso conterraneo dr. Everaldo Soares, vereador do P. S. D. de Itabuna, naquella cidade, onde clinica e filho do dr. Octavio Soares, medico residente nesta cidade.

O dr. Everaldo Soares viajou em avião, que o trouxe até Cabedelo.

Professora Aida de Luna Freire: — Procedente da capital do país, aonde fora em visita a pessoas de sua familia, regressou hontem à João Pessoa, a bordo do Para, a distincta educadora conterranea professora Aida de Luna Freire, do corpo docente da Acaçémia de Commercio "Epitacio Pessoa" e do Grupo Escolar "Antonio Pessoa" desta capital.

Professora Analice Caldas: — A bordo do Para, que hontem aportou em Cabedelo, regressou da metropole do país, onde esteve a passeio, a senhorita Analice Caldas, conhecida intellectual conterranea e professora da Escola Aprendizes Artífices, desta capital.

Com a professora Analice Caldas, voltou também à João Pessoa a senhorita Crystelle Caldas.

Professora Nivalda de Luna Freire: — Após dois meses de permanencia no Rio, voltou hontem a esta capital, a bordo do Para, a senhorita Nivalda de Luna Freire, professora da Escola de Aprendizes Artífices deste Estado.

Professora Maria Luiza: — Em companhia do seu genitor, sr. José Pessoa de Brito, contador desta folha, viaja hoje, com destino a Tabu, no municipio de Pedras de Fogo, a senhorita Maria Luiza Pessoa de Brito, que vai reasumir as funções de regente da Escola Rudimentar Mista da referida localidade.

Encontra-se nesta capital o sr. Zilo Matuno, habil desenhista e gravador profissional em Campina Grande.

Volveu, ante-hontem, de União, Alagoas, o preparatorio Antonio Brayanor, do corpo de revisores desta folha.

Acha-se nesta capital a senhorita Severina Cavalcanti Chaves, professora publica de São João de Mamanguape.

AGRADECIMENTOS: — Do major Lindolpho José de Hollanda recebemos um cartão, agradecendo a noticia publicada a respeito do fallecimento da sua esposa, occorrido ha alguns dias.

VICTORIOSOS

os pontos de vista em favor da exportação dos sub-productos de algodão, defendidos junto ao Conselho do Commercio Exterior pelo deputado Pereira Lira

O telegramma do leader da nossa bancada ao chefe do Governo

Dando sciencia ao sr. Governador Argenirio de Figueiredo dos seus entendimentos junto ao Conselho Federal do Commercio Exterior, de que resultaram o restabelecimento da quota de retenção cambial sobre os sub-productos de algodão, o deputado Pereira Lira, leader da nossa bancada na Camara Federal, transmittiu, a s. excia., o despacho que se segue:

"RIO, 25 — Governador Argenirio de Figueiredo — Palacio da Redempção — João Pessoa — Conforme tive occasião de anunciar no meu telegramma de sabbado o Conselho Federal do Commercio Exterior acaba de decidir esta manhã a questão do restabelecimento da quota de retenção cambial sobre sub-productos de algodão. Foi retirado o parecer do relator que acceitava parcialmente esse restabelecimento tendo sido victoriosos o nosso ponto de vista talqualmente eu tivera occasião de anunciar em meu telegramma de sabbado. Transmittio ás classes interessadas por seu interesse as congratulações por este auspicioso resultado que em tenho especial satisfação em comunicar. Cordiaes saudações. — José Pereira Lira."

CUNHA & DI LASCIO

Construccões e materias para as mesmas. Artigos sanitarios, azulejos, mosaicos, ferragens e material electrico em geral. Consultem preços.

Rua Barão do Triumpho, 271.

JOÃO PESSOA — Sexta-feira, 29 de janeiro de 1937

Lei n. 159, de 28 de janeiro de 1937

Organização Judiciária do Estado
A Assembleia Legislativa do Estado da Parahyba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Divisão Judiciária do Estado

Art. 1.º — O território do Estado da Parahyba, para a administração da Justiça, divide-se em comarcas, estas em termos e os termos em distritos, podendo haver comarcas de um só termo e termos constituindo um só distrito.

Art. 2.º — Haverá no Estado tantas comarcas, termos ou distritos, quantos o Poder Legislativo crear, respeitado o disposto no art. 104, alínea c, da Constituição Federal e no art. 60 §§ 1.º e 2.º, da Constituição Estadual.

Art. 3.º — As comarcas serão distribuídas em duas classes denominadas de 1.ª e de 2.ª entrância, para effeito de promoção de juizes de direito e promotores, sem que com isso se estabeleça qualquer hierarchia entre estes ou entre aquelles.

§ unico — São de segunda entrância as comarcas da Capital, termo unico e Campina Grande, com os termos de Ingá, Soledade e Cabaceiras. São de primeira entrância: Santa Rita, com o termo anexo de Pedras de Fôgo; Itabayanna, com o termo anexo de Pilar; Mamanguape, com o termo anexo de Sapé; Guarabira, com o termo anexo de Caicára; Alagôa Grande com o termo anexo de Alagôa Nova; Areia, com o termo anexo de Esperança; Bananeiras com os termos annexos de Serraria e Arrauna; Patos, com os termos annexos de Santa Luzia do Sabugy e Teixeira; Cajazeiras, com o termo anexo de São José de Piranhas; São João do Cariry, com o termo anexo de Taperoá; Alagoa do Monteiro (termo unico); Princeza (termo unico); Misorcordia, com o termo anexo de Conceição; Piancó (termo unico); Pombal (termo unico); Catolê do Rocha, com o termo anexo de Brejo do Cruz; Sousa, com o termo anexo de Antheonor Navarro; Piehy, com o termo anexo de Serra do Cuité; e Umbuzeiro (termo unico).

Art. 4.º — As novas comarcas serão classificadas na primeira entrância.

TÍTULO II

Organização Judiciária

CAPÍTULO I

Autoridades judiciárias e seus auxiliares

SECÇÃO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 5.º — Exercem o poder judiciário:

a) a Corte de Appellação com sede na capital e jurisdicção em todo o Estado;

b) o Tribunal Especial (artigo 53 da Constituição Estadual);

c) os juizes de direito;

d) os juizes municipais;

e) os tribunales do Jury Criminal;

f) o Jury de Imprensa, na forma da lei federal. (Decr. n.º 24.776, de 14 de julho de 1934).

Art. 6.º — A Corte de Appellação será constituída de sete juizes com o titulo de desembargador.

Art. 7.º — Cada comarca terá um juiz de direito, e três supplentes deste, excepto:

a) a da Capital, onde haverá três juizes de Direito, denominados de 1.ª, 2.ª e 3.ª vara, sendo a 1.ª privativa de orphãos, menores, interdictos, ausentes e processo e julgamento dos delinquentes menores de 18 annos; a 2.ª privativa de casamento, provedoria e "habeas corpus" e a 3.ª privativa dos feitos das Fazendas Estadual e Municipal e execuções criminaes, e mais três supplentes para todas as varas;

b) a de Campina Grande, onde haverá dois juizes de Direito denominados da 1.ª e da 2.ª vara, sendo a 1.ª privativa de orphãos, menores, interdictos, ausentes, inventario e arrolamentos, heranças jacentes, provedoria e residuos, e a 2.ª privativa de casamentos, dos feitos das Fazendas Estadual e Municipal e "habeas corpus".

Art. 8.º — Cada termo anexo terá um juiz municipal e três supplentes deste.

Art. 9.º — Em cada termo, seja sede de comarca ou anexo, haverá um Tribunal do Jury Criminal, constituído pela forma prevista na presente lei.

SECÇÃO II

Dos Auxiliares da Administração da Justiça

Art. 10 — São auxiliares da administração da Justiça:

a) os jurados, ou juizes de facto, em numero de 100, pelo menos, em cada termo;

b) o juiz arbitral;

c) o Conselho Penitenciário;

d) o Ministerio Publico, composto de:

I — procurador geral do Estado, como chefe;

II — promotores, sendo um em cada comarca, excepto a da Capital e Campina Grande que terão dois, com as denominações de primeiro promotor e segundo promotor;

III — adjuntos de promotor, sendo um em cada termo;

IV — curadores geraes de orphãos, menores, ausentes, interdictos, selvicolas, fundações, residuos, massas falidas e accidentes no trabalho, sendo a Curadoria Geral, em cada comarca, annexada ao cargo de promotor;

e) o secretario e demais funcionarios da Secretaria da Corte de Appellação;

f) os tabellães, officiaes de Registro, escriptães, distribuidores, partidores, contadores, porteiro dos auditórios, officiaes de justiça, escreventes compromissados e empregados do Palacio da Justiça;

g) o procurador e sub-procuradores da Fazenda de accordo com a legislação fiscal e regulamentos da Fazenda e do Thesouro, estadual ou municipal;

h) os avaliadores, arbitradores, traductores, interpretes e peritos em geral;

i) os depositarios publicos e judiciaes, os syndiecos, liquidatarios, administradores, commissarios, tutores, curadores, testamentarios e inventariantes;

j) os collectores de rendas publicas, os fiscaes e outros funcionarios estaduais ou municipaes competentes para lavrar autos de infração;

k) a policia, os carcereiros, guardas e outros funcionarios dos presídios e recolhimentos;

l) as testemunhas e informantes;

m) os advogados, provisionados, solicitadores e procuradores em geral.

Art. 11 — Os officios mencionados na linha f do artigo anterior ficam distribuidos em todo o Estado, pela forma abaixo.

Art. 12 — Na comarca da Capital haverá cinco tabellães, sendo três com as funções annexas de escriptães do civil e do crime, e dois com as funções de escriptães de orphãos e seus annexos, bem como um escriptão do Jury, execuções criminaes e "habeas corpus", e um official do Registro Civil de nascimento, casamento e obito.

§ 1.º — Serão escriptães do civil e do crime os 1.º, 3.º e 4.º tabellães; serão escriptães de orphãos e seus annexos os 2.º e 5.º tabellães, observadas as novas denominações dos tabellionatos.

§ 2.º — Terá a denominação de Primeiro Tabellionato e Escrivania do 1.º officio, o que actualmente se encarrega do Registro geral de Immoveis, continuando-lhe este privativo.

§ 3.º — O Segundo Tabellionato e Escrivania do 2.º Officio será o que actualmente se encarrega do registro especial de titulos e documentos e dos protestos de letras, officios que lhe continuam sendo privativos.

§ 4.º — O Terceiro Tabellionato e Escrivania do 3.º Officio será o actual privativo da provedoria e residuos e que continuará como tal.

§ 5.º — O Quarto Tabellionato e Escrivania do 4.º Officio será o que actualmente tem a denominação de primeiro.

§ 6.º — O Quinto Tabellionato e Escriviao do 5.º Officio será o que actualmente tem o officio privativo de escriptão dos feitos da Fazenda, continuando como tal, quer para a Fazenda estadual, quer municipal.

Art. 13 — Em todos os municípios, sedes de comarca, haverá dois tabellionatos, com funções annexas de officiaes do registro de immoveis e de protestos de titulos, ou de qualquer delles, conforme a organização actual, e de escriptães do civil e crime; nos termos que não forem sedes de comarcas haverá um ou dois tabellionatos, conforme a vigente organização, mantidos os officios annexos ora existentes.

§ unico — Nos termos annexos, onde houver sómente um tabellionato com escriptania, este accumulará todos os officios annexos, inclusive o de protesto de titulos.

Art. 14 — Em cada termo, seja sede de comarca ou não, inclusive o da Capital, haverá um distribuidor e um contador, ambos accumulando as funções de partidor e um porteiro dos auditórios.

CAPÍTULO II

Composição dos Tribunales, nomeação e condições de exercicio das autoridades judiciárias e seus auxiliares

SECÇÃO I

Da composição e funcionamento da Corte de Appellação

Art. 15 — A Corte de Appellação compor-se-á de 7 desembargadores, numero que poderá ser augmentado, mediante proposta sua.

Art. 16 — Os desembargadores serão nomeados pelo governador do Estado, sob proposta da Corte de Appellação.

§ 1.º — Salvo o disposto no paragraho 4.º, as nomeações de desembargadores recahirão em juizes de direito, por antiguidade de classe e por merecimento, alternadamente.

§ 2.º — Tratando-se de preenchimento por antiguidade, decidirá preliminarmente a Corte de Appellação, em escrutinio secreto, si deve ser proposto o juiz mais antigo; e si três quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á a votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 3.º — Para nomeação por merecimento, a Corte de Appellação organizará lista triplíce, por votação em escrutinio secreto.

§ 4.º — Um quinto do numero total de desembargadores será preenchido por advogado inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil, secção deste Estado, ou por membro do Ministerio Publico, que seja de notorio merecimento e reputação illibada, também escolhido em lista triplíce, organizada pela mesma Corte, em escrutinio secreto.

§ 5.º — A antiguidade a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo será verificada entre os magistrados de entrância mais elevada.

Art. 17 — A Corte de Appellação, por votação nominal em cedula escripta, elegerá biennalmente dentre os desembargadores, o seu presidente e vice-presidente.

§ 1.º — A eleição occorrerá, findo o biennio, na primeira sessão ordinaria.

§ 2.º — Em caso de empate, considerar-se-á eleito o que fór mais antigo na Corte; si essa antiguidade fór a mesma, o

que contar mais tempo na magistratura, e si de igual tempo, preferirá o mais idoso.

§ 3.º — Vagando por qualquer circunstancia o cargo de presidente ou vice-presidente, proceder-se-á immediatamente à eleição do substituto pelo tempo restante do mandato do substituido.

SECÇÃO II

Da composição e funcionamento do Tribunal Especial

Art. 18 — O Tribunal Especial será constituído do presidente da Corte de Appellação que também o presidirá e mais seis membros, sendo três desembargadores e três deputados à Assembléa Legislativa, tirados todos à sorte (art. 53 da Constituição Estadual).

§ 1.º — O sorteio dos desembargadores e deputados para a composição do Tribunal Especial, far-se-á sempre que a Assembléa Legislativa decretar a procedencia da accusação que lhe fôr levada contra o governador do Estado, e dentro de cinco dias após essa decretação.

§ 2.º — Serão observadas, no tocante às reuniões do Tribunal Especial, as disposições referentes às sessões da Corte de Appellação, no que lhe fôr applicavel.

SECÇÃO III

Da composição e funcionamento do Tribunal do Jury

Art. 19 — O Tribunal do Jury compõe-se de juizes de facto, sob a presidencia do juiz de direito, a quem incumbe applicar a lei.

§ unico — Nas comarcas de dois ou mais juizes criminaes, estes se revezarão na presidencia do Jury, e, nos termos annexos, a presidencia póde ser delegada aos respectivos juizes municipais.

Art. 20 — O corpo de jurados de cada termo será constituído no minimo de cem (100) cidadãos brasileiros, sem distincção de sexos, que reúnem os seguintes requisitos:

- a) ser maior de 21 annos e menor de 60;
- b) estar no gozo dos direitos civis e politicos;
- c) saber ler e escrever na lingua nacional;
- d) ter meio de vida honesto e renda bastante para assegurar sua independencia economica, e supportar os encargos do jury;
- f) ser notoriamente bem conceituado, por seu bom senso e probidade;
- g) não soffrer de molestia ou defeito que impossibilite o exercicio das funcções.

§ 1.º — Não podem ser jurados:

I — Os surdos, os cegos, os mudos e todos os physicamente impossibilitados;

II — os que soffrerem de molestia contagiosa;

III — os pronunciados por despacho irrevogavel, e os incurso em condemnação criminal, enquanto subsistirem os respectivos effeitos; os que tiverem soffrido condemnação, com transito em julgado, por crime de furto, roubo, extorsão, estelionato, falsidade, fallencia fraudulenta, moeda falsa ou calumnia, ainda que a pena esteja prescripta, tenha sido cumprida ou perdoada;

IV — os que forem dados ao vicio da embriaguês;

V — as praças de pret;

VI — os religiosos sujeitos a voto de obediencia;

VII — os que tiverem assignado termo de tomar occupação.

§ 2.º — São dispensados, durante as respectivas funcções:

I — os senadores e deputados;

II — o governador do Estado, seus secretarios e chefe de Policia;

III — os prefeitos municipaes;

IV — os juizes;

V — os representantes do Ministerio Publico;

VI — os tabellães, escriptães, officiaes de registro, o secretario e demais empregados da Corte de Appellação;

VII — os militares em serviço activo;

VIII — as autoridades e empregados de policia;

IX — os professores primarios, publico se particulares.

Art. 21 — O alistamento e a revisão de jurados, em cada termo judiciario, ficam a cargo de uma junta que será composta do juiz, do representante do Ministerio Publico e de um advogado titulado em direito, que o juiz escolherá para cada sessão, notificando-o com a necessaria antecedencia.

§ 1.º — Na Capital, a Junta será formada pelo juiz da 1.ª vara, pelo 1.º promotor e pelo presidente da Ordem dos Advogados.

§ 2.º — Nos logares onde não houver advogado formado em direito, servirá na Junta o prefeito municipal.

Art. 22 — A Junta funcionará sob a presidencia do juiz, que terá voto deliberativo, servindo de secretario o escriptão do Jury.

Art. 23 — A Junta installará uma sessão ordinaria annualmente, na primeira quinzena de janeiro, effectuando a seguir tantas reuniões quantas as necessarias para a conclusão dos trabalhos.

§ 1.º — O dia, hora e logar das reuniões serão annunciados com antecedencia minima de 5 (cinco) dias, em edital affixado na porta do edificio do Jury e publicado pela imprensa onde houver.

§ 2.º — Tanto a installação como o encerramento dos trabalhos da Junta serão obrigatoriamente communicados, pelo respectivo presidente, ao presidente da Corte de Appellação e ao procurador geral do Estado.

Art. 24 — Somente por motivo de força maior, expressamente communicado ao presidente da Corte de Appellação e ao procurador geral do Estado, deixará a Junta de effectuar os seus trabalhos annuaes, caso em que continuará em vigor o alistamento do anno anterior.

§ unico — A infracção desse preceito será punida com a pena de suspensão até dez (10) dias, imposta ao presidente da Junta pelo presidente da Corte de Appellação, "ex-officio", ou mediante representação do Ministerio Publico ou de qualquer jurado.

Art. 25 — O membro da Junta que faltar às suas reuniões, salvo no caso de molestia provada por inspecção medica, incorrerá, por falta, na multa de 50\$000, que lhe será cobrada executivamente pelo Ministerio Publico.

§ 1.º — As faltas serão provadas por termo de não comparecimento, lavrado pelo secretario e assignado pelos membros que comparecerem; si a falta fôr do secretario, o termo será lavrado por um secretario "ad-hoc", que o presidente nomeará.

§ 2.º — Os termos de não comparecimento serão men-

cionados na acta da reunião e remettidos ao representante do Ministerio Publico, para a cobrança executiva.

Art. 26 — Installada a Junta, o presidente, no prazo de dez (10) dias para a resposta, requisitará:

I — Aos escriptães do alistamento eleitoral e do registro civil, uma lista dos cidadãos que se encontrem nas condições do art. 14, devendo constar da mesma a residencia e a idade de cada um, sempre que possivel;

II — Aos chefes das repartições federaes, estaduais e municipais, a relação dos funcionarios a elles subordinados, com indicação dos respectivos vencimentos annuaes, e quando possivel, a idade e residencia de cada um.

III — Aos chefes de repartições fiscaes do Estado e municipios, uma lista dos contribuintes brasileiros, dos impostos de industria e profissão, licença e decima urbana, especificando a importancia da contribuição e residencia de cada um.

§ 1.º — O funcionario que não satisfizer a requisição no prazo legal, incorrerá na multa de cem (100%) a duzentos mil réis (200%), imposta pelo presidente da Junta e cobrada pelo Ministerio Publico, sem prejuizo da responsabilidade criminal por falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 27 — Recebida as listas de que trata o artigo anterior, a Junta tomará conhecimento das reclamações dos alistados e dos alistados e procederá à revisão do alistamento anterior e à formação do novo, excluindo os jurados fallecidos e os que tiverem perdido qualquer dos requisitos legais (art. 20), e incluindo os cidadãos que estiverem nas condições de o ser.

Art. 28 — Serão alistados, de preferencia:

I — os advogados;

II — os titulados por instituto de ensino superior ou secundarios;

III — os que já tiverem exercido qualquer cargo electivo;

IV — os professores de escola superior ou secundaria;

V — os chefes de repartição ou de serviços publicos;

VI — os membros de directoria ou gerencia de sociedades civis, commerciaes e industriaes;

VIII — os commerciantes industriaes, banqueiros e capitalistas.

Art. 29 — A função de jurado é obrigatoria e gratuita.

Art. 30 — Ao jurado assíduo nos trabalhos do jury, é assegurado o direito de, quando preso e até passar em julgado a condemnação, ser mantido em sala separada, ou recolhido a um quartel, a disposição da autoridade civil.

§ unico — A assiduidade será atestada pelo presidente da Junta, a requerimento do interessado.

Art. 31 — O cidadão que pleitear a sua exclusão do corpo de jurados, deverá fazê-lo em petição ao presidente da Junta, provando não possuir qualquer dos requisitos exigidos por lei.

§ unico — A prova das excusas do art. 20, § 1.º, ns. I e II, deverá ser feita por inspecção medica.

Art. 32 — Terminados os trabalhos da Junta, a nova lista geral de jurados será lançada em ordem alphabetica, pelo escriptão, em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente, mencionando-se o nome, a profissão, a residencia, e, quando possivel, a idade de cada um.

§ 1.º — Nesse livro será feita a respectiva anotação, sempre que fôr provido algum recurso ou reclamação, sobre inclusão ou exclusão de jurado.

§ 2.º — Da nova lista geral se extrahirá edital contendo os nomes dos jurados incluídos e excluídos, o qual será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa, onde houver.

Art. 33 — O nome e endereço de cada jurado constará de uma cedula rubricada pelo presidente da Junta. As cedulas serão recolhidas a uma urna fechada com duas chaves, das quaes uma ficará em poder do juiz e outra com o representante do Ministerio Publico.

§ unico — A urna será conservada no edificio onde funcionar o jury, sob a guarda do porteiro deste.

Art. 34 — Quando, por occasião da revisão, não se achar esgotada a urna,ahi serão recolhidas apenas, com as cedulas dos jurados recém-alistados, as dos anteriormente alistados que ainda não tiverem servido, de modo a evitar-se que venha um jurado servir mais de uma vez do que outro.

SECÇÃO IV

Da Constituição do Jury de Imprensa

Art. 35 — O jury especial para julgamento dos delictos de Imprensa se constituirá e funcionará de conformidade com o estabelecido no Decreto federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, artigos 53.º a 55.º, ou leis subsequentes.

SECÇÃO V

Dos Juizes de Direito

Art. 36 — Os juizes de direito serão nomeados pelo governador do Estado, dentre os brasileiros natos, diplomados em direito por escola official ou reconhecida, que tenham menos de cinquenta e mais de vinte e cinco annos de idade, salvo o juiz municipal ou membro do Ministerio Publico, quanto áquelle limite, e classificados em concurso de provas e titulos, pela Corte de Appellação.

§ 1.º — A nomeação de juiz de direito será sempre para comarca de primeira entrancia.

§ 2.º — Vagando qualquer comarca, o seu preenchimento será feito, a criterio do governador do Estado, dentre os juizes de direito, de igual entrancia, que no prazo de 10 dias tenham requerido sua remoção.

§ 3.º — Não havendo pedido de remoção será declarada vaga a comarca e aberto concurso, pela Corte de Appellação.

Art. 37 — Logo que tenha occorrido uma vaga de juiz de direito, em comarca de primeira entrancia, ou seja creada nova comarca, não havendo juiz em disponibilidade, que aceite a designação, o presidente da Corte determinará incontinenti a publicação do edital pelo prazo de 30 dias, convidando os candidatos a se inscreverem na Secretaria da mesma Corte, para o que deverá cada concorrente apresentar os seguintes documentos:

a) — diploma scientifico, ou certidão de achar-se o mesmo registrado na Corte de Appellação;

b) — titulo de eleitor ou certidão do alistamento respectivo;

c) — folha corrida extrahida no logar ou logares onde houver residido nos dois ultimos annos, ou prova de função publica efectiva;

d) — certidão de idade, ou prova equivalente;

e) — atestado de saúde firmado por medico da Saúde Publica do Estado;

f) — certidões extrahidas de autos e protocolos, que provem ter o candidato quatro annos, pelo menos, de pratica de fóro, adquirida na profissão de advogado ou na judicatura federal ou

estadual, deste ou de outros estados, ou ainda em cargos da Polícia Civil;

g) — documentos comprobatórios de capacidade científica, intelectual e moral.

§ 2.º — São dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a, e d e os juizes municipais e membros do Ministério Público deste Estado.

Art. 38 — O concurso de prova será effectuado perante uma junta examinadora composta de três desembargadores sorteados pelo presidente da Corte de Appellação, e constará de provas escriptas.

§ 1.º — Presidirá o concurso o presidente da Corte, com voto de qualidade.

§ 2.º — A prova escripta, de feição theorica e pratica, consistirá no desenvolvimento de uma these sobre direito civil, commercial ou penal, em que o candidato demonstre conhecimento da doutrina e da technica judiciaria.

§ 3.º — No dia da prova e antes do respectivo inicio, se tirará à sorte qual das materias deve constituir o seu objecto, em um dos três ramos de direito mencionados.

§ 4.º — A prova não está sujeita à formação de qualquer programma pela junta examinadora, mas versará exclusivamente sobre os artigos dos Codigos Civil, Commercial e Penal.

§ 5.º — Para a prova será concedido o prazo de três horas, permitindo-se aos candidatos a consulta aos textos da lei, desprovidos de qualquer commentario, annotações ou remissões que não as officiaes.

§ 6.º — As provas depois de rubricadas pela Junta examinadora, á medida que forem produzidas, serão lacradas e encerradas em uma urna, e somente serão abertas e apreciadas, quando concluída a ultima.

§ 7.º — Concluída a ultima prova, a Corte de Appellação, em sessão secreta, depois de examinar os titulos com que cada candidato haja instruído o seu pedido de inscripção, procederá ao julgamento dos concurrentes. O julgamento que se fará por votação nominal constará de termo lavrado pelo secretario da Corte, em livro proprio, e assignado pelos desembargadores presentes.

§ 8.º — Dos candidatos approvados, pela ordem de sua classificação, será organizada uma lista triplice e enviada ao governador que fará a nomeação dentro de dez dias.

Art. 39 — O candidato classificado em primeiro logar, e não aproveitado na comarca para a qual se inscreveu, poderá ser nomeado para qualquer outra de primeira entrada, que vagar ou fôr creada, dentro de um anno, si o requerer antes da publicação de edital do outro concurso.

Art. 40 — A promoção de juiz de direito, de primeira para segunda entrada, será feita mediante proposta da Corte de Appellação, ao governador do Estado, obedecendo o criterio de antiguidade e o de merecimento, alternadamente.

§ 1.º — No caso de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Corte, em escrutinio secreto, si deve ser proposto o juiz mais antigo; e si três quartos dos votos dos desembargadores forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao immediato em antiguidade; e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 2.º — Para a promoção por merecimento, a Corte de Appellação organizará lista triplice, por votação em escrutinio secreto.

§ 3.º — Não poderão tomar parte nas votações para promoção, os juizes de direito convocados para substituir desembargadores.

SECÇÃO VI

Dos Juizes Municipaes

Art. 41 — Os juizes municipaes serão livremente nomeados pelo governador do Estado, por quatro (4) annos, entre os graduados em direito por qualquer faculdade official ou officializada e que tenham reconhecida capacidade intellectual e moral.

Art. 42 — Os juizes municipaes poderão ser reconduzidos quando, no cargo, tiverem demonstrado zelo e interesse pelas causas da justiça. Poderão igualmente ser removidos a pedido ou por necessidade do interesse da justiça.

SECÇÃO VII

Do Ministerio Publico

Art. 43 — O procurador geral do Estado, que deverá ser um jurista de notorio merecimento e reputação ilibada, será nomeado, pelo governador do Estado, dentre os bachareis ou doutores em direito por faculdade official ou reconhecida, sendo demissivel ad nutum.

Art. 44 — Os promotores serão nomeados pelo governador, dentre os graduados em direito por faculdade official ou reconhecida, classificados pela Corte de Appellação, em concurso de provas.

Art. 45 — Applicam-se ao concurso de promotor as disposições dos artigos 37 e 38, com as modificações estabelecidas nesta secção.

§ 1.º — O pedido de inscripção será instruído com os seguintes documentos:

- a) diploma scientifico ou prova de registro deste na Corte;
- b) certidão de idade, não superior a 38 annos;
- c) folha corrida dos logares onde o candidato residiu nos dois ultimos annos, ou prova de função publica efectiva;
- d) attestado de saúde firmado por medico da Saúde Publica do Estado;
- e) titulo ou certidão de alistamento eleitoral do candidato.

§ 2.º — O candidato classificado e não nomeado para a vaga ou vagas a que se candidatou, poderá ser aproveitado para o provimento de outra comarca, independentemente de novo concurso, dentro do prazo de um anno, se assim o requerer, antes da publicação do edital chamando concurrentes.

Art. 46 — A nomeação de promotor será sempre para comarca de primeira entrada.

Art. 47 — As promoções dos promotores serão feitas segundo as regras estabelecidas no artigo 40.

Art. 48 — Os adjuntos de promotor serão nomeados por, quatro annos, pelo governador do Estado, devendo as nomeações recahir de preferencia em graduados ou academicos de direito.

SECÇÃO VIII

Dos Funcionarios da Justiça

Art. 49 — O secretario e demais funcionarios da Corte de Appellação serão nomeados de conformidade com o que fôr estabelecido no regulamento que, para sua Secretaria, organizar

a referida Corte, o qual lhes regulará, além das condições de investidura, as respectivas funções, substituições, licenças e férias.

§ unico — O referido regulamento cogitará igualmente do pessoal necessario á conservação e funcionamento do Palacio da Justiça.

Art. 50 — Os tabellães, escriptães, distribuidores, depositarios publicos, avaliadores da Fazenda, e escriptães de districto, em todo o Estado e o porteiro dos auditorios da Capital, serão de nomeação do governador do Estado.

Art. 51 — Serão de nomeação da autoridade judiciaria perante quem servirem os officiaes de justiça, os escreventes de cartorio e os porteiros dos auditorios. Si houver mais de um juiz, competirá a nomeação ao da 1.ª Vara, salvo as jurisdições privativas.

Art. 52 — Os officios de tabellão e escriptão serão providos por concurso procedido na Capital do Estado, perante uma comissão constituída do procurador geral como presidente, de um tabellão e de um professor publico, pelo primeiro convidado.

§ unico — Os serventurios de justiça, providos por concurso, só perderão o officio em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 53 — Logo que vagar ou fôr creado um officio de justiça, de provimento por concurso, será interinamente provido por pessoa idonea nomeada pelo Governador do Estado.

§ 1.º — A nomeação será immediatamente comunicada ao procurador geral que providenciará para a abertura do concurso.

§ 2.º — O concurso será annuciado por edital com o prazo de 60 dias, publicado no organ official do Estado e affixado na comarca ou termo onde existir a vaga, para o que será uma copia enviada ao respectivo juiz.

§ 3.º — Servirá de secretario do concurso o funcionario que o procurador geral designar, dentre os que servirem na Procuradoria Geral.

§ 4.º — Dentro do prazo de 60 dias, o presidente do concurso receberá e mandará autuar cada um dos requerimentos os quaes deverão ser instruídos com os documentos seguintes:

- a) titulo de eleitor, ou certidão do alistamento respectivo;
- b) folha corrida tirada no lugar onde residir os dois ultimos annos, ou prova de que exerce função publica efectiva de nomeação do Governo;
- c) attestado de capacidade physica, fornecida por medico da Saúde Publica do Estado;
- d) outros documentos comprobatórios de idoneidade, que os candidatos queiram juntar;
- e) prova de idade não superior a 38 annos, salvo si fôr funcionario publico efectivo, do Estado.

§ 5.º — Findo o prazo das inscripções, o presidente do concurso fará affixar edital contendo os nomes dos concurrentes e annunciando o dia do inicio das provas que serão escriptas e oraes e versarão sobre as seguintes materias:

- a) calligraphia, leitura e grammatica portugueza;
- b) arithmetica até proporções, inclusive;
- c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos officios, comprehendidos os que possam resultar das substituições;
- d) cautelas e formulas dos respectivos officios e dos que possam resultar das substituições;
- e) leis e regulamentos de impostos de sellos, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

§ 6.º — Um dia antes de iniciar-se o exame, será affixado edital com os pontos organizados pelos examinadores, para a prova escripta, os quaes serão exclusivamente sobre a materia da alínea d.

§ 7.º — No dia, hora e logar determinados para os exames, presentes o presidente do concurso, o secretario e os examinadores, previamente notificados, terão inicio as provas.

§ 8.º — Os exames começarão pela prova escripta sobre um ponto sorteado dentre os organizados pela fôrma do § 5.º, tendo os candidatos o prazo de duas horas para escrever sobre o thema do ponto.

§ 9.º — As provas oraes serão feitas em seguida, si possível no mesmo dia, ou no dia util immediato, sendo cada candidato arguido durante 30 minutos, 15 para cada examinador.

§ 10.º — Terminadas as provas, terá logar a votação em escrutinio secreto e o resultado será declarado na acta, com as notas — habilitado ou inhabilitado, conforme fôr julgado pela maioria.

§ 11.º — Dos exames se lavrará uma acta em livro proprio, a qual, depois de lida, será assignada pelo presidente e examinadores.

§ 12.º — A prova de cada candidato, depois de rubricada e examinada pela banca, será junta aos papeis da inscripção respectiva, bem como copia autentica da acta.

§ 13.º — O examinando que tiver a nota de — inhabilitado, — ao seis mezes depois poderá ser admittido a novo exame.

§ 14.º — Serão dispensados do exame, para a habilitação no concurso, os graduados em direito, os funcionarios effectivos de officios de justiça de igual natureza, do Estado, e os escreventes juramentados dos cartorios, com exercicio por mais de dois annos no cargo.

§ 15.º — No caso de haver mais de uma vaga, o concurso poderá ser um só.

Art. 54 — A lista dos habilitados, acompanhada de uma copia da acta, e dos papeis relativos a cada candidato habilitado, será enviada ao governador, por intermedio do secretario da Justiça, devendo a nomeação ser effectuada dentro de trinta dias, si o concurso não fôr annullado.

§ unico — O governador poderá, por falta de qualquer das formalidades exigidas para o concurso, annullá-lo, por acto fundamentado. Neste caso, será logo iniciado outro concurso.

SECÇÃO IX

Dos advogados, provisionados e solicitadores

Art. 55 — Só aos legalmente habilitados, como advogados, provisionados ou solicitadores, é permitido postular em juizo. Em consequencia, salvo em habes corpus não será distribuída e nenhum juiz admitirá ou aceitará petição, allegação, reclamação ou qualquer acto que, nesse caracter, lhe dirija pessoa não autorizada.

Art. 56 — O exercicio da advocacia perante a justiça estadual só será permitido aos advogados graduados em direito; será, entretanto, facultado aos provisionados e licenciados, nos casos e pela fôrma prevista na presente lei.

Art. 57 — Os graduados em direito, os provisionados e solicitadores só poderão funcionar em juizo depois de regularmente inscriptos na Ordem dos Advogados do Brasil, os ultimos, obrigatoriamente, na secção do Estado (Decreto federal n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931, artigo 22).

Art. 58 — Os licenciados para determinada causa, sel-o-ão por despacho do juiz da mesma, a quem requererão a licença, provando:

a) que na sede do termo não residem dois ou mais advogados ou provisionados inscriptos na Ordem dos Advogados, ou que os existentes se acham impedidos, ou recusam aceitar o patrocínio da causa, ou, por motivo relevante devidamente comprovado, não merecem confiança da parte;

b) que nunca foram condenados pelos crimes relacionados em o numero IV do art. 13 do Decreto federal n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931.

§ 1.º — Sobre o pedido de licença serão sempre ouvidos em cartório e no prazo commum de 24 horas, o representante do Ministério Publico e os advogados e provisionados residentes no termo.

§ 2.º — No despacho em que o juiz conceder a licença ordenará o pagamento da taxa legal pelo licenciado.

§ 3.º — Denegada a licença, poderá o requerente renovar o pedido perante a autoridade immediatamente superior à que o houver indeferido, juntando certidão do indeferimento e pedindo avocação do processo respectivo.

Art. 59 — A provisão será concedida pela Corte de Appellação, para os termos da comarca nos quaes não residam dois ou mais advogados regularmente inscriptos na Ordem dos Advogados, secção do Estado.

Art. 60 — A provisão será concedida pelo prazo de três annos e poderá ser renovada sempre por igual prazo, mediante requerimento do provisionado com a prova do requisito do artigo anterior, attestados de boa conducta e idoneidade profissional, passados pelos juizes dos respectivos termos, dispensados apenas os exames de habilitação e sufficiencia.

Art. 61 — O requerimento de provisão será dirigido ao presidente da Corte de Appellação e virá acompanhado dos seguintes documentos:

a) titulo eleitoral do requerente, ou certidão do alistamento respectivo;

b) certidão de não ter sido o requerente condemnado por sentença passada em julgado, pelos crimes relacionados no n.º IV do art. 13 do Decreto n.º 20.784, de 14 de dezembro de 1931;

c) certidão de aprovação em instituto official, officializado ou equiparado, ao tempo do exame, nas seguintes materias: portuguez, arithmetica, geographia geral e historia do Brasil.

§ 1.º — Não tendo juntado os documentos a que se refere a alinea c, o requerente deverá pedir também para prestar exames das mesmas disciplinas, antes do de sufficiencia.

§ 2.º — Recebido o requerimento, o presidente da Corte de Appellação designará um desembargador para presidir a junta examinadora e officiará à Ordem dos Advogados, secção do Estado, para que sejam designados dois advogados que serão os examinadores.

§ 3.º — O presidente da junta examinadora providenciará para que se faça o exame requerido dentro do prazo de quinze dias, solicitará um funcionario da Corte de Appellação para servir de secretario e, findo o exame, apresentará em sessão da Corte o requerimento de provisão, devidamente autuado com as actas do exame e a conclusão da junta examinadora.

§ 4.º — Na sessão seguinte, ouvido oralmente o procurador geral do Estado, a Corte de Appellação concederá ou não a provisão requerida, servindo de relator do caso o mesmo desembargador presidente da junta examinadora.

§ 5.º — O exame de habilitação constará de uma prova escripta de portuguez e de provas oraes das outras disciplinas.

§ 6.º — A inhabilitação neste exame veda a prestação do exame de sufficiencia, devendo a Corte de Appellação julgar prejudicado o pedido de provisão, só podendo o mesmo candidato renovar o seis mezes depois do julgamento.

Art. 62 — O exame de sufficiencia constará de uma prova escripta sobre processo civil e de provas oraes sobre elementos de processo e de direito civil, commercial e criminal.

Art. 63 — O provisionado para determinado termo de uma comarca não poderá advogar em outro, sem que officialmente se transfira para este (artigo 59).

Art. 64 — A transferencia da provisão dar-se-á mediante requerimento ao presidente da Corte de Appellação, com a prova do requisito do art. 59, devendo a mesma ser annotada na secção estadual da Ordem dos Advogados.

Art. 65 — A actividade profissional dos provisionados e licenciados restringir-se-á a primeira instancia, sendo-lhes expressamente vedado arrazoar avocatorias, appellações e revisitas.

Art. 66 — Os academicos de direito que houverem concluido o 3.º anno do curso nas faculdades officiaes ou reconhecidas, poderão, independente do pagamento de qualquer taxa, obter carta de solicitador (art. 14, I, do Decreto federal n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933).

Art. 67 — Os actos praticados por advogados ou provisionados não inscriptos regularmente na Ordem dos Advogados, ou com infracção do art. 63, são nulos de pleno direito, devendo a nulidade ser pronunciada ex-officio pelo juiz, ou a requerimento de qualquer interessado (Decreto federal n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, art. 17); (art. 55 desta lei).

SECÇÃO X

Dos outros auxiliares da Justiça

Art. 68 — Os avaliadores, arbitadores, peritos, traductores, interpretes, depositarios judiciaes (não havendo depositario publico nomeado pelo Governo), tutores, curadores especiaes, testamentarios, syndicos, liquidatorios, administradores judiciaes e outros auxiliares da justiça ou responsaveis perante o juizo, serão nomeados pelas partes ou pelo juiz conforme as regras estabelecidas nas leis do processo.

CAPITULO III

Da posse e exercicio dos cargos e officios

Art. 69 — As pessoas nomeadas para qualquer cargo, officio ou emprego de justiça, deverão prestar compromisso de bem cumprir os seus deveres, perante a autoridade que lhes der posse do cargo, e entrar em exercicio deste no prazo de trinta dias, a contar da publicação do acto no organ official, ou notificação aos nomeados.

§ 1.º — Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-á concedida prorrogação por metade do tempo.

§ 2.º — A posse deve ser precedida do compromisso que poderá ser prestado por procurador, mas o acto só se considera completo, para os effeitos legais, depois do exercicio.

§ 3.º — Do compromisso e posse se lavrará um termo assignado pelo nomeado e pela autoridade que der a posse.

§ 4.º — Para prestar compromisso e tomar posse do cargo, deverá o nomeado exhibir o titulo de sua nomeação com as formalidades legais.

§ 5.º — O nomeado que, nos prazos referidos, não entrar em exercicio, perderá o direito à nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será ella considerada sem effeito e declarada a vacancia do lugar.

Art. 70 — São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I — o presidente da Corte de Appellação, aos desembargadores, ao procurador geral do Estado e em geral a todos os juizes, funcionarios, serventuarios e empregados judiciaes. O desembargador eleito presidente ou vice-presidente servirá o cargo debaixo do compromisso já prestado;

II — os juizes de direito, a todos os funcionarios de justiça de sua comarca;

III — os juizes municipaes, a todos os funcionarios de justiça do termo.

§ unico — O compromisso e a posse serão averbados no titulo de nomeação, pelo funcionario que lavrar o termo.

Art. 71 — Os advogados ou provisionados que forem pelos juizes de qualquer instancia nomeados curadores á lide, ou, interinamente ou ad-hoc, promotores, curadores geraes ou especiaes, servirão sob o compromisso de suas letras ou ministerio.

Art. 72 — Os prazos estabelecidos no art. 69 e § 1.º bem como o disposto no § 5.º do mesmo artigo, applicam-se aos casos de remoção.

§ unico — O funcionario removido ou que passa a effectivo não precisa prestar novo compromisso.

Art. 73 — Nenhum funcionario tomará posse enquanto exercer cargo, officio, emprego ou ministerio incompativel com as novas funcções, ou si for impedido de servir conjuntamente com funcionarios já em exercicio.

CAPITULO IV

Incompatibilidades, impedimentos, suspeições e substituições

SECÇÃO I

Da incompatibilidade e impedimentos

Art. 74 — Os desembargadores e demais juizes, ainda que em disponibilidade, não podem, sob pena de perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes, exercer outra função publica, salvo o magisterio e os casos estabelecidos na Constituição Federal. E' lhes vedada também a actividade politico-partidaria. (Constituição Federal, arts. 65 e 66).

§ unico — O juiz deve declarar-se impedido, si houver intervindo na causa como juiz de instancia inferior, representante do Ministerio Publico, advogado, arbitro, perito ou testemunha.

Art. 75 — São absolutamente incompativeis os officios e empregos de justiça, de qualquer categoria, entre si e com outros quaesquer cargos publicos. A aceitação de função incompativel importa na perda do cargo judiciario.

§ unico — Esta regra não comprehende:

I — as funcções annexas ou interinas, especificadas na presente lei; os cargos exercidos em commissão e os electivos;

II — as de jurado;

III — as de escrevente de cartorio;

IV — as de advogado com as de promotor, curador geral e adjunctos, salvo nas causas em que tiver de ser ouvido o Ministerio Publico, e naquellas em que for interessada a Fazenda Publica Estadual ou Municipal;

V — as do magisterio e outras previstas na Constituição Federal.

Art. 76 — Não podem servir conjuntamente ou na mesma Corte, Tribunal ou Juizo, desembargadores, juizes, representantes do Ministerio Publico, jurados e serventuarios de justiça, que forem entre si ascendentes e descendentes por consanguinidade, afinidade ou adopção, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos.

§ unico — A incompatibilidade resultante de parentesco não se estende aos que funcionam em instancias ou juizes diferentes.

Art. 77 — A incompatibilidade se resolve:

I — antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II — depois da posse, contra o que deu causa á incompatibilidade; si for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 78 — Si a incompatibilidade occorrer entre juiz vitalicio e juiz municipal ou supplente, estes perderão o lugar.

Art. 79 — Não poderão requerer, nem funcionar como advogados os que forem ascendentes, descendentes ou irmão do juiz (Cod. Civ. art. 1.325, V).

Art. 80 — Torna-se incompativel para o exercicio da advocacia o supplente de juiz, no juizo a que pertence; e perante qualquer juizo, quando no exercicio pleno das funcções de juiz.

SECÇÃO II

Das suspeições

Art. 81 — O juiz deve dar-se de suspeito, e si o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

I — si for parente consanguineo, afim ou adoptivo de algumas das partes, até 4.º grau civil;

II — si elle, sua mulher, ascendente ou descendente de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, causa em que se controverta idêntica questão de direito, no mesmo ou em outro juizo;

III — si elle, sua mulher, parentes de um e outro, nos graus mencionados, sustentarem demanda que tenha de ser julgada por alguma das partes;

IV — si for credor ou devedor, tutor, curador, donatario ou patrão de algum dos litigantes;

V — si for accionista, administrador, director, gerente ou membro voluntario de instituição ou sociedade parte no pleito;

VI — si por qualquer modo for directamente interessado na causa ou tiver aconselhado alguma das partes sobre o seu objecto;

VII — si for amigo intimo ou inimigo capital de alguma das partes.

§ unico — As suspeições serão motivadas e restrictas aos casos deste artigo.

Art. 82 — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendente. Mas, ainda dissolvido o casamento, sem descendentes vivos, o sogro, o padrao ou o cunhado não poderão ser juizes nas causas em que for interessado o genro, enteado ou cunhado, e vice-versa.

Art. 83 — Aos membros do Ministerio Publico, serven-

tuários e empregados de justiça são extensivas as prescrições desta seção, no que lhes for applicavel.

Art. 84 — A suspeição não tem lugar, nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante injuriar o juiz ou propositadamente der motivo a ella.

SECÇÃO III

Das substituições

Art. 85 — O presidente da Corte de Appellação será substituído pelo vice-presidente, e este pelo desembargador mais antigo, segundo a intelligencia do art. 17, § 2.º

Art. 86 — Os desembargadores da Corte de Appellação, nos casos de licença, afastamento temporario, excedente de 15 dias, suspeição e impedimento, serão substituídos:

I — pelos juizes de direito da Capital, observada a ordem das respectivas varas;

II — pelos juizes de direito de Campina Grande, também observada a ordem das respectivas varas;

III — pelos juizes de direito da 1.ª entrancia, conforme a tabella das distancias (art. 201, n.º XIII).

§ unico — Nos casos de suspeição e impedimento, a convocação de juizes de direito ad-hoc não se fará, se o numero de desembargadores e juizes de direito com jurisdição plena na Corte for sufficiente para julgamento do feito.

Art. 87 — Na ordem dos trabalhos, os desembargadores, entre si, serão substituídos, quando relatores, mediante distribuição, e quando revisores, pelos immediatos em antiguidade.

Art. 88 — O procurador geral do Estado será substituído, em suas faltas e impedimentos ou suspeição, pelos promotores da Capital e depois de Campina Grande, obedecendo a ordem da respectiva numeração, e na falta destes pelos promotores de 1.ª entrancia, segundo a tabella das distancias, preferindo os mais proximos da Capital.

Art. 89 — O juiz de direito, em suas faltas e impedimentos ou suspeições, será substituído:

I — Na Capital, pelos juizes das outras varas, sendo o da 2.ª substituído do da 1.ª; o da 3.ª, do da 2.ª; e do da 1.ª do da 3.ª vara; e na sua falta, pelos respectivos supplentes. Em Campina Grande os juizes se substituirão reciprocamente. Na falta dos mesmos servirão os juizes das comarcas mais proximas.

II — Nas outras comarcas:

a) pelos juizes municipaes dos termos annexos, quando houver, guardada a ordem das distancias, segundo a tabella organizada pela Corte;

b) pelos respectivos supplentes;

c) pelo juiz letrado do termo ou comarca mais proxima.

§ 1.º — Os juizes municipaes serão substituídos pelos respectivos supplentes, e na falta, pelos juizes municipaes dos termos mais proximos e respectivos supplentes.

§ 2.º — Em Campina Grande, a substituição dar-se-á primeiramente entre as duas varas, e, em seguida, na forma do n.º II deste artigo.

Art. 90 — No caso de substituição de juiz pelo juiz do termo ou comarca vizinha, salvo para presidência do Jury, o juiz substituído não se transportará á sede da comarca do substituído, sendo-lhe os autos transmitidos para despacho e julgamento.

Art. 91 — Os promotores, nas suas faltas e impedimentos ou suspeições, serão substituídos do seguinte modo:

I — na Capital e Campina Grande, os promotores se substituirão mutuamente nas suspeições, impedimento ou falta em que o substituído não deixe o exercicio do cargo. Na falta de ambos, o juiz do acto ou feito nomeará promotor ad-hoc;

II — no interior, substituirá o promotor, ou adjuncto nas suspeições, impedimentos ou faltas em que não deixe o exercicio, um promotor ou adjuncto ad-hoc, nomeado pelo juiz da causa ou acto.

§ unico — Na falta de qualquer promotor, ou adjuncto por férias, licença, ou vaga, ou afastamento, será nomeado interinamente pessoa idonea, preferida a graduada em direito. Na ausencia até 30 dias, poderá servir o nomeado interinamente pelo juiz a quem deva servir.

Art. 92 — Os funcionarios da Secretaria da Corte de Appellação serão substituídos pela forma estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 93 — Os tabellães, officiaes e escrivães serão substituídos, nos impedimentos até trinta dias, pelos respectivos escreventes compromissados, independentemente de acto official, salvo as devidas communicações ao presidente da Corte de Appellação, ao procurador geral do Estado e ás autoridades judiciais da comarca.

§ 1.º — Essas communicações serão dispensadas, no caso de impedimento com substituição ad-hoc, certificado nos autos.

§ 2.º — Não havendo escrevente compromissado, a substituição, desde logo será feita interinamente por pessoa idonea, nomeada pelo juiz perante quem servir o tabellão official ou escrivão (art. 53).

§ 3.º — Para o effeito da precedencia na substituição interina dos serventuários, os escreventes terão em seus titulos numeração ordinal.

Art. 94 — Os distribuidores, contadores, partidores, avaliadores privativos, porteiros dos auditorios e outros auxiliares da Justiça serão substituídos ad-hoc por pessoa idonea nomeada pelo juiz, perante quem servirem, e onde houver mais de um juiz, pelo da 1.ª vara, salvo a jurisdição privativa (art. 53).

§ unico — Os distribuidores poderão também ter escreventes compromissados. (art. 51).

CAPITULO V

Residencia, assiduidade, disciplina e insignias dos cargos

SECÇÃO I

Da residencia e assiduidade

Art. 95 — Os juizes, funcionarios e empregados judiciais em geral são obrigados a residir na sede da comarca, termo ou districto de jurisdição, officio, ministerio ou emprego.

Art. 96 — Os juizes, membros do Ministerio Publico, funcionarios e empregados judiciais não podem interromper o exercicio do cargo, officio, ministerio ou emprego, senão quando entrarem em gozo de licença ou lhes forem concedidas férias, salvo caso de doença subita, annoiamento ou força maior que os obrigue á interrupção, antes do tempo preciso para a expedição da licença, ou occupação em outro serviço publico obrigatorio.

§ unico — Em todo caso, a interrupção será immediatamente communicada á Corte de Appellação ou ao procurador geral, conforme se tratar de juizes ou membros do Ministerio Publico, e aos juizes perante quem servirem, si de outros funcionarios judiciais, bem como ao substituto legal, para que assuma o exercicio.

§ 2.º — A essa communicação seguir-se-á o pedido de licença, si for caso, e negada esta, o juiz ou funcionario perderá um terço dos vencimentos correspondentes aos dias em que esteve fóra do exercicio, até 10 dias, nada percebendo do 11.º em diante, até reassumir o exercicio.

Art. 97 — São também obrigados:

I — os juizes de direito e municipaes, a comparecer diariamente á sala das audiencias, ou gabinete que lhes for reservado, e ahí permanecer das 13 ás 15 horas, ou emquanto for necessario ao serviço publico, salvo quando occupados em diligencias judiciais;

II — os serventuários e empregados da justiça, salvo excepção expressa, a permanecer das 9 ás 11 e das 13 ás 16 horas, em seus cartorios e empregos;

III — Os juizes e funcionarios, a despachar e exercer, mesmo em dia feriado e fóra das horas regulamentares, em casos de habeas corpus, fianças criminaes e outros que, por sua natureza, não admittam demora.

Art. 98 — Os juizes que preparem feitos ou nelles cooperem, darão audiencias em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, não devendo coincidir com as audiencias de outros juizes que trabalhem com os mesmos escrivães.

§ 1.º — Os dias das audiencias ordinarias serão annunciados em edital affixado no local do costume e publicado pela imprensa onde houver. Si for feriado o dia destinado á audiencia, esta se effectuará no dia util immediato.

§ 2.º — As audiencias serão feitas em casa publica a esse fim destinada, ou na casa da Camara Municipal. Não havendo casa publica para ellas designada, e não se podendo effectuar na casa da Camara Municipal, poderão as audiencias ser feitas em cartorio ou em qualquer casa que o juiz designar.

Art. 99 — Na Corte de Appellação, e logo depois de cada sessão ordinaria da mesma Corte, um dos desembargadores, por escala semanal, dará audiencia ás partes.

Art. 100 — Além das audiencias ordinarias, os juizes darão audiencias extraordinarias exigidas pela urgencia ou natureza do assumpto.

Art. 101 — Todas as sessões ou audiencias dos Juizes e Tribunaes serão dadas em lugar facilmente accessivel ao publico; e, salvo nos casos de deliberação secreta, taxativamente determinados nesta e nas leis geraes do processo, os auditorios, audiencias, sessões e diligencias serão sempre feitos á portas abertas.

Art. 102 — No recinto ou lugar reservado para as sessões da Corte de Appellação, só poderão tomar assento, além dos seus membros e respectivo secretario, os juizes, os advogados, membros do Ministerio Publico, solicitadores e quaesquer outras pessoas que fôrem judicialmente convocados.

SECÇÃO II

Da disciplina

Art. 103 — A disciplina geral, a que estão subordinados todos os funcionarios, empregados, advogados e mais auxiliares da Justiça, nos auditorios, audiencias e sessões, assim como no expediente dos feitos e em tudo que, na actividade forense, possa constituir falta de respeito á autoridade ou ao publico, ou erro de officio, está a cargo dos respectivos juizes ou autoridade que presidir os trabalhos.

§ unico — O presidente da Corte de Appellação exerce a suprema autoridade disciplinar sobre a pratica dos usos e estilos do fóro em todo o Estado.

Art. 104 — Nas audiencias, os membros do Ministerio Publico e advogados requererão de seus logares, sem se levantarem, mas os escrivães, empregados do Juizo ou Tribunal, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas, estarão de pé emquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo se o juiz lhes permittir que falem sentados.

Art. 105 — Nas audiencias de primeira instancia e no Tribunal do Jury, haverá assentos collocados á direita e esquerda do juiz, para os advogados que os occuparão por ordem de antiguidade, a começar da direita, e na falta delles os provisionados, seguindo-lhes, na mesma ordem, os solicitadores.

Art. 106 — Durante as audiencias, não será permittido aos serventuários e empregados, solicitadores, partes e testemunhas sahirem do recinto sem licença do juiz.

Art. 107 — De tudo que ocorrer nas audiencias de primeira e segunda instancias, será lavrada no protocollo do escrivão competente, um termo, immediatamente assignado pelo juiz.

Art. 108 — Os escrivães tomarão assento na audiencia por ordem de sua antiguidade no officio.

Art. 109 — Si da publicidade da audiencia ou sessão, em razão da natureza do processo resultar escandalo, inconveniente grave, ou perigo para a ordem publica, a Corte ou o juiz poderá, ex-officio ou a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, determinar que a mesma audiencia ou sessão se effectue á portas cerradas, ou limitar o numero de pessoas que a ellas possam assistir.

Art. 110 — A policia das sessões da Corte de Appellação ou do Tribunal do Jury e das audiencias, é confiada ao respectivo presidente ou juiz, que poderá exigir o que for conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades, cabendo-lhe para esse fim requisitar força publica que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 111 — Os espectadores das audiencias e sessões judicias manter-se-ão respeitosa e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou reprovação.

Art. 112 — Os advogados, provisionados e solicitadores que, por escripto ou oralmente, se afastarem do respeito ás leis ou á autoridade judiciaria, serão por ella advertidos; podendo a mesma ainda mandar riscar quaesquer expressões offensivas, a requerimento das partes offendidas, ou retirar-lhes a palavra, sem prejuizo do disposto no art. 323 da Consolidação das Leis Penaes.

Art. 113 — Nos processos criminaes, sempre que a palavra for retirada ao defensor ou accusador, será no mesmo acto nomeado pelo juiz, outro defensor ou accusador ad-hoc.

Art. 114 — Os escrivães não darão autos em confiança senão para serem vistos em cartorio; e, fazendo-os conclusos ao juiz, ou dando-os com vista a advogado, para fóra do cartorio nos casos legaes, farão assignar a carga do recebimento pelo proprio juiz ou advogado, e effectuarão a descarga em presença do juiz ou advogado.

Art. 115 — E' dever precipuo do juiz manter, pelos seus actos functionaes e pela sua vida publica, a respeitabilidade de sua pessoa e a dignidade de seu cargo, de modo a que sua conducta o não diminua na confiança dos seus jurisdicionados e não comprometa o prestigio do Poder Judiciario.

Art. 116 — E' rigorosamente vedado ao juiz:

I — manifestar sua opinião sobre decisões que haja de exarar ou prolatar em processo ou casos a que a lei empreste o caracter de reserva ou sigillo;

II — attender a informações, solicitações ou recomendações particulares, relativamente a causas que tenha de julgar;

III — intervir por qualquer forma, quando o não faça por dever de officio, no andamento dos processos, ou procurar exercer influencia, fazendo solicitações, directa ou indirectamente, em caracter privado;

IV — commerciar, ou tomar parte em qualquer associação de fins commerciaes, salvo como accionista de companhias de que, todavia, não poderá exercer direcção, administração, gerencia ou função de conselho;

V — aconselhar as partes, excepto naquellas causas em que seja, por expressa disposição de lei, suspeito em consequencia de parentesco.

Art. 117 — O juiz que exceder os prazos legais para sentenciar ou despachar, deverá declarar os motivos da demora, no respectivo acto.

Art. 118 — O disposto nos artigos 115 e seguintes estende-se aos membros do Ministerio Publico, no que lhes for applicavel.

§ unico — E' seu dever, pugnando pelos interesses geraes, como orgão da lei e representantes da sociedade, proceder de modo a não comprometter a dignidade de seus cargos.

Art. 119 — Os juizes e membros do Ministerio Publico, pelas faltas que commetterem no cumprimento de seus deveres, ficam sujeitos ás seguintes sanções disciplinares:

I — Advertencia;

II — Multa de 20\$000 a 200\$000, applicavel aos membros do Ministerio Publico;

III — Afastamento temporario das funções respectivas;

IV — Demissão.

Art. 120 — A advertencia tem logar nos casos de culpa leve, bem como naquelles em que, apesar da relevancia da falta, não tenha esta assumido um caracter que justifique, pela sua gravidade, a instauração de processo para a imposição de outras sanções legais.

Art. 121 — applica-se a advertencia, além dos casos geraes, especialmente:

a) na habitual negligencia do desempenho das funções e no cumprimento dos deveres do cargo;

b) na denegação de justiça, pela recusa á pratica dos deveres do officio, quando o não hajam feito por comprovada malicia ou dolo.

§ unico — A advertencia disciplinar independe de processo especial e será applicada aos juizes pelo presidente da Corte de Appellação ex-officio ou por provocação do procurador geral; e por este aos membros do Ministerio Publico.

Art. 122 — A applicação da multa, pelo retardamento de actos do processo, será feita aos membros do Ministerio Publico, pelo procurador geral procedendo-se á cobrança por communicação á Secretaria da Fazenda.

Art. 123 — O afastamento temporario com perda de metade dos vencimentos, terá logar nos seguintes casos:

I — quando o juiz ou membro do Ministerio Publico for condemnado, por qualquer crime;

II — quando deixar o exercicio do cargo sem permissão, salvo em caso de força maior devidamente comprovada, ou o não reasumir, finda a licença ou ferias concedidas, salvo o mesmo motivo;

III — quando pela terceira vez se tornar passivel da pena disciplinar de advertencia.

§ unico — Nos casos dos numeros II e III, o afastamento não poderá exceder de 30 dias, e no caso do n. I, durará emquanto permanecerem os efeitos da pronuncia.

Art. 124 — A pena de demissão é applicada aos desembargadores e demais juizes vitalicios, pela pratica de crimes que lhe dêem logar, nos termos da legislação penal, mediante previo processo judicial e quando passar em julgado a sentença condemnatoria. (Const. Federal, arts. 76, al. b e 104, f).

Art. 125 — Aos juizes não vitalicios e membros do Ministerio Publico, a pena de demissão será applicada, não só pela pratica de crimes que lhe dêem logar, como também, nos casos de não servirem bem, mediante processo administrativo perante o Conselho Disciplinar que a proporá.

Art. 126 — O processo administrativo para applicação de penas disciplinares por culpa grave, será iniciado, pela representação do procurador geral, ou da parte prejudicada.

§ 1.º — Feita a representação, o Conselho Disciplinar decidirá previamente, si é caso ou não de receber-a, podendo, si occorrerem duvidas, converter em diligencia, para o fim de mandar ouvir o faltoso por escripto, em prazo que será fixado por officio reservado.

§ 2.º — Recebida a representação, o presidente do Conselho Disciplinar, como relator, procederá á instrução do processo, praticando todos os actos necessarios á perfeita elucidação da verdade, estando sempre presente o procurador geral.

§ 3.º — Concluida a instrução disciplinar, durante a qual será concedido ao faltoso o prazo de 10 dias para apresentar defesa escripta, o relator apresentará os autos em mesa para julgamento, que não será na mesma sessão.

§ 4.º — Na sessão do julgamento será permitida a presença do accusado ou seu procurador, até o momento de sua defesa.

§ 5.º — Finda a leitura do relatorio, será ouvido o procurador geral e em seguida o accusado ou seu procurador, podendo cada um falar duas vezes.

§ 6.º — A seguir deliberará o Conselho em reunião secreta.

Art. 127 — A acção disciplinar independe de processos civis ou penaes que possam decorrer da falta e considera-se extincta com a demissão a pedido do accusado.

Art. 128 — Aos demais funcionarios auxiliares da Justiça cumpre, como dever fundamental, além de fiel observancia das prescrições legais ás suas attribuições, bem como dos regimentos de custas, manterem irreprezível compostura e dignidade nas suas funções e acatarem os ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta prohibição o seu officio.

Art. 129 — Os serventuários dos officios devem:

I — manter a necessaria disciplina, assae e ordem em seus cartorios, representando e solicitando á autoridade competente as providencias precisas contra qualquer irregularidade funcional;

II — possuir escripturados em forma legal todos os livros regulamentares;

III — proceder de forma a que os processos tenham breve andamento, não conservando autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados;

IV — fazer conclusos immediatamente ao juiz os autos dependentes de diligencia, quando houver demora no seu cumprimento por parte de terceiros, e de qualquer forma, apresentando nos três primeiros dias de cada mes, para receber instrucções, quando nenhum prazo tenha sido fixado á diligencia, ou por lei não esteja estatuido;

V — attender ás partes e fazer com que sejam attendidas com urbanidade e compostura e dar-lhes recibo dos valores e papeis entregues, quando reclamado;

VI — impedir a subida de autos de cartorio, a não ser com vista aberta á advogacia legalmente constituído ou a membro do Ministerio Publico;

VII — guardar absoluto sigillo sobre os processos que corram em segredo de justiça, ou decisões que em tal caracter forem dadas, bem como sobre as diligencias reservadas;

VIII — facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, permanentemente ou periodica, aos orgãos ou autoridades disso incumbidas, considerada culpa grave a infracção deste preceito.

Art. 130 — E' expressamente vedado a qualquer funcionario auxiliar da Justiça delegar as proprias attribuições, fóra dos casos estabelecidos nesta lei.

Art. 131 — Pelas faltas no cumprimento de seus deveres ficam os funcionarios auxiliares da Justiça sujeitos ás seguintes penalidades:

I — advertencia em particular ou nos autos;

II — censura;

III — multa de 10\$000 a 100\$000;

IV — suspensão com perda dos vencimentos si os tiver;

V — demissão.

Art. 132 — Tem logar a advertencia no caso de falta leve, e será applicada pelo juiz perante quem servir o funcionario ou a cuja jurisdicção inspecionadora estiver sujeito, podendo ser comminada ex-officio, por determinação da Corte ou por provocação do Ministerio Publico.

Art. 133 — A censura applica-se aos casos de reincidencia reiterada em faltas leves, ou no caso de culpa grave, depois de chamado ou notificado o funcionario para dar explicações, ficando ao prudente criterio do orgão competente para a punição, a imposição da multa.

§ unico — Consiste a censura em uma reprovação formal por portaria registrada nos livros de assentamentos que serão instituidos e mantidos sob a guarda do orgão competente para a punição.

Art. 134 — A pena de suspensão, que não poderá exceder de 90 dias, será imposta pelo juiz sob cujas ordens servir o funcionario, ou a cuja jurisdicção ou inspecção estiver sujeito, mediante processo administrativo, com a assistencia do Ministerio Publico, e nos seguintes casos:

a) de culpa grave;

b) de maliciosa infracção aos regimentos de custas, entendendo-se de tal natureza a infracção aos dispositivos de applicação constante e não passíveis de duvida em sua interpretação;

c) de reincidencia em culpa decorrente do retardamento dos feitos contra expressa disposição de lei;

d) de desrespeito ás ordens ou determinações que expressamente lhes forem dadas, ou, quando as duvidas que haja oposto por dever do officio, tendo sido julgadas improcedentes, insistir em embaraçar o seu cumprimento;

e) de falta ou demora na pratica dos actos de communicação judiciaria, que lhe cabem em seguimento á declaração da fallencia;

f) de omissão ou injustificavel retardamento na remessa da copia do termo de tutela ao official do registro de immoveis (art. 841, do Cod. Civ.);

g) de processo criminal movido contra o funcionario, por qualquer crime de acção publica, desde o momento em que a denuncia haja sido recebida, salvo nos casos de offensas physicas, quando a sua causa não afecte a dignidade ou o decôro do funcionario.

Art. 135 — A pena de demissão será applicada, não só pela pratica de crimes que lhe dêem logar, e logo que passe em julgado a condemnacão, como ainda nos seguintes casos que serão apurados em processo administrativo, instaurado pelo juiz ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico ou por determinação do presidente da Corte:

a) de reincidencia generica ou culpa grave, por parte do funcionario com mais de dez annos de serviço publico, ou nomeado por concurso ha mais de dois annos;

b) de reincidencia reiterada, dentro de um anno, em culpa de qualquer especie, por parte de funcionario com tempo de serviço inferior a dez annos, ou nomeado por concurso ha menos de dois annos;

c) de notorios habitos de devassidão, ou incontinencia de conducta;

d) de condemnacão definitiva por crime commum do qual seja elemento constitutivo a fraude ou abuso de confiança, ou por outros crimes communs inafiançaveis.

Art. 136 — Em todos os casos dar-se-á no processo administrativo o prazo de 48 horas para apresentação de defesa previa, podendo o accusado arrolar, si for caso, até cinco testemunhas, e terminada a instrução, lhe será dado o prazo de cinco dias para defesa final, á qual poderá juntar quaesquer documentos.

Art. 137 — Nos processos administrativos contra funcionario que sirva perante a Corte de Appellação, observar-se-á no que for applicavel, o disposto nos artigos 125 e seguintes.

Art. 138 — O presidente da Corte, ou juiz que presidir o processo administrativo, proporá ao Governo do Estado a demissão, nos casos em que ella deva ter logar, em vista dos processos disciplinares de sua competencia.

SECÇÃO III

Das insignias e distintivos

Art. 139 — Os desembargadores e demais juizes, procurador geral, promotores, nos actos publicos e solemnes do exercicio de suas funções, usarão o seguinte vestuario:

a) os desembargadores e o procurador geral, vestes talares, segundo o modelo approved no Regimento Interno da Corte, podendo também trazer capa;

b) os juizes de direito e municipaes, beca com faixa branca e gola de arminho;

c) os promotores, beca simples com faixa vermelha.

§ 1.º — A beca será a mesma instituida pelo Decreto n.º 1.326, de 10 de fevereiro de 1854.

§ 2.º — Não usarão distinctivo algum os supplentes de juizes e os promotores ou adjuntos leigos.

Art. 140 — Continuam no fóro as formulas e tratamento observados por estylo ou legalmente autorizados, nos termos do Decreto federal n.º 25, de 30 de novembro de 1889, compelindo aos desembargadores e ao procurador geral o tratamento honorifico que o Decreto n.º 85, de 18 de julho de 1854 attribuiu ao antigo cargo de procurador da Corôa, Soberania e Fazenda do extinto regimen.

Art. 141 — Durante as sessões e audiencias, o secretario da Corte de Appellação usará capa preta, e os escrivães judicias, meias-capas da mesma cor.

CAPITULO VI

Licenças e férias

SECÇÃO I

Das licenças

Art. 142 — É expressamente prohibido aos juizes e membros do Ministerio Publico sahirem da sede de sua comarca ou termo, sem licença concedida na forma da lei, salvo em gozo de férias ou em serviço publico, e, si fizerem, perderão os vencimentos dos dias de ausencia, até 30, sendo, após esse prazo, processados por abandono de emprego.

§ unico — Desde que esses funcionarios se retirem, os seus substitutos legais são obrigados a assumir immediatamente o exercicio do cargo deixado, sob pena de responsabilidade criminal. Na sede das comarcas de mais de um termo, o suppleto do juiz de direito assumirá o exercicio deste, communicando-o immediatamente ao juiz municipal, para que este o assumirá. (Art. 90).

Art. 143 — Os desembargadores, juizes, membros do Ministerio Publico e os demais serventuários e empregados de Justiça do Estado gozarão de licença e férias concedidas na forma desta lei.

Art. 144 — As licenças não poderão ser concedidas aos funcionarios interinos, nem aos que não tiverem entrado em effectivo exercicio de seus cargos, quando nomeados, removidos ou promovidos.

Art. 145 — Os juizes e funcionarios judiciaes que entram em gozo de licença são obrigados a communicar este facto á autoridade que a tiver concedido, bem como aos que os devam substituir, procedendo da mesma forma quando reassumirem o exercicio.

Art. 146 — Os juizes e funcionarios judiciaes licenciados poderão reassumir o exercicio de seus cargos antes de finda a licença, renunciando o restante da mesma.

Art. 147 — Ficará sem effecto a licença, si o juiz ou funcionario judicial que a tiver obtido não entrar no respectivo gozo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 148 — As licenças são de três especies: licenças para tratamento de saúde, licença para tratar de interesses particulares e licença premio.

§ 1.º — A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integraes, quando o juiz ou funcionario judicial os perceba dos cofres publicos, e poderá ser prorogada.

§ 2.º — A concessão de licença não será inicialmente superior a três meses, e a prorrogação, será sempre precedida de nova inspecção de saúde.

§ 3.º — A licença para tratar de interesses particulares não excederá de sessenta dias, inclusive a prorrogação, não poderá ser repetida dentro de um anno, e será concedida sem vencimentos.

§ 4.º — A licença premio será de seis meses ou um anno, com vencimentos integraes, e se concederá aos juizes ou funcionarios judiciaes que contarem respectivamente dez ou vinte annos de serviço publico no Estado, independente de qualquer formalidade, além da prova desse serviço.

§ 5.º — O prazo de serviço publico necessario á licença premio e referido no paragrapho anterior, não se interrompe pelo afastamento do cargo em virtude de remoção ou promoção, ainda que esta importe em nova nomeação, contanto que esse afastamento não exceda de trinta dias.

§ 6.º — Não podem gozar simultaneamente a licença premio mais de dois desembargadores, juizes ou funcionarios da mesma comarca, termo, ou da Secretaria da Corte de Appellação.

§ 7.º — O juiz ou funcionario judicial, que com direito a licença premio, deixar de goza-la, contará em dobro, para todos os effectos, o tempo da mesma.

§ 8.º — Terá preferencia, em caso de pedido simultaneo, o requerente mais antigo no gozo da vantagem.

Art. 149 — São competentes para conceder licenças:

a) a Corte de Appellação, aos desembargadores, procurador geral, juizes e funcionarios da sua Secretaria (Const. Fed., art. 67, b);

b) os juizes de direito e municipaes, aos funcionarios da sua nomeação, bem como até trinta dias aos demais que lhes fôrrem subordinados, ou perante elles servirem;

c) o governador do Estado aos membros do Ministerio Publico, e demais funcionarios da Justiça.

Art. 150 — As licenças para tratamento de saúde, até trinta dias, poderão ser concedidas mediante simples atestado medico, que na Capital deverá ser obtido na Repartição de Saúde Publica. Excedendo esse prazo, a licença só será concedida, precedendo inspecção medica feita por três facultativos, designados, de preferencia, os da Saúde Publica ou a serviço do Estado.

SECÇÃO II

Das férias

Art. 151 — Os desembargadores e o procurador geral do Estado terão férias collectivas que irão de 1.º de dezembro a 15 de janeiro e de 15 a 30 de junho.

Art. 152 — Os juizes e membros do Ministerio Publico terão direito annualmente a 45 dias de férias, que gozarão consecutivamente ou em duas parcelas.

Art. 153 — Nas substituições que se derem em virtude de férias, nada perceberão, além de seus proprios vencimentos, os substitutos que fôrem remunerados pelos cofres publicos.

Art. 154 — As férias serão requeridas perante a autoridade competente para conceder licenças.

Art. 155 — O substituto não poderá gozar férias simultaneamente com o funcionario a quem deva substituir, nem o juiz com o promotor da respectiva comarca.

Art. 156 — A concessão de férias deverá ser feita de modo a evitar que fiquem prejudicados os serviços forenses.

Art. 157 — O tempo de férias e o de licença premio são contados para todos os effectos, e durante elle o funcionario não soffrerá prejuizo de vencimentos.

Art. 158 — Durante as férias, os juizes e membros do Ministerio Publico poderão ausentar-se de suas circumscripções. Os desembargadores, porém, só com permissão do presidente da Corte de Appellação, poderão ausentar-se da Capital do Estado para lugar donde lhes não seja possível regressar em 48 horas.

§ unico — Essa permissão não será concedida a mais de três desembargadores ao mesmo tempo, nem quando resulte ficar a Corte impossibilitada de reunir-se, por falta de numero, além do prazo referido.

CAPITULO VII

Condições de independencia dos juizes e meios de subsistencia destes e dos funcionarios judiciaes

SECÇÃO I

Das garantias funcioneas

Art. 159 — Os desembargadores e juizes de direito, além dos direitos e vantagens asseguradas aos funcionarios publicos em geral, gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido seu, ou aposentadoria na forma da lei;

b) inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou por motivo de interesse publico, quando dois terços dos membros effectivos da Corte de Appellação o exigirem;

c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

§ 1.º — São contados como de effectivo exercicio, para todos os effectos, inclusive aposentadoria:

a) o prazo marcado para o juiz ou funcionario removido tomar posse, excluida a prorrogação;

b) um mês em cada anno, por impedimento de molestia;

c) o tempo de férias e o de licença premio;

d) o tempo de suspensão por motivo de pronuncia, sobre vindo a absolvição;

e) o tempo de disponibilidade;

f) o tempo decorrido entre a demissão de um cargo e o exercicio de outro, uma vez que não exceda de 30 dias e se trate de funções da propria magistratura ou Ministerio Publico;

g) o tempo de membro do Ministerio Publico;

h) o tempo de serviço prestado á Justiça Eleitoral no Estado.

Art. 160 — Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz inamovível remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 161 — Os juizes municipaes, após dez annos de exercicio, gozarão mais das garantias prescriptas nas letras a e c do art. 159, e, neste caso, somente perderão o cargo, nas mesmas condições previstas para o juiz de direito. (Const. Estadual, art. 80).

Art. 162 — A proposta de remoção do juiz de direito por motivo de interesse publico, será enviada ao governador, pela Corte de Appellação, nos termos do art. 159 alinea b, ultima parte.

§ unico — Recebida a proposta e não havendo comarca de igual entrança ou termo vagos, o governador porá em disponibilidade com vencimentos integraes o juiz de direito ou municipal, até que lhe seja designada comarca ou termo.

SECÇÃO II

Da antiguidade

Art. 163 — A Corte de Appellação verificará e julgará a antiguidade dos juizes e membros do Ministerio Publico, procedendo annualmente á revisão das relações nominaes.

§ 1.º — A revisão tem por fim:

I — a inclusão dos juizes e promotores nomeados;

II — a exclusão dos promovidos, dos aposentados, dos que tiverem perdido o logar e dos fallecidos;

III — apurar o tempo que lhes deve ser legitimamente contado.

Art. 164 — Haverá na Secretaria da Corte de Appellação dois livros destinados á matricula dos juizes e promotores, sendo um para os juizes de direito e outro para os promotores, a qual será aberta mediante comunicação da posse do cargo, devendo nestes livros ser averbadas não só as primeiras nomeações e posses, como os accessos ou promoções, as remoções, as interrupções de exercicio, as licenças e quaesquer factos que possam affectar a computação da antiguidade.

Art. 165 — Por antiguidade dos juizes ou promotores só se entenderá o tempo de effectivo exercicio nos seus logares, de-uzidas quaesquer interrupções. Exceptuam-se:

I — o tempo de licença por motivo de molestia, não excedente de um mês em cada periodo de um anno e o de licença premio;

II — o tempo aprazado nas remoções, não comprehendidas as prorogações;

III — o tempo de suspensão por processo crime, sobre vindo absolvição;

IV — O tempo de disponibilidade.

Art. 166 — O secretario da Corte de Appellação organizará no principio de cada anno, duas relações nominaes, uma dos juizes de direito e outra dos promotores, apresentando-as, até o 1.º dia de março, ao presidente, e este, feitas as alterações que julgar necesarias, as submeterá ao conhecimento da mesma Corte que poderá ordenar quaesquer rectificações.

§ 1.º — O presidente da Corte, para inteiro cumprimento deste artigo, poderá requisitar das repartições do Estado as informações e esclarecimentos que entender.

§ 2.º — Approvadas as relações, serão lançadas nos livros competentes, publicadas na folha official do Estado até o dia 1.º de abril, e terão vigor enquanto não forem substituídas pelas que se organizarem na revisão seguinte, ressalvadas as alterações que, antes desta, resultarem do julgamento de reclamações.

Art. 167 — Contra as listas de antiguidade poderão os que se julgarem prejudicados reclamar no prazo continuo de sessenta dias, contados da data da publicação na folha official. Ouveido o procurador geral, será a reclamação exposta pelo relator e julgada pela Corte de Appellação.

§ 1.º — Si a Corte entender que a reclamação é infundada, julgará-a, desde logo, improcedente.

§ 2.º — Si lhe parecer duvidosa, mandará ouvir os que possam ser prejudicados pela decisão, marcando a cada um delles um prazo razoavel e dando-lhes copia da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 3.º — Findo os prazos, com as respostas ou sem ellas, será ouveido de novo o procurador geral e proferido o julgamento definitivo, publicando-se na folha official a modificação que em virtude delle fôr feita na lista.

Art. 168 — Não serão admittidas questões de antiguidade, entre os contemplados nas relações de que trata o art. 166, § 2.º, senão quando tiverem por fundamento alterações provenientes de factos posteriores á penultima revisão.

Art. 169 — A antiguidade dos desembargadores, para effecto da distribuição de relatores, substituições de revisores e passagens de autos, conta-se da data da posse do cargo de desembargador, prevalecendo, no caso de igualdade de datas de posse, a data da nomeação, e em igualdade de datas de nomeação, a data do nascimento.

SECÇÃO III

Dos vencimentos

Art. 170 — São retribuídos pelo Estado:

- a) os desembargadores;
 - b) o procurador geral;
 - c) os juizes de direito;
 - d) os juizes municipais;
 - e) os promotores;
 - f) os adjuntos de promotor dos termos annexos;
 - g) o procurador da Fazenda do Estado;
 - h) o secretario e demais funcionarios da Corte de Appellação;
 - i) o escrivão da Fazenda Estadual;
 - j) os escrivães do crime;
 - k) os officiaes do Registro Civil de nascimentos, casamentos e obitos;
 - l) os officiaes de Justiça;
 - m) o porteiro dos auditorios;
 - n) o zelador e outros funcionarios do Palacio da Justiça.
- § unico — Todos os funcionarios supra mencionados, com excepção dos desembargadores e do procurador geral, cujos emolumentos serão arrecadados para o Estado, perceberão também custas taxadas no respectivo regimento.

Os demais funcionarios da Justiça perceberão somente os emolumentos e custas a que tiverem direito, pelo alludido regimento.

Art. 171 — Os vencimentos dos desembargadores, demais juizes e membros do Ministerio Publico e funcionarios da justiça serão os da tabela annexa, respeitado o disposto no art. 104, letra e da Const. Federal, e art. 84 da Const. Estadual. Estes vencimentos, para os efeitos legais, se compõem de duas partes: uma correspondente a dois terços e que constitue o ordenado propriamente dito, e outra, constituída do terço restante e denominada — gratificação, a qual, salvo as excepções desta lei, dependerá sempre do efectivo exercicio do cargo.

Art. 172 — A abonação dos vencimentos começa do dia da posse e o pagamento effectuar-se-á mensalmente, no principio do mês subsequente ao vencido, feito logo o desconto da gratificação correspondente aos dias de falta, quando justificada ou abonada, e dos vencimentos correspondentes aos dias de falta não abonada ou justificada.

Art. 173 — Aos desembargadores e demais juizes vitalicios que completarem trinta annos de serviço ao Estado, e continuarem a servir, será abonada, como gratificação adicional mais a quarta parte dos vencimentos.

§ unico — Essa gratificação não fará parte dos vencimentos nem poderá ser incluída nos proventos da aposentadoria, ou licença.

Art. 174 — Os supplentes de juiz de direito e os de juiz municipal só perceberão vencimentos pelos cofres publicos quando estiverem no exercicio pleno. E si forem leigos, farão jus unicamente à gratificação do substituído.

Art. 175 — Os juizes e membros do Ministerio Publico, em caso de substituição plena, perceberão sempre vencimentos iguaes aos do substituído.

Art. 176 — Os juizes de direito convocados para funcionar na Corte de Appellação terão os vencimentos de desembargador, enquanto alli servirem.

Art. 177 — Os vencimentos dos desembargadores e dos funcionarios da Corte de Appellação, calculados sobre a respectiva folha, serão enviados pelo Thesouro do Estado à Secretaria da referida Corte, no segundo dia útil de cada mês.

§ unico — O secretario da Corte assignará carga como depositario desses vencimentos, que entregará a seus proprietarios, mediante recibo, ou devolverá ao Thesouro, caso não sejam reclamados até o dia 10.

Art. 178 — Os juizes ou promotores removidos ou promovidos continuam a perceber os vencimentos correspondentes aos logares que deixaram, até assumirem os novos cargos. Nada perceberão, porém, durante a prorrogação do prazo concedido, si a requererem.

Art. 179 — Nenhuma percentagem será percebida por qualquer juiz, em virtude de cobrança de dívida.

Art. 180 — Aos desembargadores e juizes de direito e municipais que ao tempo da nomeação não residirem na Capital, comarca ou termo, respectivamente; aos juizes que forem removidos por accesso, e aos em disponibilidade a quem fôr designada comarca ou termo, será abonada uma ajuda de custo, obedecendo ao criterio das distancias, na forma da legislação em vigor.

Art. 181 — Para receberem vencimentos, o exercicio das funções é attestado:

I — dos desembargadores, procurador geral e funcionarios da Secretaria da Corte de Appellação, em folha organizada na mesma Secretaria, com o visto do presidente;

II — dos juizes, por affirmação escripta por elles proprios, de não terem interrompido o exercicio de seus cargos;

III — dos membros do Ministerio Publico, e demais funcionarios, pelo juiz perante quem servirem, e si houver mais de um juiz a que sejam immediatamente subordinados, por qualquer delles.

Art. 182 — Não se exige attestado de exercicio nos casos de faltas abonadas, licenças, ausencia a serviço publico, disponibilidade, ou interrupção motivada por effeito de remoção ou suspensão revogada.

Art. 183 — Considera-se ausencia do termo ou comarca, a serviço publico, a que fôr motivada:

- a) por substituição de juizes de igual ou de mais elevada categoria;
- b) a chamado do Presidente da Corte de Appellação ou do Presidente do Tribunal Eleitoral;
- c) para prestação de concurso ao cargo de juiz de direito.

§ unico — Em todos os casos acima, a ausencia se conta por todo o tempo necessario para o acto visado e para a viagem de ida e volta do funcionario a sua residência obrigatoria.

SECÇÃO IV

Das aposentadorias

Art. 184 — A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalicios será compulsoria aos 68 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, ou doença contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o serviço, e facultativa, em razão de serviços prestados ao Estado, por mais de trinta annos, em qualquer função publica, ainda que interina.

§ unico — Para o effeito da aposentadoria facultativa será contado o tempo em que o juiz houver estado em disponibilidade neste Estado, salvaguardando esta tiver logar a seu pedido, ou por culpa sua.

Art. 185 — Os vencimentos dos desembargadores e juizes aposentados serão os integraes do cargo, ao tempo da aposentadoria.

Art. 186 — A invalidez para o exercicio do cargo determinarà a aposentadoria que, nesse caso, si contar o funcionario de justiça mais de trinta annos de serviço nos termos desta lei, será concedida com os vencimentos integraes.

Caso contrario, os vencimentos da aposentadoria serão proporcionaes ao tempo de serviço.

§ unico — O funcionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados com as mesmas vantagens os acommettidos de doença contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o serviço publico.

Art. 187 — A aposentadoria por invalidez ou molestia, não sendo requerida pelo juiz ou funcionario, poderá ser promovida pelo Ministerio Publico.

§ 1.º — O procurador geral do Estado, logo que tenha conhecimento de achar-se algum desembargador ou juiz incapacitado para o serviço, por causa physica ou mental, requererá ao presidente da Corte a notificação do referido juiz ou desembargador para que, no prazo de 15 dias, allegue o que entender a bem de seus direitos e offereça as provas que lhe convierem.

§ 2.º — Si a inhabilitação provier de demencia, o presidente da Corte officiará a outro juiz de direito da mesma comarca, da comarca vizinha ou daquela onde estiver o juiz enfermo, para que nomeie um curador que a este represente e por elle responda, ou fará logo essa nomeação.

§ 3.º — A vista da resposta, e não sendo tal que exclua a idéa da inhabilitação, officiará de novo o presidente da Corte, determinando que se proceda a exame medico e mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso, com assistencia do curador nomeado e do representante do Ministerio Publico.

§ 4.º — Concluidas as diligencias e ouvido o procurador geral, serão os autos distribuídos, e, depois de relatados, a Corte julgará definitivamente.

§ 5.º — Communicada ao Governo a decisão, si esta concluir pela incapacidade e se tratar de juiz vitalicio, será decretada a aposentadoria; não sendo o juiz vitalicio, limitar-se-á o Governo a declarar vago o logar.

SECÇÃO V

Das successões nos cartorios

Art. 188 — Aos tabellães, escrivães, officiaes de registro ou de protestos, distribuidores, que contem mais de dez annos de exercicio effectivo, no caso de impossibilidade para o serviço, proveniente de avançada idade, cegueira, surdez, demencia ou molestia incuravel, verificadas por junta medica, é garantida a nomeação dum successor, que lhe será facultado indicar.

§ 1.º — Esse successor será nomeado a seu requerimento ou, quando verificada a incapacidade, o não faça, a requerimento do Ministerio Publico, ouvido o interessado, ou, si demente, o curador nomeado.

§ 2.º — O exame será presidido pelo juiz de direito da comarca ou o da primeira vara, o qual, verificada a incapacidade, proporá ao Governo a nomeação do successor.

§ 3.º — O successor nomeado terá a obrigação de pagar ao serventuario inhabilitado a terça parte do rendimento, e será demittido si faltar ao pagamento dessa contribuição.

§ 4.º — O successor servirá durante a vida do serventuario inhabilitado, com os deveres, garantias e onus do cargo.

Art. 189 — Para effeito do disposto no § 3.º do artigo anterior, será feita, logo que se dê a successão, a lotação dos rendimentos annuaes do cartorio, a qual terá por base o valor dos emolumentos e custas, obtido pela media dos ultimos três annos, abatidas as despesas de livros e outras do officio.

§ 1.º — A lotação se fará por arbitramento judicial, na comarca ou termo da situação do cartorio, perante o juiz de direito, ou da 1.ª vara, ou o juiz municipal.

§ 2.º — O pagamento da terça parte será feito mensalmente, salvo convenção em contrario, sendo prohibido augmentar ou diminuir essa quota, sob pena de perda da serventua e consequente mudança de successor.

Art. 190 — A mesma obrigação de pagamento é imposta a todo aquelle que fôr nomeado para substituir interinamente o serventuario dos referidos no art. 188, que estiver licenciado por motivo de molestia.

Art. 191 — Desannexado um officio de outro sujeito ao onus da successão, o funcionario que fôr nomeado para o officio desmembrado, não fica obrigado ao pagamento da terça.

Art. 192 — O titular do officio poderá voltar ao exercicio respectivo, desde que tenha cessado a razão do seu impedimento, e o requeira.

§ 1.º — Neste caso, se procederá, por determinação do Governo do Estado, a exame de sanidade e a outros esclarecimentos julgados necesarios e promovidos perante o respectivo juiz, para a verificação da capacidade physica ou mental do requerente.

Art. 193 — Fallecendo o successor, em vida do titular do officio, ou deixando as funções por qualquer motivo, ser-lhe-á dado substituto na forma desta lei, com o mesmo onus da successão.

Art. 194 — O successor que nessa qualidade tenha exercido o cargo por mais de dez annos, será nelle provido, quando vagar, independente de concurso.

§ unico — Si a vaga occorrer antes de decorridos dez annos da successão, o successor que fôr julgado habilitado em concurso, terá preferencia em igualdade de condições, si houver servido mais de 4 annos.

SECÇÃO VI

Da responsabilidade criminal dos juizes, funcionarios e serventuarios da Justiça

Art. 195 — Os desembargadores, tanto nos crimes communs como nos funcionarios, serão processados e julgados pela Corte Suprema (Const. Federal, art. 76, n. 1, letra b).

Art. 196 — O procurador geral do Estado, os juizes de direito e os juizes municipais, nos crimes communs e nos funcionarios, serão processados e julgados pela Corte de Appellação. (Const. Fed., art. 104, letra f).

Art. 197 — Os membros do Ministerio Publico, demais funcionarios e serventuarios de justiça, nos crimes funcionarios, serão processados e julgados pelo juiz de direito da respectiva comarca, e nos crimes communs, no foro commum.

LEI N. 159, DE 28 DE JANEIRO DE 1937

TITULO III

Jurisdição e competência

CAPITULO I

Magistratura

SECÇÃO I

Disposições Geraes

Art. 198 — O processo e julgamento de toda e qualquer causa civil ou criminal suscitada dentro do territorio da Parahyba, e que, pela Constituição da Republica não tenham sido commettidos á jurisdição federal ou outra especial, cabem exclusivamente ao Poder Judiciario deste Estado.

Art. 199 — Os juizes e tribunaes não poderão exercer suas attribuições, senão a requerimento das partes interessadas, salvo nos casos em que as leis determinem procedimento "ex-officio", e dentro sempre da circumscripção territorial que lhes tiver sido respectivamente assignalada para a sua jurisdição, devendo, nos assumptos de sua competencia, deprecar as diligencias que se tenham de realizar em outra circumscripção, e em casos de duvida, suscitar conflictos de jurisdição.

Art. 200 — As autoridades judiciarias negarão effeito ás leis, resoluções e decretos do Poder Legislativo, actos, decisões, decretos e regulamentos do Poder Executivo, bem como actos e deliberações das Camaras Municipaes manifestamente contrarios á Constituição e ás leis, respectivamente.

SECÇÃO II

Das attribuições da Córte de Appellação

Art. 201 — Compete á Córte de Appellação:

I — eleger seu presidente e vice-presidente e dar-lhes posse;

II — organizar o seu regimento interno, de accordo com as disposições desta e das leis do processo; resolver duvidas que lhe forem submettidas pelo presidente, sobre a execução do mesmo e a ordem dos serviços;

III — organizar a lista de antiguidade dos juizes de direito e promotores e conhecer de suas reclamações;

IV — organizar a respectiva Secretaria, nomear, licenciar e demittir os respectivos empregados, observados os preceitos legais;

V — julgar, em unica instancia:

a) a incapacidade physica, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito e municipaes e promotores;

b) a classificação dos candidatos aos cargos de juiz de direito, juiz municipal e promotor, bem como as promoções respectivas;

c) as reclamações de antiguidade dos juizes e promotores.

VI — processar e julgar:

a) o governador do Estado, nos crimes communs;

b) os secretarios de Estado, nos crimes de responsabilidade, de não connexos com os do governador, e nos crimes communs;

c) o procurador geral do Estado, os juizes de direito e os juizes municipaes, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

d) as suspeições oppostas aos desembargadores e ao procurador geral, ou funcionario da Córte, as reformas de autos perdidos, habilitações e outros incidentes, nos feitos de sua competencia;

e) os embargos de nullidade, de declaração e os infringentes, oppostos, cumulativos ou não, na acção ou na execução, aos accordãos proferidos pela Córte, bem como os embargos oppostos ás suas decisões, nos feitos em que julgarem originariamente;

f) o abandono de cargo pelos juizes;

d) os recursos interpostos das decisões do Conselho Disciplinar;

h) os pedidos originarios de habeas-corpus, quando for paciente ou coactor funcionario ou autoridade cujos actos es-
tejam sujeitos immediatamente á jurisdição da Córte, e, em grão de recurso, os que forem decididos pelos juizes de direito;

i) o mandado de segurança contra actos do Governador, dos secretarios de Estado e do presidente da Córte;

j) as acções rescisórias para annullação de seus accordãos;

VII — mandar riscar, a requerimento do offendido, ou ex-officio, as injurias ou calumnias escriptas em autos sujeitos ao seu conhecimento;

VIII — decidir os recursos interpostos das decisões do seu presidente, nos actos de sua competencia;

IX — advertir ou censurar em accordãos os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou falta no cumprimento dos deveres do cargo, e decretar a responsabilidade penal, quando nos processos e papeis sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime commum ou funcional;

X — informar sobre o pedido de perdão ou commutação da pena imposta nos processos cujo julgamento fôr de sua competencia originaria;

XI — conceder licenças aos desembargadores, juizes de direito, juizes municipaes e pessoal da Secretaria;

XII — conceder licença especial a juiz ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, para casar-se com orphãos ou viuva da circumscripção territorial, onde um ou outro tiver exercicio;

XIII — organizar, tendo em vista a rapidez das communicações, a tabella das distancias das comarcas entre si e dos respectivos termos, para regular as substituições, a qual será anualmente revista, dentro do primeiro trimestre, e só nessa occasião poderá ser alterada;

XIV — proceder ao sorteio dos desembargadores que devam entrar na composição do Tribunal Especial, nos termos do artigo 53 da Constituição do Estado, e para a composição do Conselho Disciplinar (art. 243);

XV — dar posse ao governador do Estado, não estando reunida a Assembléa Legislativa;

XVI — impôr multas ao procurador geral, pelos excessos de prazos, e na fórma prevista pelo seu Regimento Interno;

XVII — conceder e renovar as provisões para advogar e as de solicitador;

XVIII — representar, por seu presidente, ao Govêrno do Estado, sobre quaisquer medidas que julgar uteis á bôa administração da Justiça;

XIX — julgar da conveniencia da remoção dos juizes de direito;

XX — designar, na primeira sessão ordinaria de cada anno, um juiz de direito, para proceder ás correições, nos termos desta lei;

XXI — designar o juiz de direito que deva funcionar em commissão, nos casos previstos no art. 145 da Constituição do Estado.

XXII — exercer as demais attribuições que se acharem analogamente previstas na competencia das antigas Relações do antigo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 202 — A Córte de Appellação compete ainda:

I — julgar os agravos, cartas testemunhaveis e appellações interpostas das sentenças dos juizes de direito, dos juizes arbitros, quando homologadas pelo juiz de direito e do jury;

II — julgar os recursos de revista;

III — julgar os conflictos de jurisdição, suscitados entre as autoridades judiciarias, ou entre estas e as administrativas, exceptuados os casos previstos no artigo 76, letra f da Constituição Federal

IV — julgar as suspeições oppostas aos desembargadores, juizes de direito e procurador geral, ou outro funcionario da Córte, as reformas de autos, habilitações e outros incidentes, nos feitos de sua competencia;

V — julgar os recursos interpostos dos actos do seu presidente, nos casos de sua competencia;

VI — exercer as attribuições constantes dos numeros VII e IX do artigo precedente, nos processos de seu conhecimento;

VII — processar e julgar as rescisórias dos accordãos que proferir em unica instancia;

VIII — conceder mandado avocatorio ou compulsorio contra o juiz ou escrivão, a fim de mandar subir á superior instancia qualquer recurso legal, ou para que seja tomado, quando denegado contra expressa disposição de lei;

IX — avocar autos a requerimento do Ministerio Publico ou da parte interessada, para a verificação de crimes functionaes;

X — julgar da extradicação de criminosos requisitada pela justiça de outros Estados;

XI — decidir os pedidos de desaforamento de processos da competencia do Jury;

XII — informar á Córte Suprema, sobre os pedidos de revisão criminal;

XIII — julgar os recursos interpostos dos actos do juiz corregedor, nos casos de sua competencia.

SECÇÃO III

Das attribuições do presidente da Córte de Appellação

Art. 203 — Compete ao presidente da Córte de Appellação:

I — presidir a Córte, dirigindo os trabalhos, mantendo a ordem, propondo as questões e apurando o vencido;

II — presidir o Tribunal Especial, de que trata o artigo 53 da Constituição do Estado;

III — presidir o Conselho Disciplinar;

IV — dar posse aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito, juizes municipaes, secretario da Córte e demais funcionarios da respectiva Secretaria, podendo fazê-lo a todo e qualquer funcionario ou serventuário de justiça;

V — assignar os titulos de nomeação do pessoal da Secretaria da mesma Córte, preenchidas as formalidades exigidas na presente lei e no Regulamento da mesma Secretaria (art. 49);

VI — fazer executar o Regimento Interno da Córte de Appellação;

VII — despachar o expediente da Secretaria;

VIII — abonar ou não, as faltas dos desembargadores ás sessões, não excedendo de duas por mês, sem perda de gratificação;

IX — justificar ou não falta de comparecimento dos empregados da Secretaria da Córte;

X — abrir, rubricar e encerrar os livros da Secretaria da Córte;

XI — assignar com os desembargadores os accordãos, e com o relator as cartas de sentença;

XII — assignar portarias e officios, para cumprimento de sentenças e resoluções da Córte, excepto no que estiver a cargo do desembargador relator;

XIII — receber, dando-lhes o conveniente andamento, as queixas e denuncias nos crimes, cujo julgamento compeça á Córte;

XIV — receber, dando-lhes o conveniente destino, as petições iniciais dos feitos, cujo processo compete á Córte em unica instancia;

XV — inspecionar os serviços da Secretaria da Córte e dar as instruções necessarias, impondo as penas disciplinares instituidas na lei e no Regimento Interno;

XVI — apresentar anualmente, em sessão da Córte, até 30 de abril, um relatório circumstanciado da administração da Justiça, mencionando as duvidas e difficuldades na execução das leis, decretos e regulamentos;

XVII — requisitar das repartições do Estado, por intermedio do secretario da Justiça, as diligencias, informações e providencias que julgar necessarias ao bom andamento da Justiça;

XVIII — exercer conjunctamente com o Conselho de Jus.

tica, e como seu presidente, alta vigilância sobre os diversos órgãos da Justiça, applicando as sanções disciplinares definidas em lei e no Regimento Interno da Corte;

XIX — determinar aos juizes de primeira instancia a instauração de qualquer processo disciplinar contra os funcionarios auxiliares, e convocar, quando necessario, o Conselho de Justiça;

XX — convocar as sessões extraordinarias da Corte;

XXI — providenciar sobre a publicação dos trabalhos da Corte;

XXII — presidir os concursos para juizes e promotores;

XXIII — exercer as attribuições não especificadas neste artigo, mas inherentes ao cargo, e decorrentes de disposições legais, regulamentares ou regimentares.

SECÇÃO IV

Das attribuições do Jury

Art. 204 — Aos Tribunaes do Jury, compete o julgamento dos crimes e tentativas seguintes, não sendo os accusados menores de 18 annos, ou pessoas sujeitas a fôro especial: homicidio (Consolidação das Leis Penaes, artigos 294, §§ 1.º e 2.º 295, §§ 1.º e 2.º e 296); latrocínio (Consolidação das Leis Penaes, art. 359 e § 1.º); infanticidio (Consolidação das Leis Penaes, art. 298 e § unico) e ferimentos graves (Consolidação das Leis Penaes, art. 304 e respectivo §).

§ unico — Da desclassificação do crime pelo Conselho de sentença, não resultará incompetencia do Jury para proseguir no julgamento.

SECÇÃO V

Da competencia dos Juizes de Direito

Art. 205 — Ao juiz de direito compete:

I — Quanto a jurisdicção criminal:

a) convocar e presidir a junta de alistamento e revisão dos jurados, na sede da comarca;

b) convocar e presidir o Tribunal do Jury, applicando a lei ao facto;

c) formar a culpa nos crimes que devam ser processados no municipio sede de comarca, e cujo julgamento lhe pertença ou ao Tribunal do Jury;

d) processar e julgar as contravenções, bem como os crimes exceptuados da competencia do Jury, da Corte de Appellação ou do Tribunal Especial, quando commettidos no municipio sede de comarca;

e) julgar os crimes processados pelo juiz municipal, quando não comprehendidos na competencia deste ou na do Jury;

f) decidir os casos previstos nos artigos 27, 32 e 35 da Consolidação das Leis Penaes, suscitados antes da pronuncia, nos crimes da competencia do Jury, devendo recorrer ex-officio, quando julgar provada a dirimente ou justificativa;

g) proceder a inquerito, formação de culpa e pronuncia ou julgamento definitivo, quando fôr caso, dos criminosos em municipios estranhos a sua comarca, quando commissinado, na hypothese prevista no artigo 145 da Constituição do Estado;

h) processar e julgar as suspeições oppostas ao juiz municipal, ao supplente e aos auxiliares da justiça de seu juizo;

i) conceder habeas-corpus aos que soffrerem, ou se acharem ameaçados de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder, salvo quanto a transgressões disciplinares, ou quando o coactor ou paciente fôr autoridade ou funcionario cujos actos estejam sujeitos immediatamente a jurisdicção da Corte de Appellação;

j) julgar os recursos criminaes das decisões do juiz municipal;

k) nomear curador aos réos menores e defensor aos miseraveis e ausentes;

l) conceder fianças e ordenar exames e buscas;

II — Como presidente do Tribunal do Jury:

a) proceder a verificação e contagem das cedulas que contiverem os nomes dos jurados sorteados para a sessão;

b) multar os jurados que não comparecerem ou se retirarem após a chamada e conhecer das suas excusas, antes de multados;

c) ordenar as diligencias necessarias para o comparecimento das testemunhas, punindo-as na forma da lei e podendo applicar-lhe a multa de 50\$000 a 100\$000;

d) regular a policia das sessões, chamar a ordem os que della se afastarem e fazer retirar os seus perturbadores, impôr silencio aos espectadores, prender e autoar os desobedientes e os que praticarem qualquer desacato dentro do Tribunal, apresentando-os a autoridade competente para processal-os, e requisitar a força publica necessaria ao cumprimento de suas ordens;

e) fazer sortear, por uma criança, o conselho de sentença e tomar-lhe o compromisso legal;

f) interrogar o réo, dar-lhe curador, quando menor e defensor, si o não tiver;

g) regular os debates;

h) decidir todas as questões incidentes e as mais que occorram, admitindo os recursos legais;

i) exercer as demais attribuições previstas em lei;

III — Na parte civil, commercial e orphanologica:

a) julgar as suspeições oppostas aos serventuários e empregados de justiça de seu juizo, e aos juizes municipais de sua comarca;

b) julgar os recursos das decisões dos juizes municipais de sua comarca;

c) processar e julgar todos os feitos civeis, commerciaes e orphanologicos originarios do municipio sede de comarca;

d) julgar as causas ou feitos procedentes dos termos annexos, cujo valor exceda de 2:000\$000, e as inestimaveis (art. 206, n.º II, a);

e) supprir a autorização prevista no art. 27, § unico do Codigo Civil;

f) processar e julgar as acções rescisorias de suas sentenças;

g) presidir os registros publicos (Dec. fed. n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, art. 4.º);

h) receber o compromisso e dar posse aos funcionarios judiciais de sua comarca;

i) conceder prorrogação até seis meses para conclusão de inventario e partilhas e execução de testamentos;

j) decretar fallencias;

k) abrir a successão provisoria e a definitiva (Cod. Civ., arts. 469 e 481);

l) presidir casamentos no municipio sede de comarca;

m) julgar as causas de nulidade ou annullação de casamento e as de desquite judicial ou amigavel;

n) homologar as convenções e partilhas amigaveis, quando não houver menores ou interdictos nellas interessados;

o) homologar as sentenças arbitraes;

p) fazer advertencias, impôr penas disciplinares aos seus subordinados e tornar efectiva a responsabilidade dos funcionarios achados em culpa em autos sujeitos ao seu conhecimento;

q) nomear, na sede da comarca, os officiaes de justiça, os escreventes commissariados indicados pelos serventuários, e os escreventes e promotores interinos ou ad-hoc, na forma da lei;

r) dar ao juiz municipal, serventuários e empregados de justiça as instrucções necessarias ao bom desempenho de seus deveres;

s) conhecer e decidir das reclamações e duvidas dos tabelhões, officiaes de registro, escrevíveis ou quaisquer serventuários ou funcionarios de justiça;

t) exercer na sede da comarca as funções que nos termos competem aos juizes municipais;

u) conceder emancipação nos termos do art. 9.º, § unico, n.º 1 do Cod. Civil;

v) cumprir e fazer cumprir requisições legais dos juizes e tribunaes federaes, estaduais e do Districto Federal, bem como exercer as demais attribuições previstas em lei.

SECÇÃO VI

Das attribuições dos Juizes Municipaes

Art. 206 — Ao juiz municipal no respectivo termo, compete:

I — Na jurisdicção criminal:

a) o processo dos crimes cujo julgamento caiba ao Jury ou ao juiz de direito;

b) o processo e julgamento dos crimes punidos com pena de prisão até seis meses, acompanhada ou não de outra pena, ou com penas não restrictivas da liberdade, e bem assim das contravenções penaes;

c) presidir a junta de alistamento e revisão de jurados;

d) proceder, quando o não fizer a policia judiciaria, a corpo de delicto, exames de sanidade e outros;

e) conceder habeas-corpus, com as restricções do art. 201, n.º VI, h;

f) instaurar processo ex-officio nos crimes de acção publica, quando a denuncia não fôr offerecida no prazo legal;

g) conceder fianças;

h) presidir o Jury por delegação do juiz de direito, quando este justificadamente não puder fazel-o;

i) conceder mandado de segurança com as restricções do art. 201, n.º VI, i;

II — Na jurisdicção civil:

a) processar e julgar todas as causas de valor não superior a 2:000\$000, excepto as que tenham por objecto, dominio, posse e direitos reaes sobre immoveis ou o estado das pessoas;

b) processar todas as causas de valor inestimaveis ou superior a 2:000\$000, bem como a que tenham por objecto o dominio, posse, ou o estado das pessoas, proferindo qualquer despacho que não ponha termo ao feito, não podendo, porém, julgar as excepções;

c) processar e julgar as suspeições oppostas aos auxiliares de seu juizo, as habilitações e outros incidentes que não ponham termo ao processo, salvo em causas de sua alçada, as reformas de autos perdidos, as deserções de recursos interpostos de suas decisões, as acções rescisorias das sentenças que proferir, as justificações, vistoria e outros exames;

III — Na jurisdicção administrativa e outras:

a) presidir os casamentos e despachar os papeis respectivos;

b) processar ex-officio ou a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, dentro de trinta dias depois do fallecimento, julgando de alçada, os inventarios e partilhas dos bens em que forem interessados menores ou interdictos, nomeando a estes, tutores ou curadores;

c) chamar a contas, de dois em dois annos, ou quando se tornem suspeitos de má administração, os tutores ou curadores e removel-os nos casos previstos na lei;

d) dar, nos casos expressos na lei, a todos os orphãos desamparados, nacionaes e estrangeiros, residentes no termo de sua jurisdicção, os competentes tutores que se obriguem a ministrar-lhes instrucção, vestuario, sustento, curativo e officio compativel com as condições dos mesmos orphãos;

e) proceder, a requerimento de berdeiros ou da Fazenda Publica, aos inventarios e partilhas em que não forem interessados menores ou interdictos e julgar ou homologar os que couberem na sua alçada;

f) supprir, com recurso ex-officio, o consentimento dos paes ou tutores, para casamento de menores;

g) contranger os tutores a especialização de bens para hypotheca legal;

h) exigir mensalmente, das autoridades policiaes e officiaes do Registro Civil, uma relação das pessoas fallecidas no termo, para efeito do disposto na alinea d deste artigo;

i) proceder a arrecadação dos bens de ausentes e de even-

to, julgando as que couberem na sua alçada;

j) dar posse aos respectivos supplentes, adjunctos de promotor e serventuários de seu juizo, quando esta não se tiver verificado perante o juiz de direito ou o presidente da Corte de Appellação;

k) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

l) nomear os officiaes de justiça do termo e os serventuários ou funcionarios ad-hoc, quando os effectivos estiverem impedidos de funcionar no feito, bem como os interinos (art. 53);

m) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros dos serventuários ou funcionarios de justiça do termo;

n) exercer a vigilância disciplinar sobre os funcionarios da justiça do termo, impondo-lhes as penalidades legais; ordenar as providencias necessarias para a punição ou processamento dos que forem achados em culpa, nos autos, livros e papeis sujeitos ao seu conhecimento;

o) dar aos funcionarios da justiça de seu termo, as instrucções necessarias ao bom desempenho de seus deveres;

p) substituir o juiz de direito, pela forma estabelecida nesta lei;

q) fiscalizar os estabelecimentos em que se achem menores sob sua jurisdicção, tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;

r) attestar exercicio de funcionarios de seu juizo;

s) decretar suspensão ou extinctão do patrio poder, bem como sua reintegração;

t) praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria, necessarios a protecção da pessoa dos orphãos e interdictos, e a administração de seus bens, e bem assim, a protecção e assistencia dos menores e a administração dos bens de ausentes;

u) exercer, em geral, todas as demais funções e jurisdição que lhe competem pela legislação vigente, federal e estadual, quando não forem contrárias aos princípios constitucionais e ao estabelecido na presente lei;

v) organizar e remetter ao juiz de direito, até 15 de janeiro de cada anno, os mappas para a estatística judiciaria;

x) mandar riscar, a requerimento dos offendidos, ou ex-officio, as injurias e calumnias escriptas em autos sujeitos ao seu conhecimento;

y) advertir os advogados, provisionados ou solicitadores, excluídos do recinto das sessões ou audiencias, comunicando as faltas dos mesmos ao Conselho da Ordem dos Advogados, por intermedio da Secção ou Sub-Secção a que pertencerem.

SECÇÃO VII

Das attribuições dos supplentes

Art. 207 — Aos supplentes de juiz de direito serão conferidas, quando em exercicio pleno, as attribuições conferidas aquelle juiz, menos quanto á presidencia do Jury, á reunião de credores na fallencia, e ás decisões finais nos feitos, tanto no civil como no crime, funções estas que serão exercidas pelo juiz formado, na forma das substituições estabelecidas nesta lei. Todavia, poderão os supplentes julgar afinal, em *habeas corpus* e justificações.

§ 1.º — Os supplentes de juiz de direito só assumirão o exercicio pleno deste cargo, quando não houver na comarca juiz municipal. No caso, porém, de simples impedimento eventual, caber-lhes á substituição, com as restricções deste artigo.

§ 2.º — Sendo formados em direito, os supplentes em pleno exercicio exercerão as funções de juiz de direito, sem nenhuma restricção.

Art. 208 — São extensivas aos supplentes do juiz municipal, nos termos, as disposições relativas á competencia dos supplentes do juiz de direito.

SECÇÃO VIII

Do Conselho Penitenciario

Art. 209 — São attribuições do Conselho Penitenciario:
I — verificar a conveniencia da concessão de livramento condicional e de indultos, a requerimento do preso, em virtude de representação do director do estabelecimento penal, ou por iniciativa propria;

II — visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penaes de sua jurisdição, verificando a boa execução do regimen penitenciario legal, e representando ás autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providencia;

III — verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionaes e aos condemnados localizados em colonias ou serviços externos, providenciando como fôr conveniente;

IV — organizar o seu Regimento Interno;

V — apresentar, por seu presidente, um relatório annual dos trabalhos effectuados;

VI — exercer, em geral, as attribuições que lhe fôrem conferidas em lei.

SECÇÃO VIII

Das attribuições do Juizo Arbitral

Art. 210 — O juizo arbitral será constituído por compromisso judicial ou extra-judicial, elaborado entre as pessoas capazes de contractar, e pela forma prescripta no Cod. Civil.

§ 1.º — Instituído judicial ou extra-judicialmente o juizo arbitral, nelle correrá o pleito os seus termos, segundo o estabelecido nas leis de processo (art. 1.044 do Cod. Civil).

§ 2.º — O juizo arbitral se extinguirá pela divergencia dos dois arbitros nomeados, não havendo terceiro desempatador, e pelo proferimento da sentença arbitral.

CAPITULO II

Da competencia do Ministerio Publico

SECÇÃO I

Disposições Geraes

Art. 211 — O Ministerio Publico é, ante as justicas constituidas, o promotor da acção publica contra as violações do direito e o procurador de todos os interesses cuja guarda e tutela incumbem ao Estado.

Art. 212 — Entre os funcionarios do Ministerio Publico e os órgãos do Poder Judiciario, ha reciproca independencia, no tocante ao exercicio das respectivas funções, podendo aquelles, em consequencia, defender os interesses que a lei lhes confia, segundo os dictames de suas convicções.

Art. 213 — Compete ao Ministerio Publico, além de outras attribuições inherentes á sua instituição:

a) zelar pela exacta observancia das leis e regulamentos;

b) promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças;

c) requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções, na ordem criminal e civil;

d) exercer a vigilancia sobre os actos das Policias Judiciarias, promovendo as diligencias necessarias ao rapido andamento das respectivas investigações, zelando pela efficiencia da repressão penal e intervindo nos inqueritos, sempre que julgar necessario;

e) velar pela dignidade da Justica, promovendo os processos e actos proprios para a punição dos que contra ella atentarem;

f) defender a jurisdicção dos juizes e tribunaes, velar pelos preceitos nesta lei fixados com relação ao principio da improrogabilidade absoluta da jurisdicção *ratione materiae*, intervindo, em taes casos, no feito, sempre que tiver noticia da infracção da lei e usando dos recursos legais;

g) defender os direitos do Estado como autor ou réo ou simplesmente interessado, perante os juizes e tribunaes.

§ 1.º — Nos feitos em que funcionar o Ministerio Publico, é dispensada a curadoria á lide.

§ 2.º — Quando colidirem interesses oppostos, uns e outros affectos ás funções do Ministerio Publico, serão observadas as seguintes regras:

I — si a colisão de interesses se verificar em acção criminal, em que o réo fôr pessoa dentre as protegidas pela Curadoria, prevalecerão para o Ministerio Publico as funções refe-

rentes á acção criminal, devendo da defesa encarregar-se um curador ad-hoc;

II — si a colisão se der entre interesses ventilados criminalmente e interesses discutidos em acção civil ou commercial, haverá curador ad-hoc para funcionar na causa civil ou commercial;

III — o Ministerio Publico defenderá os interesses da Fazenda do Estado, sempre que, contenciosamente, estes sejam contrarios aos de qualquer pessoa dentre as protegidas pela Curadoria que, neste caso ficará a cargo de curador á lide;

IV — sempre que demandarem, por interesses oppostos, duas ou mais pessoas protegidas pela Curadoria, dar-se-á a cada parte um curador ad-hoc, devendo o Ministerio Publico ser ouvido afinal, antes do julgamento, sobre o direito das partes, em quando houver algum incidente em que o juiz julgue necessaria a sua audiencia.

SECÇÃO II

Attribuições do Procurador Geral do Estado

Art. 214 — Compete ao procurador geral, além das attribuições geraes conferidas em lei:

a) superintender os serviços do Ministerio Publico, expedir instrucções sobre materia concernente ao exercicio de suas attribuições, promover a responsabilidade de seu pessoal e impor-lhe penas disciplinares nos termos desta lei;

b) representar ao presidente da Corte de Appellação ou promover a manifestação do Conselho Disciplinar, conforme o caso, sobre as faltas ou omissões no cumprimento de seus deveres, de qualquer juiz ou membro do Ministerio Publico;

c) exercer acção criminal nos casos de competencia da Corte de Appellação;

d) requerer exame de sanidade para verificação de incapacidade physica ou mental dos juizes-membros do Ministerio Publico e funcionarios de justiça, promovendo seu afastamento do cargo, nos termos da lei;

e) officiar nas appellações e outros recursos criminaes e seus incidentes, fiança, suspensão dos juizes, conflictos de jurisdicção ou de attribuições;

f) officiar nos recursos civeis em que fôrem interessados o Estado, qualquer municipio, incapazes e ausentes, ou relativos a estado ou capacidade civil das pessoas, tutela, curatella, nullidade ou annullação de casamento, seus impedimentos e dissolução, testamentarias, e, em geral, em todos aquelles em que a intervenção do Ministerio Publico fôr por lei necessaria, e bem assim em materia de fallencia e nos processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança;

g) exercer, directamente, as funções de vigilancia sobre os funcionarios auxiliares da justiça, em geral, promovendo ou fazendo promover a applicação das sanções legais;

h) tomar conhecimento dos processos que lhe fôrem presentes, com referencia á inspecção do registro civil, dos cartorios e estabelecimentos penaes, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção, sempre que entender necessario;

i) assistir ás sessões da Corte de Appellação e do Conselho Disciplinar, com direito de tomar parte na discussão de qualquer assumpto relativo aos feitos em que officiar, não tendo, porém, voto;

j) requerer *habeas corpus*, prescripção penal e applicação de lei posterior á condemnação nos casos do art. 3.º da Consolidação das Leis Penaes, e determinar que o façam os demais representantes do Ministerio Publico;

k) assistir aos concursos para juizes de direito e promotores;

l) inspecionar os carcerees e penitenciarias;

m) promover a proposta de remoção de juizes;

n) apresentar ao governador do Estado, até 15 de junho de cada anno, um relatório dos trabalhos do Ministerio Publico no anno anterior;

o) presidir os concursos para serventuarios da Justica.

SECÇÃO III

Das attribuições dos Promotores

Art. 215 — Compete aos promotores, como representantes do Ministerio Publico na respectiva comarca:

a) denunciar e promover a accusação, em todos os termos dos processos, nos crimes e contravenções, em que caiba acção publica;

b) additar queixas, denuncias e libellos, quando julgar necessario a bem da justiça, nos processos de acção publica intentada pelo offendido ou por qualquer do povo, promovendo o andamento da causa, offerecendo provas e interpondo recursos, e dar parecer em todos os termos das acções intentadas por queixa, bem como assumir a posição de parte principal nas iniciadas ex-officio, logo que tomem conhecimento da instauração das mesmas;

c) funcionar perante os Tribunaes do Jury;

d) requerer prisão preventiva;

e) officiar nos pedidos de fiança e outros incidentes dos processos;

f) promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para repressão prompta de crimes, pesquisas e captura dos criminosos, e interpor os recursos legais;

g) offerecer libello ou additão nos casos da letra b, accusar os réos em plenário;

h) requerer *habeas corpus* e prescripções penaes, promovendo a responsabilidade dos que fôrem encontrados em culpa;

i) requerer inqueritos policiaes e intervir nelles e nos que estejam sendo precedidos sobre os crimes de acção publica;

j) fazer parte da Junta de Alistamento e Revisão de Jurados e assistir ao sorteio dos que devam comparecer ás sessões do Jury;

k) comparecer ás audiencias criminaes, assistindo a todos os termos da instrucção e dos julgamentos;

l) visitar, ao menos uma vez por mês, as cadeias e penitenciarias, e requerer a bem dos detentos e gendarmados, o que fôr de direito, communicando-se sobre o assumpto com o Conselho Penitenciario, quando se tratar de materia affecta á inspecção deste;

m) dar instrucções a seus adjunctos;

n) cumprir as instrucções do procurador geral e representar-lhe o que fôr a bem da justiça;

o) requerer buscas, apprehensões, exames de corpo de delicto, de sanidade e outros;

p) requerer sessão extraordinaria do Tribunal do Jury;

q) fiscalizar a escripturação do registro civil e dos demais officios de justiça, visitando os respectivos cartorios, pelo me-

nos duas vezes cada anno, e promovendo a responsabilidade do serventuário, no caso de não estar a escripturação feita de accordo com a lei;

r) velar pelas fundações (arts. 26 e 30 do Cod. Civil);
s) apresentar ao procurador geral, anualmente, até 15 de fevereiro, um relatório dos trabalhos do Ministério Público em sua comarca durante o anno anterior, externando-se sobre a administração da justiça e expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis e regulamentos;

t) suscitar conflictos de jurisdição e officiar nos que fôrem suscitados;

u) substituir o procurador geral na fórmula do art. 88.

Art. 216 — Aos promotores, como curadores geraes, compete:

a) officiar nas causas e actos que interessarem a menores, interdictos ou ausentes, bem assim nas de accidentes no trabalho;
b) requerer a declaração de nullidade do casamento, nos casos dos artigos 207 e 208 do Código Civil;

c) velar constantemente, exercendo efectiva fiscalização, sobre a situação das pessoas, guarda e applicação dos bens de orphãos, interdictos e menores em geral;

d) officiar nos inventarios e partilhas, devendo requerelos, quando outrem o não faça, dentro de trinta dias do conhecimento da morte do de cujus, quando os referidos incapazes forem interessados, e bem assim, quanto aos processos delles provenientes ou dependentes;

e) officiar nos processos relativos a tutela, curatella, soldadas, emancipação, maioridade, licença para casamento, entrega de bens de orphãos, venda ou hypotheca de bens de incapazes, venda ou hypotheca de bens dotaes, havendo do casal descedentes incapazes, subrogações em que incapazes sejam interessados, e nos demais actos de jurisdição administrativa do juizo de orphãos ou menores;

f) promover a suspensão e perda do patrio poder;

g) officiar nas prestações de contas de inventariantes, tutores, curadores, responsaveis por soldadas, correctores e leiloeiros, interessando a incapazes, e requerer essas contas;

h) officiar nas causas de nullidades ou annullação de casamento, nas de desquite amigavel ou litigioso e outras sobre o estado e capacidade das pessoas;

i) emitir parecer nas habilitações para casamento de incapaz e nas justificações de toda especie que tiverem de produzir efeito no juizo de orphãos;

j) interpor os recursos legais nos processos e causas em que funcionarem ou officiarem, e promover a execução das respectivas sentenças;

k) promover a inscripção da hypotheca legal relativa a orphãos, interdictos e menores em geral;

l) assistir a exames, vistorias, partilhas, praças e leilões, ás declarações de inventariante, aos depoimentos prestados em juizo e ás justificações, quando qualquer desses procedimentos houver de produzir efeito no juizo de orphãos, e a todas as diligencias que tiverem lugar em qualquer juizo, desde que affectem a direito ou interesses de incapazes em geral;

m) velar pela observancia do rito processual, de modo que se evitem despesas de custas em actos superfluos e a omissão de formalidades essenciaes para a garantia e segurança dos direitos dos incapazes;

n) inspecionar os asylos de menores e orphãos, de administração publica ou privada, requerendo o que fôr a bem da justiça e dos deveres de humanidade;

o) requerer o sequestro de bens de incapazes, comprados, ainda que em hasta publica, ou havidos, directa ou indirectamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou quaisquer empregados do juizo, procedendo contra elles criminalmente.

Art. 217 — Aos promotores, como curadores geraes e de residuos, incumbem mais:

a) officiar nos inventarios e feitos de jurisdição contenciosa ou administrativa do juizo da Provedoria e Residuos, devendo:

I — promover a exhibição dos testamentos e a intimação dos testamentarios para prestarem o compromisso legal;

II — promover a efectiva arrecadação do residuo, quer para ser entregue á Fazenda, quer para cumprimento dos testamentos;

III — requerer a prestação de contas dos testamentarios e a applicação das penas legais;

IV — promover tudo o que fôr a bem da execução dos testamentos;

V — interpor os recursos legais nos processos em que officiar e promover a execução das respectivas sentenças;

b) dar parecer sobre a vintena requerida pelos testamentarios;

c) requerer sequestro dos bens das testamentarias em poder dos testamentarios e por estes havidos por compra ainda que em hasta publica ou por interposta pessoa;

d) officiar em todas as causas em que as fundações fôrem partes ou interessadas.

Art. 218 — Aos promotores, como curadores de ausentes, compete ainda:

a) requerer em tempo util, a arrecadação dos bens de ausentes, assistindo ás diligencias judicias dessa arrecadação e arrolamento;

b) funcionar em todos os termos do inventario, promovendo tudo que fôr a bem da salvaguarda dos bens e da tutela dos legitimos interesses de terceiros ou da Fazenda Publica, velando pela observancia das fórmulas do processo e solemnidades legais;

c) exercer directa fiscalização dos bens sob a guarda de depositarios;

d) promover o recolhimento immediato dos titulos nominativos ou ao portador, á repartição competente;

e) promover, logo que se conclua o inventario e seja declarada a vacancia, a venda em hasta publica dos bens de facil deterioração, ou de difficil guarda e conservação dispendiosa, bem como promover a locação dos immoveis;

f) promover a cobrança das dividas activas do ausente, velando por que se não dê a prescripção;

g) representar e defender a herança em juizo;

h) velar pela conservação dos immoveis, promovendo sua venda judicial, quando ameaçando ruina, ou desde que não encontrando arrendatario, sejam de difficil conservação, ou ainda quando entenda necessario para pagamento de dividas legalmente autorizadas;

i) officiar nos processos de habilitação de herdeiros de ausentes e em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem elles interessados.

Art. 219 — Compete também aos promotores como curadores de massas fallidas

a) funcionar nos processos de fallencia, na fórmula das

leis vigentes, e em todas as acções e reclamações sobre bens e interesses relativos a massa fallida;

b) assistir á arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, providenciando como de direito, para efficacia da diligencia, sendo considerada falta grave sua ausencia a esses actos;

c) assistir ás assembleas de credores, nas quaes poderá usar da palavra para emitir sua opinião a bem dos interesses da justiça;

d) intervir em qualquer dos termos do processo para officiar ou interpor recursos, e velar enfim, pelos interesses sociais a cargo de seu Ministerio;

e) promover acção penal nos casos de fallencia culposa ou fraudulencia, funcionando em todos os termos do processo e incidentes.

Art. 220 — Os promotores da capital officiarão por distribuição, em conjunto com o procurador da Fazenda, em todas as causas, ou feitos em que o Estado fôr autor, réu, ou de qualquer modo interessado.

§ 1.º — Salvo quando em substituição ao procurador geral, os promotores não terão função perante a Corte de Appellação, onde os interesses patrimoniaes do Estado serão sempre defendidos pelo consultor juridico do Estado e, em sua falta, pelo procurador da Fazenda.

§ 2.º — Aos promotores, no interior, como ajudantes do procurador da Fazenda, incumbem:

a) promover a cobrança da divida activa do Estado, propondo as acções competentes e seguindo-as em todos os seus termos e incidentes;

b) representar a Fazenda do Estado nos inventarios em que não sejam interessados orphãos, interdictos ou ausentes;

c) exercer na respectiva comarca as funções do procurador da Fazenda e definidas em lei ou nos regulamentos, observado o disposto no § 2.º n.º III do art. 213.

Art. 221 — Na comarca da capital:

I — Compete ao 1.º promotor publico:

a) funcionar nos processos criminaes distribuidos ao juiz da 1.ª vara, nos da competencia privativa desta e nas causas de accidente no trabalho;

b) exercer as funções de curador geral de orphãos, menores, ausentes e interdictos;

c) funcionar em quaisquer outros processos e diligencias em que, por lei, seja exigida a intervenção ou procedimento do Ministerio Publico e que não estiverem comprehendidos nas attribuições definidas na alinea seguinte;

II — Compete ao 2.º promotor publico:

a) servir perante os juizes da 2.ª e 3.ª varas, nos processos criminaes a estes distribuidos, inclusive execução de sentença;

b) exercer as funções de curador de massas fallidas, de residuos e heranças jacentes.

Art. 222 — Na comarca da Campina Grande:

I — Compete ao 1.º promotor:

a) funcionar nos processos criminaes distribuidos a 1.ª vara e nos de competencia privativa desta;

b) exercer as funções de curador geral de orphãos, menores, interdictos, ausentes, residuos e heranças jacentes;

c) funcionar em quaisquer outros processos e diligencias em que, por lei, seja exigida a intervenção ou procedimento do Ministerio Publico e que não estiverem comprehendidos nas attribuições definidas na alinea seguinte.

II — Compete ao 2.º promotor:

a) servir perante o juiz da 2.ª vara, nos processos criminaes a este distribuidos;

b) exercer as funções de curador de massas fallidas e as de ajudante de procurador da Fazenda.

Art. 223 — Nas comarcas da Capital e Campina Grande os dois promotores se revearão nos serviços do jury.

SECÇÃO IV

Das attribuições dos Adjunctos de Promotor

Art. 224 — Ao adjuncto de promotor incumbem, no respectivo termo: os mesmos deveres do promotor, excepto as attribuições constantes das letras c, g, p, s, do art. 215, e a de offerecer denuncia, as quaes são privativas da Promotoria.

§ unico — A presença do promotor no termo annexo não exclue as funções do respectivo adjuncto. Todavia, enquanto ali se achar, o promotor poderá officiar nos termos ou actos em que ainda não tenha falado o adjuncto.

CAPITULO III

Attribuições dos serventuários

SECÇÃO I

Da Secretaria da Corte de Appellação

Art. 225 — Os serviços da Secretaria da Corte de Appellação, bem como as attribuições dos respectivos funcionarios, serão regulados no Regimento Interno expedido pela mesma Corte.

SECÇÃO II

Das attribuições dos tabelliães

Art. 226 — Além da competencia resultante das leis que regulam os actos da vida civil e commercial e das que crearem os respectivos officios, incumbem aos tabelliães:

a) lavrar, em livro de notas, escripturas de actos e contractos, inclusive testamentos e codicilos, e fornecer os respectivos traslados, e certidões;

b) approvar por instrumento os testamentos e codicilos cerrados;

c) reconhecer letras, firmas e signaes;

d) tirar publica-forma, copia ou traslado de qualquer escripto;

e) concertar e conferir instrumentos;

f) fiscalizar o pagamento dos impostos, sellos ou taxas devidos aos actos e contractos de seu cartorio;

g) fornecer quaesquer esclarecimentos ou informações que fôrem exigidos pelo Governo, juizes ou membros do Ministerio Publico;

h) dar ás partes as certidões e informações pedidas nos casos e na fórmula da lei, independentemente de despacho.

§ 1.º — Todas as folhas de papel concernentes ao officio dos tabelliães serão por elles rubricadas, excepto as que contiverem sua assignatura.

§ 2.º — Quando o tabellião demorar ou recusar a certidão pedida, a parte poderá recorrer ao juiz que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou a mandará passar por outro tabellião, em determinado prazo.

§ 3.º — Os tabelliães são obrigados a enviar suas assignaturas, rubricas e signaes publicos de que usarem, à Secretaria da Corte de Appellação, onde serão registradas em livro proprio. e bem assim aos outros tabelliães do Estado.

§ 4.º — Resalvada a competencia privativa dos serventuários para fazer e approvar testamentos ou codicilos, podem os escreventes juramentados praticar todos os actos que lhes forem designarem, inclusive os de quaesquer trabalhos em audiencia dos juizes.

SECÇÃO III

Das attribuições dos officiaes do Registro e de Protesto

Art. 227 — As attribuições dos officiaes do registro são assim determinadas:

§ 1.º — Aos officiaes do registro publico de nascimentos, casamentos e obitos, compete:

- a) a inscripção dos nascimentos e obitos;
- b) a inscripção da emancipação por outorga paterna ou materna ou por sentença do juiz;
- c) a inscripção das interdicções;
- d) a inscripção das sentenças declaratorias de ausencia;
- e) a habilitação para casamento;
- f) a lavratura dos assentos de casamentos celebrados no juizo em que servirem;
- g) a averbação nos respectivos registros, das sentenças de nullidade ou annullação de casamento e das de desquite amigavel ou judicial e as demais estabelecidas no Decreto 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

§ 2.º — Aos officiaes do registro especial compete, além de outros determinados em lei:

- a) o registro de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuação dos mesmos;
- b) o registro de pessoas juridicas de direito privado não commerciantes;
- c) a transcripção dos instrumentos particulares em que se convencionarem obrigações de qualquer valor, bem como as respectivas sessões;
- d) o registro de contractos de locação, para effeito do art. 1.197 doCodigo Civil.

§ 3.º — Aos officiaes do registro de immoveis, além de outras attribuições previstas em lei, compete:

- a) a transcripção dos titulos translativos da propriedade immovel por acto entre vivos;
- b) a transcripção das sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens immoveis;
- c) a transcripção dos julgados pelos quaes nas acções divisorias se puzer termo á indivisão;
- d) a transcripção das arrematações e adjudicações em hasta publica;
- e) a transcripção de titulos constitutivos de onus reaes sobre coisas immoveis;
- f) a transcripção das sentenças declaratorias de dominio de coisa immovel adquirida por usucapião;
- g) a transcripção do penhor agricola;
- h) a transcripção de usufructo de immoveis;
- i) a transcripção das sentenças de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immoveis, ou direitos reaes sujeitos á transcripção;
- j) a transcripção dos titulos de servidão não apparente, para a sua constituição;
- k) a transcripção das rendas constitutivas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade e formal de partilhas;

- l) a inscripção das hypothecas legaes e das convencionaes;
- m) a inscripção do instrumento de constituição do bem de familia;
- n) a inscripção dos instrumentos de convenções ante-nupcias;
- o) a inscripção das penhoras, arrestos e sequestros de immoveis;
- p) a averbação da sentença de separação de dote, na respectiva inscripção;
- q) a averbação das sentenças que julgarem restabelecida a sociedade conjugal (letra i);
- r) a averbação da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos testadores e doadores;
- s) a averbação de cancellamento da extincção de direitos reaes;
- t) o archívamento das publicações e papeis relativos ás sociedades anonymas.

§ 4.º — Todos os registros serão feitos no cartorio do termo onde estiver situado o immovel (Cod. Civil, art. 831);

§ 5.º — Si o immovel fór situado em mais de um termo, o registro deverá ser feito em todos elles; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição de registro já feito no novo cartorio (Decreto fed. n.º 18.542, de 24/12/28, art. 174);

§ 6.º — Os actos relativos a vias ferreas serão registrados no cartorio correspondente á estação inicial da respectiva linha (Cod. Civil, art. 852).

Art. 228 — Aos officiaes do protesto incumbem lavar, em tempo e forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias e outros titulos sujeitos a essa formalidade por falta de aceite ou pagamento, fazendo transcripções, notificações e declarações necessarias, de accordo com as prescripções legaes.

§ unico — Cumpre-lhes fornecer ás partes, em termo útil, as certidões que lhe sejam pedidas em razão de officio.

SECÇÃO IV

Das attribuições dos escrivães

Art. 229 — Além de outras attribuições conferidas em lei, incumbem aos escrivães, de accordo com o seu regimento:

- a) escrever em forma legal e bem legivel os processos mandados, autos e termos;
- b) passar procuração apud acta;
- c) assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz, ou mandar seu escrevente juramentado;
- d) comparecer todos os dias uteis em seus cartorios;
- e) velar pela ordem e legitimidade das distribuições, nos feitos em que tenham de funcionar, representando ao respectivo juiz, sempre que haja razão de duvida;
- f) observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio;
- g) fazer o expediente do juiz;
- h) fazer citações, intimações e notificações por despacho ou por carta, dando fé e contra-fé;
- i) prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores, quando solicitado, informações verbaes acerca do estado e

andamento dos feitos, salvo em assumpto tratado em segredo de justiça;

j) passar independente de despacho, as certidões pedidas pelas partes ou seus procuradores, quer sejam de teor, quer narrativas ou em relatorio;

k) tomar em seu protocollo tudo que occorrer nas audiencias e juntar copias dos termos aos autos respectivos;

l) archivar os processos, livros e papeis para dar conta delles a todo tempo;

m) fiscalizar o pagamento de impostos e sellos, nos actos de seu cartorio e prestar as informações que a respeito forem solicitadas pelas autoridades competentes;

n) numerar e rubricar todas as folhas dos processos em que escrever.

§ 1.º — Os escrivães, nas comarcas ou termos, onde houver mais de um, funcionam por distribuição, para effeito da igualdade do serviço, pois não ha escrivães de competencia privativa além das excepções previstas nesta lei.

§ 2.º — Quando qualquer escrivão recusar ou demorar a certidão, a parte poderá recorrer ao juiz que o compellirá a passar, sob pena de suspensão, ou mandará passar por outro escrivão, em determinado prazo.

§ 3.º — Ao fazer citação, intimação ou notificação, exigirá o serventuário que a parte assigne a certidão respectiva com a nota de ter ficado sciente. Recusando a parte a assignar, o official certificará a recusa, fazendo assignar a certidão por duas testemunhas.

§ 4.º — Os escreventes juramentados poderão funcionar em todos os termos dos processos, lavar termos de audiencias ordinarias e finalmente praticar todos os actos que lhes forem autorizados pelos respectivos serventuários dos cartorios.

SECÇÃO V

Das escrivães districtaes

Art. 230 — Haverá em cada districto que não seja sede de termo ou comarca, um cartorio districtal, provido por escrivão nomeado pelo governador do Estado, independentemente de concurso, dentre os cidadãos de reconhecida idoneidade.

Art. 231 — Ao escrivão districtal compete, no seu districto: I — ser escrivão da policia, excepto onde houver serventário privativo desta.

II — fazer o registro civil dos nascimentos e obitos, remettendo mensalmente á Secretaria do Interior os respectivos mappas.

III — exercer as funções de tabellião, excepto fazer e approuvar testamentos ou codicilos qualquer que seja o seu valor, e lavar as escripturas e actos de valor excedente de trinta contos de réis (30:000\$000).

Art. 232 — O escrivão districtal só poderá exercer suas attribuições dentro da sua circumscripção, incorrendo na multa de 50\$000 a 100\$000 e suspensão até sessenta (60) dias, applicada pelo juiz a que estiver subordinado, quando praticar actos de tabellião ou escrivão do registro civil de nascimento e obitos noutra circumscripção districtal, ainda que esta pertença ao mesmo termo judiciario. Em caso de reincidencia, comprovada a má fé do escrivão, será este exonerado do cargo.

SECÇÃO VI

Das attribuições dos distribuidores

Art. 233 — Aos distribuidores, incumbem:

- a) distribuir as escripturas pelos tabelliães, attendendo á indicação das partes;
- b) distribuir os feitos não privativos;
- b) registrar os feitos não privativos;

§ 1.º — A distribuição será obrigatoria e alternada entre os escrivães e tabelliães, e também entre os juizes e promotores, onde houver mais de um.

§ 2.º — A distribuição deverá obedecer ás seguintes classes:

I — processos preparatorios, premonitórios ou assecuratorios de direito, taes como justificações, depoimentos ad perpetuam, exames, vistorias, inqueritos policiaes sobre accidentes no trabalho, protestos e contra-protestos e, em geral, todos aquellos que de direito devem ser entregues ás partes como documentos;

II — acções criminaes;

III — acções civeis e commerciaes de qualquer especie;

IV — fallencias;

V — inventarios;

VI outros feitos administrativos.

§ 3.º — A distribuição dos feitos será na petição inicial que a parte ou o representante do Ministerio Publico apresentará antes de ir a despacho, e annotada em livros proprios, sendo um para cada classe. Os inqueritos, porém, serão distribuidos, mediante despacho do juiz a quem primeiro forem apresentados.

§ 4.º — A distribuição das escripturas se fará em bilhetes extrahidos de talão apropriado, os quaes serão archivados pelos tabelliães, depois de annotados no corpo das escripturas.

§ 5.º — Os distribuidores só farão a distribuição de petições nas hypothesees sujeitas inicialmente ao pagamento de taxa judiciaria, quando sejam ellas acompanhadas da prova do pagamento dessa taxa.

§ 6.º — E' expressamente prohibido reter o distribuidor, a qualquer titulo, ou por qualquer motivo, petições ou auto destinado á distribuição, devendo fazela acto continuo e em forma absolutamente successiva, á proporção que lhe forem presentes.

§ 7.º — A infracção dolosa ou culposa de qualquer dos dispositivos acima é considerada falta grave, incorrendo nas sanções disciplinares impostas nesta lei, além da responsabilidade criminal que possa caber aos infractores e seus cumplices.

§ 8.º — Os distribuidores terão o seu archivo, livros e papeis sujeitos permanentemente á inspecção das autoridades disso encarregadas.

§ 9.º — Na Corte de Appellação servirá de distribuidor o seu secretario.

SECÇÃO VII

Das attribuições dos contadores

Art. 234 — Aos contadores, incumbem:

- a) contar as custas e salarios nos processos e actos judiciaes, de accordo com o respectivo regimento;
- b) proceder á contagem do principal e juros nas acções referentes a dividas de quantia certa;
- c) verificar a receita e despesa nas prestações de contas dos tutores, curadores e administradores judiciaes;
- d) fazer contas, calculos ou verificações determinados pelo juiz;

- e) glosar as custas excessivas, ou indevidas;
 - f) fazer rateio entre as partes para o pagamento de custas ou salarios;
 - g) proceder ao calculo dos impostos de transmissão causa-mortis;
 - h) registrar em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, as custas.
- § unico — Na Côte de Appellação servirá de contador o seu secretario.

SECÇÃO VIII

Das attribuições dos partidores

Art. 235 — Aos partidores, incumbem:

- a) proceder, nos inventarios, ás partilhas ou sobrepartilhas da herança entre os herdeiros e legatarios, de accordo com a deliberação do juiz;
- b) fazer partilhas de quaesquer bens no juizo commum.

SECÇÃO IX

Das attribuições dos depositarios publicos

Art. 236 — Aos depositarios publicos, incumbem:

- a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do juiz;
- b) requerer a venda judicial dos immoveis depositados, quando as despesas para sua conservação forem excessivas em relação ao seu valor;
- c) arrecadar os fructos e rendimentos dos immoveis depositados;
- d) alugar, com autorização do juiz, os immoveis depositados;
- e) despendar, com licença do juiz, o necessario á administração e conservação dos bens em deposito;
- f) entregar os bens sob sua guarda, somente por mandado do juiz, sendo-lhe defeso usar ou emprestar a coisa depositada;
- g) vender, com licença do juiz, os bens moveis depositados, quando a sua conservação for impossivel ou custosa, relativamente ao seu preço;
- h) registrar em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depositos e organizar a escripta do seu rendimento;
- i) prestar contas dos rendimentos dos bens depositados, sempre que for determinado pelo juiz.

SECÇÃO X

Das attribuições dos avaliadores

Art. 237 — Aos avaliadores incumbem funcionar como peritos para os fins de determinar o valor dos bens moveis, semoventes e immoveis, rendimentos, direitos e acções, descrevendo cada cousa com a precisa individuação e dando-lhe, separadamente, o respectivo valor.

§ unico — Para o fiel desempenho de suas attribuições, não estão os avaliadores sujeitos a regras fixas, mas ao criterio tecnico-profissional que, nas circumstancias de cada caso, justifiquem ser applicavel.

Art. 238 — Aos avaliadores da Fazenda Estadual, além das attribuições que lhes forem reservadas pelo Regulamento do Thesouro, incumbem funcionar pela forma prevista no artigo anterior, nos inventarios e nas avaliações de feitos para fins de calculo de custas, taxas judicias ou outros impostos e alçada.

Art. 239 — Discordando os avaliadores, compete ao juiz a nomeação de desempassador.

SECÇÃO XI

Das attribuições dos porteiros dos auditorios

Art. 240 — Aos porteiros dos auditorios, incumbem:

- a) apregoar a abertura e encerramento das audiencias;
- b) apregoar e fazer chamada das partes e das testemunhas;
- c) apregoar a venda de bens em hasta publica e noutros actos judicias;
- d) affixar editaes de citações e de praça;
- e) dar certidões dos pregões e de affixação de editaes;
- f) prover aos serviços dos auditorios e cumprir as ordens e determinações do juiz, de conformidade com a lei.

SECÇÃO XII

Das attribuições dos officiaes de Justiça

Art. 241 — Aos officiaes de justiça, compete:

- a) fazer citações, intimações, notificações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligencias proprias do officio e ordenadas pelo juiz, cumprindo o disposto no § 3.º do art. 229;
- b) lavrar autos, termos e certidões das diligencias;
- c) convocar ou notificar pessoas que os auxiliem nas diligencias ou testemunhem os actos de seu officio;
- d) executar as ordens e os mandados dos juizes, expedidos na forma da lei.

Art. 242 — As citações, intimações e notificações, fóra do perimetro urbano da sede do juizo, serão feitas por officiaes de justiça, salvo o caso de estar o juiz em diligencia com o respectivo escrivão, fóra da sede.

CAPITULO IV

Das attribuições do Conselho Disciplinar

Art. 243 — Ao Conselho Disciplinar da Magistratura, constituido do presidente da Côte e de dois desembargadores sorteados annualmente, com assistencia do procurador geral, compete:

- I — A inspecção da magistratura, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer cathogoria:
 - a) residam fóra da sede da respectiva circumscripção judiciaria;
 - b) se ausentem sem transmittir ao substituto o exercicio do cargo;
- c) deixem de permanecer diariamente, durante uma hora, pelo menos, no lugar destinado ao expediente forense;
- d) deixem de attender ás partes a qualquer momento, quando se tratar de negocio urgente;
- e) demorem a execução de actos ou decisões judicias;
- f) maltratam as partes, testemunhas ou auxiliares da Justiça;

g) deixem de presidir pessoalmente ás audiencias e aos actos para os quaes a lei exigir sua presença;

h) deixem de exercer assidua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente a que se refere á cobrança de custas, embora não haja reclamação das partes;

i) commettam repetidos erros de officio, denotando incapacidade, desidia ou desamor ao estudo;

j) pratiquem no exercicio de suas funções ou fóra delle, faltas que compromettam a dignidade do cargo;

II — Providenciar sobre reclamações contra denegação ou demora de recursos legaes, bem como a não interposição dos recursos necessarios, exigindo pelos meios promptos o cumprimento das leis processuaes a respeito;

III — Tomar conhecimento de demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiencias ou sessões em dia proprio, de assistencia diaria para despacho, ou omissões de outros deveres de juizes e auxiliares da Justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer publica a improcedencia da reclamação ou impor penas disciplinaes aos culpados;

IV — Avocar, sem effeito suspensivo, processo de qualquer natureza, para as providencias que se fizerem necessarias, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoa extranha, ficando traslado na instancia inferior;

V — Providenciar sobre o andamento dos recursos e processos demorados na Côte de Appellação;

VI — Mandar anotar em livro proprio:

a) as penas disciplinaes impostas aos juizes, membros do Ministerio Publico, e demais funcionarios auxiliares da Justiça;

b) as decisões da instancia superior, confirmando ou reformando despachos e sentenças de juizes de direito;

VII — Julgar em ultima instancia, da procedencia ou improcedencia das penas disciplinaes impostas pelo corregedor, procurador geral, juizes de direito e presidente das Juntas de Alistamento e Revisão de jurados.

§ 1.º — O juiz contra quem pesar a accusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Conselho. O convite será feito por officio reservado do presidente do Conselho, que nelle dirá o objecto da accusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 2.º — Ouvido o arguido, o Conselho impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 3.º — Em todas as faltas, para as quaes não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Conselho Disciplinar impor aos desembargadores, juizes de direito e juizes municipaes, as seguintes:

- a) advertencia;
- b) censura.

SECÇÃO I

Da Corregedoria

Art. 244 — A Corregedoria tem por fim a verificação da boa administração da justiça nas comarcas e termos, da regularidade de seus serviços e da exacta observancia e applicação das leis e regulamentos. Será exercida pelo juiz de direito designado pela Côte de Appellação.

§ 1.º — Estão sujeitos á correição todos os serviços relacionados com a justiça da instancia inferior nas comarcas e termos do Estado e todos os funcionarios da Justiça, inclusive os juizes de direito.

§ 2.º — A Corregedoria terá á sua disposição os officiaes de justiça de qualquer juizo e requisitará das autoridades locais a força publica necessaria ás diligencias que determinar ou proceder.

Art. 245 — As comarcas do Estado, para effeito das correições, ficam distribuidas por três zonas, assim comprehendidas:

- 1.ª Zona: — Comarcas de João Pessoa, Santa Rita, Mangueira, Itabayanna, Guarabira, Bananeiras e Alagôa Grande.
- 2.ª Zona: — Comarcas de Areia, Umbuzeiro, Campina Grande, Picuhy, Patos e Alagôa do Monteiro.
- 3.ª Zona: — Comarcas de Piancó, Princesa, Misericordia, Catolê do Rocha, Pombal, Sousa e Cajazeiras.

Art. 246 — A Corregedoria fará annualmente, a começar do mês de fevereiro, a correição de cada zona, nas sedes das comarcas e dos termos, reunindo os respectivos funcionarios de justiça.

§ 1.º — Si, por affluencia de serviço ou outra circumstancia, não puder o corregedor inspecionar todas as comarcas e termos de que se compozer a respectiva zona, no anno da correição, deverá, no anno seguinte, o corregedor designado começar a inspecção pelas comarcas e termos não inspecionados da mesma zona.

§ 2.º — O corregedor poderá, em qualquer tempo, voltar á sede da comarca ou do termo já inspecionados, para verificar se foram devidamente cumpridos os seus provimentos.

Art. 247 — Além da correição geral serão feitas as que forem julgadas necessarias e as que forem determinadas pelo Conselho Disciplinar.

§ 1.º — O Conselho Disciplinar mandará proceder ás correições especiaes, ex-officio, ou por provocação do presidente da Côte ou do procurador geral do Estado, ou para attender á reclamação de qualquer autoridade, auxiliar da Justiça ou pessoa do povo.

§ 2.º — O pedido de correição, quando não partir do presidente da Côte ou do procurador geral, deverá ser devidamente justificado.

Art. 248 — As correições serão feitas sem previo aviso e sem itinerario previamente estabelecido.

Art. 249 — O promotor da comarca em que se abrir a correição servirá de auxiliar do corregedor, que terá como escrivão o do Jury, cumprindo a este as obrigações especiaes impostas nesta lei e as diligencias de que pelo corregedor for encarregado. Havendo mais de um promotor ou escrivão do Jury, servirá o que o corregedor determinar.

Art. 250 — A instalação e encerramento da correição em cada termo, realizar-se-ão em duas audiencias publicas: na de instalação terá lugar o recebimento dos titulos e relações dos funcionarios, autos e livros sujeitos á correição; e na de encerramento será feita a leitura das cotas e dos despachos de provimento.

Art. 251 — Serão apresentados á correição:

a) — todos os processos findos e pendentes, excepto:

- I — os processos julgados pela Côte de Appellação ou pela Côte Suprema, ou com recurso pendente ou em seguimento para ellas;

II — os submettidos ao juiz de direito por meio de aggravos ou appellação, ou conclusos para julgamento final;

III — os conclusos ao juiz municipal, para julgamento final;

IV — os preparados para julgamento do Jury;

b) — os livros de notas, inclusive os dos escrivães districtaes, os de protesto de letras e os de registro civil, os das distribuições, dos depositos e, enfim, todos os livros que os serventuios de justiça são obrigados a possuir.

Art. 252 — As autoridades e funcionarios judiciais serão notificados e obrigados a comparecer às audiências da instalação e encerramento da correição, incorrendo na multa de 50% a 100\$000, o que, sem justa causa, deixar de cumprir essa exigência.

§ 1.º — Três dias antes de installados os trabalhos, o juiz corregedor, na sede da comarca ou termo, mandará affixar editaes e publicos pela imprensa onde a houver, annunciando a correição e chamando a sua presença os que se sentirem aggravados pelas autoridades e auxiliares da Justiça.

§ 2.º — Durante a correição, o juiz corregedor receberá as reclamações e queixas escriptas ou verbaes que lhe forem apresentadas por auxiliares da Justiça ou qualquer pessoa, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente.

Art. 253 — As cotas e os despachos serão lançados nos autos, livros e papeis, e os provimentos selo-ão em avulso.

§ 1.º — As cotas servirão como simples advertencia para as emendas ou remissões.

§ 2.º — Os despachos servirão para ordenar qualquer diligencia e para emendas de nullidades, comminação ou imposição de penas disciplinares ou de processo de responsabilidade.

§ 3.º — Os provimentos serão para instrução dos funcionarios e entenda de abusos, com ou sem comminação de pena.

Art. 254 — As cotas, despachos e provimentos serão registrados em livro proprio que deverá existir em cada cartorio do Jury e execuções criminaes.

Art. 255 — Encerrada a correição na comarca ou termo, o juiz corregedor fará remetter copias dos provimentos às autoridades e funcionarios a quem interessar o conhecimento ou devam cumprir a sua execução.

Art. 256 — Finda a correição em cada comarca, ou concluida a correição especial, o juiz corregedor dará ao Conselho Disciplinar conta circunstanciada dos processos de responsabilidade que mandou instaurar, das penas disciplinares que impoz, e da data da abertura e dos encerramentos dos trabalhos, enviando-lhe copias dos provimentos.

Art. 257 — Quando o juiz corregedor, em serviço de correição, encontrar falta punivel de funcionario já em exercicio em outra circumscripção, applicará, não obstante, as penas a que o mesmo estiver sujeito, dando-lhe sciencia por officio registrado no correio.

Art. 258 — Se o funcionario incurso em penalidade estiver licenciado ou em gozo de ferias, a pena será executada quando o mesmo reassumir o exercicio do cargo.

Art. 259 — Compete ao juiz corregedor:

I — Quanto aos juizes de direito, juizes municipaes, promotores, adjunctos de promotor, serventuios e empregados de justiça:

a) — verificar os titulos de suas nomeações e se pagaram os sellos ou impostos legais;

b) — suspender os funcionarios que estiverem servindo sem titulo legitimo, communicando-o á Corte de Appellação, se se tratar de juizes, e assignando aos que não tiverem pago sellos ou impostos devidos, um prazo para esse pagamento;

c) — syndicar e informar-se sobre os seus procedimentos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos, se exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

d) — se os juizes dão suas audiencias semanais, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça, e se os serventuios attendem às partes com promptidão, ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligencias do officio;

e) — punir disciplinarmente os que se encontrarem em falta, e providenciar sobre a instauração de processos de responsabilidade contra os prevaricadores ou indicados em qualquer delicto funcional, levando os factos ao conhecimento do procurador geral, para a devida punição, quando se tratar de membro do Ministerio Público e do Conselho Disciplinar, se de juiz;

II — Quanto aos livros dos serventuios, examinar:

a) — se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) — se estão escriptos por funcionario competente e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) — se a escripturação está seguida sem interrupção, ou espaço em branco digno de nota;

d) — se contém rasuras, riscos e borrões;

e) — se as emendas e entrelinhas estão devidamente salvadas;

f) — se estão apostos e regularmente inutilizados os sellos devidos;

g) — se as escripturas, termos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais e devidamente assignados, devendo, em caso contrario, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modelos legais.

III — Quanto ao processo penal:

a) — examinar as nullidades, faltas e irregularidades havidas em processos findos, parados ou em andamento, mandando proceder às necessarias diligencias para sanalas, ou para mais amplo conhecimento da verdade;

b) — diligenciar sobre o andamento dos processos que se acharem demorados;

c) — mandar restaurar os processos annullados e solicitar investigações policiaes para descobrimento de crimes ou de delinquentes;

d) — conhecer da sentença definitiva passada em julgado, para effecto somente de corrigir ou de responsabilizar o juiz que a houver proferido contra lei expressa, sem entrar no merecimento da causa;

IV — Visitar as prisões para se informar do seu estado e da sua economia interna, a fim de representar á Secretaria do Interior e Justiça, sobre a conveniencia de medidas uteis ou necessarias, bem assim para ouvir os detentos e providenciar sobre as suas reclamações;

V — Quanto aos interesses de orphãos, interdictos e menores em geral:

a) — inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os, quando possivel, se não houver transitado em julgado a decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) — providenciar sobre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) — providenciar sobre a nomeação de tutor ou curador ao orphão ou interdicto;

d) — ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador e do que fôr illegalmente nomeado, como também daquelle que não houver prestado fiança ou hypotheca legal, nos casos exigidos por lei;

e) — providenciar sobre processos de inventarios não concluidos ou retardados, mandando-os, reformando-os ou corri-

gindo erros e irregularidades e sanando nullidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) — ordenar o sequestro de bens de orphãos, interdictos ou ausentes, comprados ou havidos, directa ou indirectamente, por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou quaesquer empregados do juizo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor, ou curador, que tiver dissipado ou extraviado bens ou rendimentos de seus tutelados ou deles não fizer entrega no prazo legal;

h) — providenciar sobre a arrecadação, administração, aproveitamento, applicação e destino de bens de menores;

i) — mandar promover a annullação de contractos lesivos aos interesses de menores e interdictos;

j) — providenciar sobre a educação e ensino de orphãos;

k) — diligenciar sobre a cobrança de alance de tutor ou curador, com os juros legais;

l) — inspecionar estabelecimentos em que se encontrem menores internados ou empregados, provendo á assistencia dos mesmos e fazendo cumprir a regulamentação federal dos respectivos trabalhos;

VI — Quanto á provedoria e residuos:

a) — providenciar sobre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrar-os e impondo as penas da lei aos testamenteiros que os não apresentarem, ou intimados para fazê-lo não comparecerem;

b) — ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente, desastrado, ou illegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou, na sua falta, a pessoa idonea que o substitua;

c) — providenciar sobre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a annullação dos contractos lesivos;

VII — Quanto aos bens de defunctos e ausentes, vagos e do evento:

a) — inspecionar tudo que se referir á arrecadação e administração de bens de defunctos ou de ausentes, vagos ou do evento e heranças jacentes;

b) — providenciar sobre inventario das heranças jacentes e recolhimento á repartição fiscal competente do producto dos bens arrecadados e vendidos em hasta publica, pela forma prevista noCodigo Civil;

c) — ordenar o sequestro dos bens de defunctos ou ausentes que, por omissão ou ignorancia, não tenham sido arrecadados;

VIII — Quanto á Fazenda Publica:

a) — fiscalizar a arrecadação de impostos, taxa judiciaria ou sellos a que estejam sujeitos os autos, livros e mais papeis, providenciando sobre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do secretario da Fazenda, se indevidamente cobrados;

IX — encaminhar ao Conselho Disciplinar as reclamações que receber sobre o andamento de recursos pendentes de decisão da instancia superior, bem como as que importem em punição de qualquer juiz;

X — examinar todo e qualquer processo, a fim de verificar se fôrão guardadas as formas processuaes e se nelles houve falta das autoridades e auxiliares da Justiça.

CAPITULO IV

Da assistencia judiciaria

Art. 260 — E' assegurada a assistencia judiciaria ás pessoas reconhecidamente pobres, para defesa de seus direitos, quer no civil, quer no crime, ficando sob a jurisdição da Ordem dos Advogados na seccção deste Estado.

§ 1.º — O beneficio da assistencia consiste:

a) — na gratuidade dos serviços prestados pelo advogado da assistencia;

b) — na isenção do pagamento de sellos e taxas estaduais ou municipaes e das custas e emolumentos devidos, pelos actos dos funcionarios da Justiça e de todas as repartições estaduais e municipaes.

§ 2.º — O beneficio da assistencia será outorgado pelos juizes competentes para conhecer do objecto da reclamação ou da acção a intentar e pôde ser impetrado em qualquer estado da causa.

§ 3.º — Deve a pessoa que impetrar o beneficio da assistencia:

a) declarar seu nome, idade, nacionalidade, estado civil, profissão e domicilio;

b) mencionar o objecto da acção ou da reclamação e contra quem deve ser intentada;

c) juntar attestado do prefeito municipal ou de autoridade judiciaria ou policial de seu domicilio, provando pobreza.

§ 4.º — Considera-se pobre, para o effecto da assistencia judiciaria, quem se achar impossibilitado de pagar ou adiantar as custas do processo, sem se privar dos meios indispensaveis á manutenção propria ou de sua familia.

Art. 261 — O adversario do assistido, que allegar e provar pobreza pela forma e condições estabelecidas neste capitulo, terá igualmente direito á assistencia.

§ unico — Os beneficios da assistencia em nada aproveitam ao adversario que não fôr também assistido.

Art. 262 — Não gozam do beneficio da assistencia as pessoas juridicas de qualquer especie.

Art. 263 — Da concessão ou denegação de assistencia cabe recurso voluntario, com effecto suspensivo, para o presidente da Corte de Appellação que decidirá de plano, dentro de 48 horas.

Art. 264 — Cessa o beneficio da assistencia:

a) se o assistido adquirir recursos sufficientes para sustentar a demanda;

b) se a assistencia houver sido obtida dolosamente.

§ unico — No caso da letra b, o assistido será multado de 100% a 500% e obrigado ao pagamento de todas as despesas que lhe tenham sido dispensadas, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Art. 265 — O serviço da assistencia judiciaria é um onus honorario e gratuito para os advogados.

§ 1.º — Sempre, porém, que o assistido vencer a causa, poderá ser abonada afinal a seu patrono a percentagem de dez por cento sobre o valor liquido da demanda, fixada pelo juiz ou pela Corte, segundo seu bom e prudente arbitrio, devendo igualmente ser pagas todas as despesas que houverem sido dispensadas.

§ 2.º — Terminando a causa por accordo, o assistido pagará as despesas a que tiver dado logar, não havendo estipulação em contrario.

CAPITULO V

Do consultor juridico

Art. 266 — Ao consultor juridico do Estado, além das attribuições geraes conferidas em lei, compete:

a) patrocinar as causas do Estado, quando este for autor ou réu, assistente ou oponente perante a Corte de Apelação; b) representar o Estado e defender seus interesses perante a Justiça Federal.

§ unico — Substituirá o consultor jurídico do Estado, em suas faltas e impedimentos, o procurador dos Feitos da Fazenda.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 267 — As multas previstas nesta e em outras leis, impostas pelas autoridades judiciais, serão arrecadadas como renda do Estado.

§ unico — Nenhuma redução de vencimentos pôde atingir os desembargadores e juizes de direito e municipais, a título de multa ou de qualquer outra penalidade disciplinar.

Art. 268 — E' confiado aos juizes e funcionarios da Justiça o acautelamento dos interesses da Fazenda Estadual.

Art. 269 — Não haverá distinção alguma entre jurisdição civil e commercial, sendo todas as causas desta natureza tratadas como civis.

Art. 270 — Além das sentenças e dos accordãos, poderão ser dactylographados ou impressos:

a) os traslados dos autos, das escripturas publicas e das procurações;

b) as inquirições de testemunhas e quaesquer autos e termos, actas de reuniões de credores em fallencia ou concordata, depoimento pessoal e outros actos de audiencias dos juizes;

c) as cartas de sentença, alvarás, mandados e precatórios;

d) as certidões e publicações fórmulas;

e) as petições e allegações dos advogados, provisionados ou solicitadores;

EDITAIS

SECRETARIA DA FAZENDA — EDITAL N.º 5 — Comissão de Compras — Abre concorrência para o fornecimento do seguinte material:

Para a Secretaria da Fazenda — 1 machina de calcular manual de 8x9 ou 10x13 algarismos.

Para o Instituto de Identificação — 2 rolos para impressão digital; 1 frasco de vidro com capacidade para 5 litros e de boca larga.

Para Escola Correccional "Presidente João Pessoa" — 1 Pindobal; 50 metros de brim mescla para fardamento (mandando amostra).

Para o Hospital Colonia "Juliano Moreira" — 10 caixas de Luminal de 10x1 e c. 250 grms. de Luminal; 100 ampolas de Nicotarsan de 11 dose e 150 citas, idem, idem, de IV dose.

Para a Directoria de Viacao e Obras Publicas — 1 radiador completo para caminhão "International" C35.

As propostas deverão ser escriptas a tinta ou dactylographadas e assinadas de modo legivel, em duas vias, sendo uma devidamente sellada (selo estadual de 2\$ e selo de saúde), contendo o preço em algarismos e por extenso.

Os proponentes deverão fazer, no Thesouro do Estado, uma caução em dinheiro de 100\$000 (cem mil reis), para garantia e efectividade de sua proposta, cuja caução será levantada após julgamento definitivo.

Os proponentes deverão marcar o prazo para a entrega do material oferecido, como também, juntar amostras, illustrações, catalogos, etc., que se fizerem necessários ao melhor julgamento das propostas.

Os proponentes deverão oferecer cotação para os materiais de procedencia nacional ou nacionalizados, postos na repartição requisitante e os de procedencia estrangeira C. I. F. — Cabedello.

As propostas deverão ser entregues nesta Commissão, até as 14 horas do dia 12 de fevereiro vindouro, para julgamento do Tribunal da Fazenda.

Em envelopes separados das propostas, os concorrentes deverão apresentar recibos de haver pago os impostos federal, estadual, municipal no exercicio passado, como também, da caução de que trata o edital.

Os proponentes obrigam-se ao tornar effectivo o compromisso a que se propuzeram, caso seja aceita a sua proposta, assignando contracto, na Procuradoria da Fazenda, com o prazo máximo de 10 dias após solução dada a concorrência; sem previa caução arbitrária pelo Tribunal competente, não inferior a 5% sobre o valor do fornecimento, a qual reverterá em favor do Estado, no caso de rescisão do contracto sem causa justificada e fundamentada a juízo do referido Tribunal.

Fica reservado ao Estado o direito de anullar a presente, chamando a nova concorrência, ou deixar de effectuar a compra do material constante da mesma.

Comissão de Compras, 28 de janeiro de 1937. — Chromacio Cavalcanti, pela Comissão.

SECRETARIA DA FAZENDA — EDITAL N.º 6 — Comissão de Compras — Abre concorrência para o fornecimento do seguinte material para a Imprensa Oficial:

30 toneladas de papel branco comum, simples, para jornal, filigrana, com lã de algodão em toda sua extensão de 5 cm. de largura, fabricado com peso de 54 g. por metro quadrado, em bobinas de 120 cms. de largura.

Os proponentes deverão fazer, no Thesouro do Estado, uma caução, em dinheiro, de 500\$000, para garantia e efectividade de sua proposta, cuja caução será levantada após julgamento definitivo.

As propostas deverão ser escriptas a tinta ou dactylographadas e assinadas de modo legivel, em duas vias, sendo uma devidamente sellada (selo estadual de 2\$ e selo de saúde), contendo preço em algarismos e por extenso.

Os proponentes deverão marcar o prazo para a entrega do material oferecido, como também, juntar amostras, illustrações, catalogos, etc., que se fizerem necessários ao melhor julgamento das propostas.

Os proponentes deverão oferecer cotação para os materiais de procedencia nacional ou nacionalizados, postos na repartição requisitante e os de procedencia estrangeira C. I. F. — Cabedello.

As propostas deverão ser entregues nesta Commissão, até as 14 horas do dia 12 de fevereiro vindouro, para julgamento do Tribunal da Fazenda.

Em envelopes separados das propostas, os concorrentes deverão apresentar recibos de haver pago os impostos federal, estadual, municipal no exercicio passado, como também, da caução de que trata o edital.

Os proponentes obrigam-se ao tornar effectivo o compromisso a que se propuzeram, caso seja aceita a sua proposta, assignando contracto, na Procuradoria da Fazenda, com o prazo máximo de 10 dias após solução dada a concorrência; sem previa caução arbitrária pelo Tribunal competente, não inferior a 5% sobre o valor do fornecimento, a qual reverterá em favor do Estado, no caso de rescisão do contracto sem causa justificada e fundamentada a juízo do referido Tribunal.

Fica reservado ao Estado o direito de anullar a presente, chamando a nova concorrência, ou deixar de effectuar a compra do material constante da mesma.

Comissão de Compras, 28 de janeiro de 1937. — Chromacio Cavalcanti, pela Comissão.

SECRETARIA DA FAZENDA — EDITAL N.º 7 — Comissão de Compras — Abre concorrência para o fornecimento do seguinte material para a Imprensa Oficial:

30 toneladas de papel branco comum, simples, para jornal, filigrana, com lã de algodão em toda sua extensão de 5 cm. de largura, fabricado com peso de 54 g. por metro quadrado, em bobinas de 120 cms. de largura.

Os proponentes deverão fazer, no Thesouro do Estado, uma caução, em dinheiro, de 500\$000, para garantia e efectividade de sua proposta, cuja caução será levantada após julgamento definitivo.

As propostas deverão ser escriptas a tinta ou dactylographadas e assinadas de modo legivel, em duas vias, sendo uma devidamente sellada (selo estadual de 2\$ e selo de saúde), contendo preço em algarismos e por extenso.

Os proponentes deverão marcar o prazo para a entrega do material oferecido, como também, juntar amostras, illustrações, catalogos, etc., que se fizerem necessários ao melhor julgamento das propostas.

Os proponentes deverão oferecer cotação para os materiais de procedencia nacional ou nacionalizados, postos na repartição requisitante e os de procedencia estrangeira C. I. F. — Cabedello.

Os proponentes deverão marcar o prazo para a entrega do material oferecido, assim como enviar amostras.

Os proponentes deverão oferecer cotação para os materiais de procedencia nacional ou nacionalizados, postos na repartição requisitante e os de procedencia estrangeira C. I. F. — Cabedello.

As propostas deverão ser entregues nesta Commissão, em envelopes fechados, até as 14 horas do dia 2 de março vindouro, para julgamento posterior do Tribunal da Fazenda.

Em envelopes separados das propostas, os concorrentes deverão apresentar recibos de haver pago os impostos federal, estadual, municipal no exercicio passado, bem como a caução de que trata este edital.

Os proponentes obrigam-se ao tornar effectivo o compromisso a que se propuzeram, caso seja aceita a sua proposta, assignando contracto, na Procuradoria da Fazenda, com o prazo máximo de 10 dias após solução dada a concorrência; sem previa caução arbitrária pelo Tribunal competente, não inferior a 5% sobre o valor do fornecimento, a qual reverterá em favor do Estado, no caso de rescisão do contracto sem causa justificada e fundamentada a juízo do referido Tribunal.

Fica reservado ao Estado o direito de anullar a presente, chamando a nova concorrência, ou deixar de effectuar a compra do material constante da mesma.

Comissão de Compras, 28 de janeiro de 1937. — Chromacio Cavalcanti, pela Comissão.

JUSTICA ELEITORAL — AVISO — O Director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Parahyba, avisa ao interessado que o dr. juiz relator, por despacho exarado no processo n.º 5, da Classe 1.ª, foi assignado a dilatação probatoria de 10 dias ao denunciante e ao denunciado Meredito de Andrade Castilho, official do registro civil de S. José dos Cordeiros, município de São João do Cariri, a contar desta data.

João Pessoa, 29 de janeiro de 1937. — Carlos Rêgo Filho, director.

ESCOLA SECUNDARIA DO INST. TITULO DE EDUCACAO — Exame de admissão — De ordem do sr. director avise aos interessados que, de 1 a 15 de fevereiro, estarão abertas, nesta Secretaria, das 8 às 11 horas, as inscrições para o exame de admissão a 1.ª série do curso gymnasial deste estabelecimento.

Os candidatos deverão instruir seus requerimentos, dirigidos ao director e sellados com 2\$200 de sellos federais (inclusive o de saúde), constando a idade, filiação, naturalidade e residência, com as seguintes documentações: certidão de idade do registro civil, proutendo ter 11 annos de idade, attestado de vacinas anti-variolica recente e o recibo do pagamento da taxa de inscrição.

Secretaria da Escola Secundaria do Instituto de Educação, João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. — João Pires de Freitas, secretario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA — Directoria de Abastecimento — Edital n.º 1 — De ordem do sr. director, ficam, pelo presente edital, intimados a comparecer, até o dia 18 de fevereiro proximo, à Prefeitura Municipal, a fim de se matricularem todos os peixeiros, devendo apresentar na occasião da matricula cartões de identidade e sanitaria, assim como balança. Terminado o prazo, serão punidos com multa de 10\$000 a 50\$000 todos aqueles que, não estando habilitados, negociarem com peixados.

Directoria de Abastecimento, 28 de janeiro de 1937. — Miguel Monte Me, nez, 3.º escripturário.

LYCEU PARAHYBANO — EDITAL N.º 1 — Exame de admissão — De ordem do sr. dr. director do Lyceu

CURSO PARTICULAR

Geny Mesquita avisa aos interessados que reabrirá seu curso primario particular no dia 1.º de fevereiro.

Rua D. de Caxias n.º 25.

Parahybano, faço publico a quem interessar possa que de 1 a 15 de fevereiro proximo vindouro estarão abertas nesta Secretaria de 8 às 11 horas, as inscrições para o exame de admissão a 1.ª série do curso do Lyceu, de accordo com o decreto n.º 21.241, de 4 de abril de 1932.

O candidato deverá apresentar: a) requerimento mencionando idade, filiação, naturalidade e residência; b) attestado de vacinação anti-variolica recente; c) certidão de registro civil em que faça prova de ter a idade minima de 11 annos; d) recibo de pagamento da taxa de inscrição. O referido exame realizar-se-á na 2.ª quinzena do mesmo mês de fevereiro.

Secretaria do Lyceu Parahybano, 29 de janeiro de 1937. — Maximiano Lopes Machado, secretario.

EDITAL — Acha-se para ser protelada em meu cartorio, no edificio da Associação Commercial, uma nota promissoria, do valor de 1:000\$000, emitida por José Borba de Araújo em favor de Flavio Velloso de Araújo Lima e endossada por este ao Banco do Estado da Parahyba, o qual é portador.

E como o emitente e o endossante não foram encontrados, intimo-os por este meio, de accordo com o art. 29, n.º 4, da lei n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a vir pagar a dita nota promissoria ou me dar as razões da recusa, ficando notificados desde já do protesto, caso não compareçam. João Pessoa, 24/1/1937. Off. de Protestos. Heraldio Monteiro.

MINISTERIO DO TRABALHO — EDITAL — Condições do trabalho dos menores na industria — Chamo a atenção dos empregadores, nos estabelecimentos industriaes, sobre o artigo 19, do decreto n.º 22.042 de 3 de novembro de 1932, que manda applicar multa de 20\$000 a 200\$000, correspondente a cada menor empregado nesses estabelecimentos, por falta de cumprimento do estatuto no artigo 15 do mesmo decreto, o qual determina o seguinte:

“Os empregadores remetterão, anualmente, até 31 de março, ao Departamento Nacional do Trabalho, ou a autoridade que o representar, o Inspector Regional, neste Estado) uma relação completa dos menores seus empregados, consignando de o nome, bem como a data e o lugar do nascimento de cada um”.

João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. Armando de Vasconcellos, respondendo pelo expediente.

EDITAL — 1.ª ZONA ELEITORAL — Município da Capital e Sub-Prefeitura de Cabedello — Juiz, dr. Sizenando de Oliveira, Escrivão, Sebastião Bastos — De accordo com o que dispõe o Código Eleitoral Vigente, terno publico, para os effectos legais, que foram qualificados, por despacho do dr. Juiz, as seguintes pessoas:

7.158 — Pedro Mauricio de Farias
7.159 — Alvaro Medeiros de Almeida

7.160 — Francisco Araújo de Carvalho
7.161 — Maria do Carmo Cardoso
7.162 — Mario Paulo da Silva
7.163 — Maria Neves da Purificação.

Cão. João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. O escriptão eleitoral — Sebastião Bastos.

SERVICO ELEITORAL — AVISO — Torno publico que, por sentença do mesmo Juiz, foram absolvidos os eleitores José Cecilio Baptista e Apollonio Antonio Candido de Oliveira e Adhemar Alves Ayres por Adhemar Soares Ayres e por despacho, ainda do mesmo Juiz foi archivado o processo contra o eleitor Abilio Vieira de Mello, visto que pagou a multa e as custas respectivas.

João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. O escriptão eleitoral — Sebastião Bastos.

REGISTRO CIVIL — EDITAL — Faço saber que em meu cartorio, nesta Cidade, correm proclamações para o casamento civil dos contraheentes seguintes:

Wilson Pereira da Silva, e d. Daise Bezerra de Paiva, que são solteiros, ainda menores e naturaes desta capital; elle, estudante, commerciante e filho de Alfredo Pereira da Silva e de d. Joanna Guedes da Silva, moradores a rua Bento da Gama, 202, desta capital; e ella, de profissão domestica e filha do fallecido Alberto Monteiro de Paiva e de d. Maria Amelia Bezerra de Paiva, moradores a rua S. José, 194, desta capital.

Si algum souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei. Publicado por despacho do dr. Juiz dos casamentos.

João Pessoa, 18 de janeiro de 1937. O escriptão do registro — Sebastião Bastos.

INSPECTORIA DE TRAFEGO PUBLICO E DA GUARDA CIVIL — EDITAL N.º 2 — O INSPECTOR GERAL DE VEICULOS DO ESTADO, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento de Trafego Publico, faz saber aos interessa-

f) as denuncias, libellos, requerimentos e pareceres dos orgãos do Ministerio Publico.

§ unico — As emendas e entre-linhas serão resalvadas antes da assignatura e todas as paginas dactylographadas ou impressas serão rubricadas pelos signatarios.

Art. 271 — Quando se verificar a supressão de um termo judiciario, ou districto, o archivo do cartorio que estiver vago será entregue ao official do cartorio identico do termo, ou districto a que ficar pertencendo o extinto, indemnizados os livros em andamento, se não foram fornecidos pelo Governo. Se houver mais de um, haverá distribuição dos autos não privativos.

Art. 272 — Quando se verificar a criação da comarca, os autos, livros e papeis referentes ao territorio que a constituir, serão requisitados pelo respectivo juiz e distribuídos pelos cartorios a que pertencerem.

Art. 273 — Aos juizes municipales que contarem 30 ou mais annos de servicos, ao tempo da promulgação da presente lei, é facultado o direito de aposentadoria com todos os vencimentos, nos termos do art. 61. lettra a da Constituição do Estado.

Art. 274 — E' permitida a permuta dos officios de tabeliães e outros officios de igual natureza.

Os tabeliães e escriptães só poderão ser removidos a pedido e para cartorio de igual categoria.

Art. 275 — Fica mantida aos serventuários de Justiça a vitaliciedade adquirida por força de lei anterior.

Art. 276 — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 28 de janeiro de 1937; 49.º da Proclamação da Republica.

Argemiro de Figueiredo,
João Dias Junior.

Restauração do processo de inscrição respectiva; publicação repetida por haver engano de nome na anterior.

8.911 — Raul Massa, filho do dr. Antonio Massa e d. Julia Massa, nascido aos 12/3/1898 neste Estado, casado, auxiliar do commercio, domicilio do residente nesta capital (Transferecia da 1.ª zona de Recife, capital de Estado de Pernambuco, para a 1.ª zona desta capital).

Segundo edital anteriormente publicado e lista affixada em cartorio, o dr. Juiz Eleitoral ordenou a entrega de titulos aos eleitores seguintes:

Inscrições:

8.894 — João Vieira de Lima
8.895 — Maria José das Chagas Ribeiro

8.896 — João Baptista de Paiva
8.897 — Joanna Baptista das Neves

8.898 — Diagoras Correia
8.899 — Agrippino de Sousa e Silva
8.900 — Celso Balthar Peixoto de Vasconcellos

8.901 — Pedro Manuel da Luz
8.902 — Manassés Lucena Mendes

Processo n.º 111 — Dr. Severino Cordeiro de Sousa.

112 — Maria Augusta Pessoa Serrano.

Idem n.º 25 — 4.ª vez entregue ao eleitor Joaquim Rodrigues Correia Lima, nos termos do § 7 do art. 66 do citadoCodigo.

João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. O escriptão eleitoral — Sebastião Bastos.

EDITAL — 1.ª ZONA ELEITORAL — Município da Capital e Sub-Prefeitura de Cabedello — Juiz, dr. Sizenando de Oliveira, Escrivão, Sebastião Bastos — De accordo com o que dispõe o Código Eleitoral Vigente, terno publico, para os effectos legais, que foram qualificados, por despacho do dr. Juiz, as seguintes pessoas:

7.158 — Pedro Mauricio de Farias
7.159 — Alvaro Medeiros de Almeida

7.160 — Francisco Araújo de Carvalho
7.161 — Maria do Carmo Cardoso
7.162 — Mario Paulo da Silva
7.163 — Maria Neves da Purificação.

Cão. João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. O escriptão eleitoral — Sebastião Bastos.

SERVICO ELEITORAL — AVISO — Torno publico que, por sentença do mesmo Juiz, foram absolvidos os eleitores José Cecilio Baptista e Apollonio Antonio Candido de Oliveira e Adhemar Alves Ayres por Adhemar Soares Ayres e por despacho, ainda do mesmo Juiz foi archivado o processo contra o eleitor Abilio Vieira de Mello, visto que pagou a multa e as custas respectivas.

João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. O escriptão eleitoral — Sebastião Bastos.

REGISTRO CIVIL — EDITAL — Faço saber que em meu cartorio, nesta Cidade, correm proclamações para o casamento civil dos contraheentes seguintes:

Wilson Pereira da Silva, e d. Daise Bezerra de Paiva, que são solteiros, ainda menores e naturaes desta capital; elle, estudante, commerciante e filho de Alfredo Pereira da Silva e de d. Joanna Guedes da Silva, moradores a rua Bento da Gama, 202, desta capital; e ella, de profissão domestica e filha do fallecido Alberto Monteiro de Paiva e de d. Maria Amelia Bezerra de Paiva, moradores a rua S. José, 194, desta capital.

Si algum souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei. Publicado por despacho do dr. Juiz dos casamentos.

João Pessoa, 18 de janeiro de 1937. O escriptão do registro — Sebastião Bastos.

INSPECTORIA DE TRAFEGO PUBLICO E DA GUARDA CIVIL — EDITAL N.º 2 — O INSPECTOR GERAL DE VEICULOS DO ESTADO, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento de Trafego Publico, faz saber aos interessa-

dos que o curso carnavalesco attende-
rá as instrucções que se seguem:

a) o vehiculo que pretender ingressar no curso, só poderá fazel-o nos pontos de controle adiante mencionados;

b) a sahida do vehiculo que estiver incorporado ao curso só poderá ser feita pelo lado da mão direita;

c) nenhum vehiculo poderá passar a frente de outro, salvo se houver desarranjo no que estiver adiante;

d) é prohibido viajar nos paralamas dianteiros, nos para-choques, ou em qualquer outro ponto do vehiculo, que perturbe a visibilidade do respectivo condutor; sendo retirado da linha o que infringir este dispositivo;

e) o condutor de vehiculos que for encontrado sem documentos que prove a sua habilitação, terá o seu vehiculo apreendido até a prova de sua legalidade e, em caso contrario, pagará a multa prevista no Regulamento em vigor;

f) no perimetro destinado ao curso, não será permitido o estacionamento de qualquer vehiculo, devendo ser o mesmo retirado a primeira ordem da policia;

g) o desrespeito as ordens dos Encarregados da fiscalização ou de qualquer autoridade policial, importará na multa regulamentar, independente da acção criminal que no caso couber;

h) o uso de escapa livre só será permitido das 6 às 24 horas;

i) será conduzido à Delegacia da Capital o condutor de vehiculos encontrado em estado de embriaguez na direcção do seu automovel, ficando o mesmo sujeito a multa regulamentar;

j) a lotação dos automoveis incorporados ou não ao curso, não poderá ser excessiva de modo a oferecer perigo aos proprios passageiros;

k) a tabella de preços para o servico do carnaval será a que está presentemente em vigor, sendo que para o servico de curso, o preço será ajustado entre o motorista e o pretendente;

l) terão transito livre os seguintes vehiculos: DO GOVERNADOR DO ESTADO, PREFEITO DA CAPITAL, COMANDO DO 22.º B. C., CHEFE DE POLICIA, DELEGADO DA CAPITAL, DELEGADO DA ORDEM POLICIAL, O COMANDANTE DA POLICIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS ASSISTENCIA PUBLICA, CARROS DE SOCCORRO DA E. T. LUZ E FORÇA, TRANSPORTE DE TROPAS E SOCCORRO POLICIAL;

m) fica a criterio da Inspectoria Geral prolongar ou reduzir o itinerario do curso;

n) os automoveis de aluguel de outros Estados, pagará a taxa de 10\$000 para trafegarem no curso;

o) não será permitido o ingresso de caminhões que tenham mais de uma tonelada de tara;

p) só será permitido o ingresso de caminhões no curso, enfileirados, cobrando para cada um a taxa de 10\$000 diarios;

q) os carros encontrados sem o comprovante dos impostos pagos no corrente exercicio, serão recolhidos ao deposito publico, para os devidos fins.

ITINERARIO DO CORSO

Rua Duque de Caxias, praça João Pessoa (em volta do Jardim) voltando pelo mesmo itinerario até o Cruzeiro São Francisco.

PONTOS DE CONTROLE

Cruzeiro São Francisco, Parahyba-Hotel, Praça João Pessoa.

João Pessoa, 28 de janeiro de 1937. Horacio Armando Vieira — Resp. pelo expediente.

BARATA

Vende-se uma, bem conservada e por modico preço.

Tratar á Avenida João Machado, n.º 795.